



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ªSECAM - Pautas .....	7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	7
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
2ªSECAM - Pautas .....	22
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	22
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	23
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	25
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	49
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	52
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	53
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>53</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	53
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>53</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição .....	53
Editais .....	54
Despachos .....	55
Informações .....	68
Atos de Alerta Municipais .....	68
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>69</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>69</b>
GP - Despachos .....	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	71
GP - Portarias .....	71
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>72</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>73</b>
Tribunal Pleno .....	73
Primeira Câmara .....	73
Segunda Câmara .....	73
Corregedoria-Geral .....	73
Ministério Público de Contas .....	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	73
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	73
Inspetorias de Controle Externo .....	73
Administrativo .....	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 17 DE SETEMBRO DE 2025

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/09/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de férias, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivos justificados, ficando convocados os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, respectivamente, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33, referente a Sessão realizada no dia 10 de Setembro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 214659/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 517232/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581899/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 570226/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 583441/25, na pauta do

Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foi devolvido o Processos nºs: 302710/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 214659/25 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 581899/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 570226/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 583441/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permanece com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados por ausência do relator à Sessão, os julgamentos dos Processos nºs 488100/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 698004/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 302710/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 23329/25 (Adiado por pedido do relator), 736860/23 (Adiado por pedido do relator), 505714/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 4479/25 (Adiado por ausência de membro do Colegiado), 464534/23 (Adiado por ausência de membro do Colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e três minutos, (14:33), do dia dezoito de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/09/2025), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e cinco (24/09/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Vice-Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. \*\*\*\*\*  
Tribunal Pleno

515322/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1103/25. Foram registrados no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, dos pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL, no Processo nº 60798/25, de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Paranaguá, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Processo nº 52647/25 de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; pelo Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 60798/25 (Conhecimento e não provimento), 592773/24 (Conhecimento e provimento parcial), 637513/24 (Registro tácito), 115650/25 (Conhecimento e provimento), 281186/25 (Conhecimento e não provimento), 325850/25 (Conhecimento e não provimento), 174991/25 (Conhecimento e resposta), 52647/25 (Conhecimento e improcedência), 61948/25 (Conhecimento e improcedência), 538116/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 115065/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 172182/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 173924/25 (Conhecimento e improcedência), 369687/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 177435/25 (Regular com ressalvas), 274929/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86088/25 (Registro tácito), 773673/22 (Conhecimento e provimento), 252178/25 (Conhecimento e não provimento), 700668/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 169106/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 177001/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 177214/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), \*203444/25 (Revogação de Cautelar), 486251/19 (Aprovação), 581372/24 (Pela parte de objeto do incidente em relação as Leis 1820/22 e 1849/22 do município de Cafelândia e pela procedência do incidente relacionado a Lei 1718/22 e 1861/22 do mesmo município), 269526/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 104892/24 (Conhecimento e resposta), 257054/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; \*871070/18 (Conhecimento e provimento PVD DA vencedora), \*592796/23 (Conhecimento e não provimento PVD FAMG vencedora), \*19438/23 (Conhecimento e procedência PVD ILB vencedora), \*699078/23 (Representação da Lei de Licitações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 196618/25 (Regular), 245228/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº \*203444/25, referente a Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pela revogação de cautelar, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela manutenção da medida cautelar. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº \*871070/18 de Recursos de Revista do Município de Guarapuçu, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e Procedência parcial (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu em parte do voto proposto pelo relator, apresentando voto afastando a multa proporcional ao dano e adequando o valor a ser restituído, conforme matriz de responsabilidade apresentada pela CGM (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*592796/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*19438/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e não procedência (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e procedência do pedido de Rescisão (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*699078/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pela procedência parcial (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e procedência do pedido de Rescisão (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 652636/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 546341/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 829765/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170414/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 815900/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 583618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 685240/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 9 E 11 DE SETEMBRO DE 2025**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/09/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por motivo de férias, assumindo a Presidência, o Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, ficando convocado o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA para composição do quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo de férias, ficando convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 827/25. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu a homologação a Ata da Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno nº 16, realizada entre os dias 25 e 28 de agosto de 2025, conforme art. 436, I do Regimento Interno, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI declarou SUSPEIÇÃO no julgamento do Processo nº 583618/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, a Conselheira Substituta MURYEL HEY. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 309007/20, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1340/25; 496484/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1318/25; 828092/24, Denúncia, conforme Despacho nº 1434/25; 524526/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1460/25; 564692/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1488/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo: Certidão Liberatória, autos sob nº 543270/25, deliberado por meio da PVT nº 314/25-GCFSC e comunicou o ARQUIVAMENTO dos processos: Denúncia, autos sob nº 447327/25, deliberado por meio do DPD nº 992/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob nº 255118/25, deliberado por meio do DPD nº 915/25-GCFSC e o SOBRESTAMENTO/PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos seguintes Processos: Recurso de Revista, autos sob nº 680.250/22, deliberado por meio do DPD nº 1091/25-GCFSC; Pedido de Rescisão, autos sob nº 261.274/25, deliberado por meio do DPD nº 1117/25-GCFSC; Pedido de Rescisão, autos sob nº 270.176/25, deliberado por meio do DPD nº 1118/25-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que o TJ/PR ao apreciar o Mandado de Segurança nº 0077222-52.2025.8.16.0000 suspendeu os efeitos do Acórdão n. 1547/25 STP proferido no Recurso de Agravo 5114/25. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 294830/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 535/25; 449532/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1027/25; 462822/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1068/25;

Fabio de Souza Camargo; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 105485/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 833335/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 276898/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 395323/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 557706/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 570346/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 695270/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 767158/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 190148/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 260073/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 260529/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 263935/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 359998/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 382748/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 430700/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 113518/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 543270/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 490830/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 820563/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 785229/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 194941/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 13715/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 84751/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 164235/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355317/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 60130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 460484/17, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 130773/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 168568/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 403869/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 503847/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 196944/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 209116/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 245864/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 803189/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 817961/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 839078/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 843202/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 738980/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 591300/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 630489/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 656410/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 681130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 49559/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 53533/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 54658/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 774452/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 816988/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 703001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 400886/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 144944/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 325329/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 325590/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239120/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270745/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 361201/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 749890/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 376519/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 25/08/2025 houve empate na votação; 485772/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto

Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 197939/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 697214/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 29122/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 25/08/2025 houve empate na votação; 485620/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 256408/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 668075/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 635472/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 732796/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 11/08/2025 houve empate na votação; 518712/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 825352/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270575/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 756334/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 773484/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 252461/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 730572/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 566500/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 612600/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 800279/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 240404/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 588563/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 188232/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 427075/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 157302/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 772369/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 584857/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 328395/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 733652/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 650242/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 141747/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 762250/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187984/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 47015/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 325213/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 361058/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305522/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 770094/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 708046/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 407350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 135643/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203398/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 813443/24, da pauta do Conselheiro Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 513385/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 302205/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 319710/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permanece adiado o julgamento do Processo nº: 128760/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Fica adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 228250/25 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 233181/25 (Adiado para análise de voto divergente), 37966/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 445398/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 186945/24 (Adiado para análise de voto divergente),

334590/25 (Adiado para análise de voto divergente), 339776/24 (Adiado para análise de voto divergente), 839990/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 732950/18 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Foram adiados os Processos nºs 723576/24 (Adiado por férias do relator), 50598/25 (Adiado por férias do relator), 747918/20 (Adiado por férias do relator), 747942/20 (Adiado por férias do relator), 747950/20 (Adiado por férias do relator), 328703/23 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 485853/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193287/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 774294/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 356022/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 20740/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 816490/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 247111/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 365630/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 306910/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 508411/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 318078/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 650013/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi deferido, após solicitado a retirada de pauta do Processo nº 281615/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (11/09/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e dois e vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte e cinco (22/09/2025 a 25/09/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Vice-Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-523658/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2666/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Fornecimento de certificados digitais. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Pela contratação. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física tipo A3, com vigência de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período. O procedimento foi instaurado por iniciativa da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante Documento de Formalização de Demanda (peça 2). Após os trâmites iniciais (peças 3 a 5), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, consultas, minuta contratual, entre outros documentos (peças 7 a 13).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como “Atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação”, em consonância com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 14).

No Despacho nº 296/25 (peça 14), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC confirmou que a contratação está devidamente motivada. Verificou que o Estudo Técnico Preliminar atende ao §1º do art. 18 e que o Termo de Referência está em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021. Constatou, ainda, que a instrução processual observa os requisitos legais aplicáveis, incluindo a regularidade da pesquisa de preços, da minuta contratual e o atendimento das exigências de habilitação pela empresa contratada. Em síntese, concluiu pela viabilidade da contratação direta.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000092, nos termos da Informação nº 580/25 (peça 16). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17 (peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, na informação nº 271/25 (peça 18), manifestou-se pela regularidade da contratação direta, por dispensa em razão do valor.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 127/25 (peça 19), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 278/25 (peça 20), também se posicionaram favoravelmente à formalização do contrato. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A necessidade da contratação foi devidamente justificada.

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (peça 7), o TCE/PR, em razão da adoção do processo eletrônico, necessita garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de certificados digitais aos seus servidores. Para assegurar a validade jurídica dos atos praticados, tais certificados devem ser emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. A contratação visa suprir a demanda no período compreendido entre o encerramento do contrato vigente com a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A[1], previsto para 25/09/2025, e a conclusão de pregão eletrônico em fase de planejamento (fl. 6). Estimou-se um prazo de seis meses, que foi adotado como vigência contratual.

Com base no levantamento dos certificados digitais com vencimento previsto para o período, a unidade requisitante estimou a necessidade de aquisição de 150 unidades (peça 7, fl. 14). O desembolso mensal decorrente da prestação dos serviços não será fixo, uma vez que os certificados serão fornecidos sob demanda, conforme a necessidade do Tribunal (peça 8, fl. 16).

A pesquisa de preços indicou um preço médio de R\$ 146,10 por unidade, totalizando R\$ 21.915,43 para o conjunto (peça 9). A proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA., com valor unitário de R\$ 75,00, totalizando R\$ 11.250,00 (peça 10).

Após a análise de diferentes cenários, a unidade técnica concluiu que a contratação de empresa especializada representa a solução mais vantajosa, sendo o fornecimento dos certificados digitais imprescindível para a continuidade dos serviços institucionais do Tribunal (peça 7, fls. 19 e 20).

Outrossim, conforme exposto pela DIJUR, a situação em análise enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II[2], da Lei nº 14.133/2021, que trata de contratações para aquisição de bens e serviços com valores inferiores ao limite legal. Com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, o referido limite passou a ser de R\$ 62.725,59.

Considerando que a melhor proposta tem valor de R\$ 11.250,00 e que o contrato atualmente vigente com a empresa SOLUTI, firmado em setembro de 2023, possui duração de 24 meses e valor total de R\$ 49.461,20, verifica-se que, mesmo havendo execução de parte dessas despesas no exercício de 2025, o somatório das despesas da unidade gestora no exercício corrente com objetos de mesma natureza não ultrapassa o limite legal. Assim, não há risco de violação ao §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021[3].

Por fim, a instrução processual atende aos requisitos legais previstos no art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021. O processo foi formalizado com os documentos pertinentes ao inciso I, acompanhado de estimativa de despesa elaborada conforme o art. 23. As manifestações técnica e jurídica foram devidamente apresentadas, sendo que a DIJUR atestou a regularidade da contratação e da minuta contratual. A SLC confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela empresa contratada, e a DF assegurou a existência de recursos orçamentários e a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela contratação direta da empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA., mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, “para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física tipo A3, por período de 6 (seis) meses”, nos termos da minuta contratual.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], a contratação direta da empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA., mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, “para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física tipo A3, por período de 6 (seis) meses”, nos termos da minuta contratual;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURVEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Contrato nº 11/2023, processo nº 440589/23

2. Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3. Art. 75. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 503405/25

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2667/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Obra de adequação dos reservatórios e impermeabilização de lajes. Alterações quantitativas e qualitativas. Anuência da contratada. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa para celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa QUIMICONS Engenharia e Comércio Ltda. O contrato tem por objeto a "execução do serviço de adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e Impermeabilização das lajes das casas de máquinas Edifício Sede" (autos nº 587024/23, peça 47).

São propostas alterações de cunho quantitativo e qualitativo, que majoram o valor do contrato em R\$ 103.283,37, resultando no montante total de R\$ 1.305.958,49 (minuta na peça 8).

As justificativas para as alterações, bem como o impacto financeiro resultante, constam da peça 3, que também detalha os serviços a serem acrescidos, na fl. 41.

A contratada manifestou concordância com o aditivo (peça 4).

Na peça 5 e 7, foram juntados documentos referentes à habilitação da contratada.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 255/25 (peça 9), manifestou-se favoravelmente ao aditamento. Defendeu a possibilidade excepcional de aditamento com extrapolação do limite de 50% para acréscimos. Além disso, atestou a manutenção dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000087, nos termos da Informação nº 584/25 (peça 11). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17 (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 252/25 (peça 13), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 120/25 (peça 14), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, recomendando apenas a juntada do relatório de análise técnica aos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 235/25 (peça 15), não se opôs à formalização do aditivo.

O relatório técnico indicando a regularidade da execução contratual foi juntado pela unidade requisitante na peça 16.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Consta que as alterações propostas decorrem de necessidades técnicas surgidas durante a execução da obra, envolvendo ajustes em tubulações, impermeabilização de coberturas e adequações nos sistemas hidráulico e de combate a incêndio, visando à segurança, funcionalidade e durabilidade das instalações. A unidade requisitante apresentou justificativas detalhadas para cada alteração na peça 3 (fls. 05-40).

O contrato original, de R\$ 711.000,00, teve no 1º Termo Aditivo[1] um acréscimo de 69,15% (R\$ 491.675,12). O 2º Termo Aditivo[2] tratou apenas de prorrogação de prazo. O presente aditivo acrescenta 14,53% ao valor original (R\$ 103.283,37), resultando em aumento acumulado de 83,68% (peça 3, fl. 84).

No 1º Termo Aditivo, o Tribunal Pleno autorizou, de forma excepcional, a extrapolação do limite de 50% para acréscimos previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/21. A decisão fundamentou-se nas manifestações da unidade requisitante e da DIJUR, que ressaltaram o caráter consensual da alteração. Considerou-se, ainda, a relativa urgência na execução dos serviços adicionais, a fim de evitar riscos à estrutura do edifício (Acórdão nº 3.287/24, peça 15 dos autos nº 63916-8/24).

O presente aditivo, com o qual a contratada manifestou anuência (peça 4), apresenta contexto semelhante.

A Lei nº 8.666/1993 impunha limites para alterações unilaterais e consensuais (art. 65, § 2º[3]). Já a Lei nº 14.133/2021 manteve os limites apenas para alterações unilaterais (art. 125[4]), não fixando restrições percentuais para alterações consensuais (art. 124, II).

Ainda que o tema não seja pacífico, no caso concreto existe justificativa robusta para a extrapolação pretendida, em caráter excepcional. Trata-se de serviços decorrentes de fatos imprevisíveis, que não alteram a natureza do objeto contratual — consistente na reforma dos edifícios nos espaços originalmente previstos (art. 126 da Lei nº 14.133/2021). A unidade requisitante apontou que a manutenção do contrato vigente, com a formalização do aditivo, configura a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico, atendendo a necessidades urgentes relacionadas à segurança e à funcionalidade dos edifícios (peça 3, fl. 89).

De todo modo, como observado pela DIJUR (peça 13, fls. 3-4):

[...] fato é que o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, firmou entendimento no sentido de admitir, excepcionalmente, alterações contratuais superiores aos limites legais, desde que consensuais e observados os seguintes pressupostos:

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos

custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (TCU – Decisão nº 215/1999, j. 12.5.1999, rel. Min. José Antônio Barreto de Macedo, Tribunal Pleno, g.n.)

No caso dos autos, a unidade requisitante justificou (peça 3) suficientemente o aditivo pretendido, argumentando, para tanto, (i) que as necessidades adicionais foram identificadas durante o andamento contratual; (ii) que os serviços vindouros são essenciais "para garantir a integridade estrutural e a funcionalidade dos sistemas hidráulicos, de impermeabilização e de combate a incêndio"; e (iii) que "as modificações propostas no Aditivo nº 03 são diretamente decorrentes do objeto contratado".

Assim, e sem imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela unidade requisitante, providência que não se insere no rol de atribuições desta Diretoria Jurídica, constata-se que o aditivo pretendido é juridicamente possível, porquanto pautado em circunstâncias excepcionais, que legitimam a extrapolação dos limites legais previstos no art. 125 da LLCA.

O fato de o aditivo mencionar alterações quantitativas, além das qualitativas (peça 8), não impede a aplicação do entendimento do TCU, uma vez que, em essência, a modificação é de natureza qualitativa, decorrente de alterações no projeto, as quais necessariamente repercutem nas quantidades de serviços.

Aliás, o MPC ressaltou que a unidade requisitante apresentou justificativa pormenorizada, demonstrando que os serviços adicionais são indispensáveis à preservação estrutural e funcional dos prédios, representando a alternativa mais econômica e célere (peça 15, fl. 5).

Quanto aos aspectos formais, a SLC (peça 9) confirmou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, enquanto a DF efetuou a reserva dos recursos necessários e atestou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 12 e 13).

A recomendação da CI e do MPC para juntada do Relatório de Análise Técnica (art. 69, I, da IS nº 181/2024[5]) foi suprida pela apresentação espontânea do documento pela unidade requisitante (peça 16). De todo modo, o dispositivo refere-se a prorrogações contratuais, não sendo aplicável ao caso, que trata de alteração qualitativa e quantitativa.

No caso em análise, a regularidade da execução é pressuposto do aditivo, pois não faria sentido ampliar contrato inadimplente — situação em que o adequado seria nova contratação. Não há, contudo, exigência normativa de relatório técnico específico: basta a declaração do Gestor e do Fiscal atestando a regularidade, a qual pode constar no próprio requerimento do aditivo, sem prejuízo da possibilidade de aproveitamento de relatório já existente em outros autos.

Enfim, considerando as justificativas apresentadas para a alteração contratual, a inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e as manifestações favoráveis das unidades competentes, conclui-se que a celebração do aditivo atende ao interesse deste Tribunal.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024, celebrado com a empresa QUIMICONS Engenharia e Comércio Ltda., visando à modificação quantitativa e qualitativa do objeto da contratação, majorando o valor contratual em R\$ 103.283,37 (cento e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme minuta na peça 8.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências pertinentes, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo (art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024, celebrado com a empresa QUIMICONS Engenharia e Comércio Ltda., visando à modificação quantitativa e qualitativa do objeto da contratação, majorando o valor contratual em R\$ 103.283,37 (cento e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme minuta na peça 8;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências pertinentes, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo (art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Processo nº 63916-8/24.

2. Processo nº 9420-0/25.

3. Lei nº 8.666/1993, Art. 65. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.
4. Lei nº 14.133/2021, Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
5. IS nº 181/2024, Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - Relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; [...]
6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-547801/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 2669/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Instituto Água e Terra. Pendências no fechamento de prestações de contas no SIT. Falha contemporânea e isolada. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo deferimento excepcional do requerimento apresentado com a consequente expedição da certidão liberatória.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo representante legal do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT/PR), Sr. Everton Luiz da Costa Souza, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], para o fim de viabilizar a habilitação para recebimento de transferências voluntárias e à realização de operações de crédito de qualquer natureza, tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a obrigação de fazer imposta ao atual gestor nos autos do Processo nº 63738-6/21.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pelo deferimento do pedido de emissão de Certidão Liberatória, conforme razões lançadas na Instrução nº 1308/25-CCONTAS (Peça nº 5).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 4944/25-CMEX (Peça nº 6), opinou pelo deferimento do pedido, eis que as pendências decorrentes do Acórdão n. 2488/22-STP (Processo nº 637386/21), relativas a obrigações de fazer e de pagar, foram devidamente adimplidas, conforme se verifica da Certidão de Quitação de Obrigação n. 136/23 - CMEX e da Certidão de Quitação de Débito n. 121/24 - CMEX.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela impossibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2716/25-CAGE (Peça nº 7).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 744/25-7PC (Peça nº 8), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno traz permissivo para a emissão de certidão liberatória mesmo diante da existência de restrição decorrente do não cumprimento de decisão deste Tribunal, conforme segue:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

Nessa perspectiva, consta nas folhas nº 2 e 3 da Informação nº 4944/25-CMEX que as pendências decorrentes do Acórdão n. 2488/22-STP (Processo nº 637386/21), ambas relativas a obrigações de fazer e de pagar, foram devidamente adimplidas, conforme se verifica da Certidão de Quitação de Obrigação n. 136/23 - CMEX e da Certidão de Quitação de Débito n. 121/24 - CMEX, sendo possível aplicar ao caso concreto a regra do inciso I do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno.

Dando continuidade, na folha nº 1 da Instrução nº 2716/25-CAGE (Peça nº 7) consta restrição relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme segue:

Pendências Junto ao SIT	
Dados de entidade	
Entidade	INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
CNPJ	68.596.162/0001-78
Cidade	CURITIBA
Data 01/09/2025 18:42:52	Cód. seq. de relatório 46137
Pendências a partir de 2013 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A	Transferência nº SIT: 61124 está com o bimestre 3/2025 em atraso.
A	Transferência nº SIT: 61595 está com o bimestre 3/2025 em atraso.

Como se observa, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito a atraso contemporâneo (3º bimestre de 2025) e isolado no fechamento de duas prestações de contas no Sistema Integrado de Transferência. O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão de certidão liberatória com fundamento na aplicação do Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário, dada a possibilidade de bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Ato contínuo, encaminhe o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do Processo nº 637386/21, para ciência e deliberação sobre o afastamento da pendência em relação ao Instituto Água e Terra, conforme recomendado pela CMEX na Informação nº 4944/25-CMEX (Peça nº 6).

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - ato contínuo, encaminhar o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do Processo nº 637386/21, para ciência e deliberação sobre o afastamento da pendência em relação ao Instituto Água e Terra, conforme recomendado pela CMEX na Informação nº 4944/25-CMEX (Peça nº 6);

V - por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 2 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296490/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325660/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

#### PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 330111/20

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ADONIS ALEXANDRE LAQUALE, ADRIANA MEHLMANN LOURENCO, ANELISE DE MELLO RUBIO, ARNALDO LAMIM FILHO, EDER CLAUDIO DA SILVA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, HIALE ALVES LIMA, JANDERSON MOTA, JHONATAN MARRAN LOPES, KELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS HUMBERTO DA SILVA, LUIZ FABIANO ZANATTA, LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA, MICHELE SANTOS FERREIRA, MOACIR MARTUCCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, RENE VALERIANO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR CALIXTO, VANCLECIO ADRIANO DA SILVA, VANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo: 657561/23

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO, ANDREIA MARQUES TARACHUK, ARTHUR SOUZA QUINTANILHA DA SILVA, CAMILA FELIX SILVA, CAROLINA COLOGNESE GARCIA, CAROLINE BEATRIZ CONSTANTINO, CESAR AUGUSTO CONSALTER, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, FELIPE BUZANELO FERREIRA, FELIPE COIMBRA BICALHO, FELIPE VARGAS COAN, FRANCISCO DE CARVALHO LAPA, GUSTAVO OSTERMANN BARBIERI, HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA, HENRIQUE DE ANDRADE PORTILHO LEONARDI, JEFERSON ANTONIO ZAMPIER, JOAO FELIPE MARCOLINA, LEONARDO FELIPE MARQUES TIRADENTES, LETICIA BORGES DA FONSECA FREIRE, LETICIA DE PAULI SCHAITZA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LINCKSE BIANCA OLIVEIRA RAMIRES, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCELLA FERREIRA DA CRUZ BARRADAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARILIA BONAFE FROMENT, NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALEIXO CHIGUEIRA, PAULO SERGIO MACHADO JUNIOR, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, RENATO AUGUSTO BOMFIM, RODRIGO BIGLIARDI ZIBETTI, STEPHANYE MAZZARI PIRES, THIAGO STANLEY GURSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR BRAGA DE CASTRO ALVES, VITOR DIAS DOS SANTOS PAULA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 544019/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212814/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 163213/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 338401/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI (Procurador(es): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI), ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES (Procurador(es): CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU, RENATA TELES DE SOUZA, Diony Robert Conceição, VALDIR IENSEN, JULIANO RIBEIRO GOMES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU, ODETE ZANETTI LEAL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VITOR LEAL, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

Processo: 331120/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 838071/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 402869/24

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ALITON DIMAS PEREIRA GOMES, ANDRE MELGES MARTINS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, CLARA DANTAS MENDES, DAN SANTIAGO VALENTIM GIROTTI PEREIRA, DENISE BARBOSA VASCONCELOS, DIOGO ANTONIO CIBIN FATUCH, FELIPE DURAU RODRIGUES, FELIPE JOAO BOTTAMEDI NUNES, FERNANDO FERRARI DE MORAIS, GABRIEL VICENTE LIMA DE ARAUJO, GIOVANNI LEANDRO DE SOUZA, LETICIA SANCHES BANIK, LUIZ MANOEL FERNANDES, MARCELO LUIS FRANCISCO JUNIOR, MARCELO VILELA DE CARVALHO COSTA, MARCOS MADEIRA ANTUNES, MARCUS VINICIUS SCHOENBERGER, MATHEUS GABRIEL BARDINI DE ABREU, NATHALY MATTE DOS SANTOS, OSIRIS BESTWINA JUNIOR, PAOLA CAROLINE CARRIEL, PEDRO DUTRA BOLFONI, PEDRO GUERREIRO DI CHIARA, RAFAEL BERTOZZO DUARTE, RODRIGO CUNHA RIBAS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 505610/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 570923/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO LINHARES LEITE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 213241/24 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

---

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174223/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174371/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 185748/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 192477/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 200305/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 26477/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 377100/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MERCEDES BOATTO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 266515/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 116975/25  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 161253/25  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO

Processo: 185616/25  
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA  
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 192981/25  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 251171/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MAXWELL SCAPINI, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 265237/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 269038/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, REINALDO GROLA

Processo: 306126/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 197282/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/09/2025  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 682284/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)  
Interessado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 149121/25  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA  
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 190806/25 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 447203/25  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: CRISTINA DA LUZ DE RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS, RICARDO ANDREI MARTINEZ SANTOS

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 407048/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ADRIANA DE RAMOS, ADRIELE DA SILVA, ADRIELI KURPEL, ADRIELI MINOZZO ZUCONELLI, ALAN FELIPE CONORATTO, ALESSANDRA VENAZZI BASSO, ALESSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE ANCIILERO RAMOS, ALINE MAIARA ZOLETI, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ALYSSON GUILHERME GOBBATO, ANA BARBARA CRESTANI, ANA CARLA ROSIN SCHWADE, ANA CARLA ZANOTO, ANA CLAUDIA BOLZANI, ANA CLAUDIA CARNEIRO ZAPALALIO, ANA CLAUDIA JOCHEM, ANA CRISTINA ROSSONI, ANA FLAVIA MAFIOLETTI ZUCONELLI, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DALLASTRA, ANDRE ALVES DE REZENDE, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA DA SILVA, ANDREIA LUCIA VERDI DE FREITAS, ANDREIA PILGER, ANDRESSA DE SOUZA MENZEL, ANDRESSA FRANCIELI DE OLIVEIRA, ANGELA FORLIN DA SILVA, ANGELITA GIACOMIN FERRARINI, ANILSON DA SILVA SIQUEIRA, BEATRIS DA SILVA, BERNARDO OLIVEIRA SCHAEFER, BRUNA DO NASCIMENTO MOSENA, BRUNA LUIZA BOLZANI, BRUNELLI BALICO PAN, BRUNO HENRIQUE PIGOSSO, CAMILA CANCELIER, CARLA ANDREIA FUHR, CARLA DIANA PRIMEL, CAROLINE MARIA SANZOVO, CASSIANA HAMERA, CIBELI ALBONICO OLIVEIRA, CINARA ALINE MARTINELLI, CLAUDET DALMUT, CLEUCI GONSALVES, CLEUZA PACHECO DE SIQUEIRA,

CRISTIANE ANGELA VERDI, CRISTIANE BALANSIN DANUZO, CRISTIANE POSSO BRAZ, CYNTHIA MARIA SCHROEDER, DAIANE BARRETTO, DAIANE CAROLINA DA ROSA, DAIANE VIEIRA FORTUNA, DANIEL CITTADELLA DOMINICO, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DANIELI TAVARES PIGOSSO, DANIELLE SAUGO, DANIELLI DE LARA, DIEGO FELIPE BECKER, DIOGO ANTONIO MARGREITER, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDIMARA RAMOS DA SILVA, EDINA ACCORSI, EDINEIA ZUCONELLI, EDUARDA DEITOSS, ELAINE APARECIDA TESSARO, ELAINE DE FATIMA WON MILLER, ELANE CRISTINA DA COSTA MOREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISIANE BARBOSA, ELIZANGELA DE ALMEIDA, ELOISE DA SILVA, ELTON SERGIO RAMOS FALLER, EMANUELLE BRASIL OLIVEIRA, ENEDIR CRISTINA TOMAZZI BOCHIO, ENERLI SCOPEL DE MELO, FABIANA CRISTINA BRUM DE CARLI, FABIANE GRAZIELLE AGULHO, FABIANE NICHELLE ROSSATTO, FERNANDA BISOGNIN, FERNANDA GORETE GRIZ, FERNANDA MADUREIRA DE ARAUJO, FLAVIA CELMA HOLLAS FERRI, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA LOURENÇO, FRANCIELI PAIAI, GABRIELA DE COL ALBUQUERQUE, GABRIELA RICETTI WILMSSEN, GABRIELE KARINE LUCION PAZ, GIANI LUZIA FERNANDES GAMBETA, GISELE SAVIO, GLAUCIA DANIELI DIAS ADORNES, GRAZIELA ALANA NOGUEIRA, GUILHERME CORDEIRO, GUILHERME SCHIZZI, IMARA APARECIDA PISSOLATTO, IVANA LUCIA HARTMANN BALANSIN, IVANETE DE BRITO CHICHORRO, JAKELINE MITRUT, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JANETE MARIA MOREIRA, JECI HOFMANN, JERONIMO DOS SANTOS FRAGOSO, JESSICA TAMANHO, JESLAINE ANDREIA DA SILVA CARDOSO, JOAO MARCELO BRITO CHICHORRO, JOCIANE IZABEL DOS SANTOS, JOICE MARIA SANGALETTI, JOSEANE DE SOUZA, JUANNA MARIA CAVAZINI MAGIERO, JUCELAINÉ CECHIN, JUCEMARA DE QUADROS, JUCIELE CRISTINA DE QUADROS, JULIANA APARECIDA BALANSIN, JULIANA DE FATIMA DE ALMEIDA, JULIANA MARIA FERRARINI ROSA, JULIANO MATHEUS TAVARES, KAMILA VILLWOCK HARNISCH, KARINA FITZ CARNEIRO, KARINA PIROLA VAZ, KARLA CEVERO DA SILVA, KATIANE BITTENCOURT WINCKLER, KAUAANY CAROLINE LORENCI, KELLI CASAGRANDE, KELLI MENEZES, KHETLIN THAYANE PETKOWICZ, LARISSA BIAVA TAVARES, LEILA REGIANE FORMIGHEIRI SPADARI, LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA POLI PEREIRA, LILIAN SAMIRA DA SILVA BOM, LOURDES KUNDE SCHWEIG, LOURDES VARELLA BORDINHAO, LUCIANA COELHO DE SOUZA, LUCIANE CAMILO PINHEIRO DE MARTINI, Lucilaine Rodrigues da Silva, MAGDA MILENE GRANDO DE CARLI, MAIARA DE OLIVEIRA, MAQUERLI APARECIDA DA SILVA MACHADO, MARAISA RODRIGUES, MARCIA CRISTINA BERNARDO, MARCIA MITRUT, MARCIA SANDRA QUEDNAU, MARCIELI CRISTINA SANTOS, MARCOS EDUARDO CERBATO, MARGARET IVANHA FUCHS, MARGARETE DE LURDES KAISER DAMSKI, MARGARETE FATIMA SPIGOSSO, MARIA ANTONIA SCHIZZI, MARIA ELIZABETE NECKEL SCHELLE, MARIA ISABEL FABIAN SANTOS, MARIA ISABEL LACHOVSKI, MARIA KAROLINE BORGES DALFOVO, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIA TALIA ZVETZCH CORDEIRO, MARIANE APARECIDA FELTRACO, MARIANE DE SOUZA, MARICIANE VERGINIA BERLANDA PRESTES, MARILDA TELLES, MARILENE DE SOUZA, MARIZA SALETE PRIOTTO AMBROSINI, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MARIZETE DE LURDES ALVES, MARTA REGINA COPPE, MAURO ANTONIO PALUDO, MICHEL CORREA PRESSER, MICHEL GIACOMINI, MICHELI COLLA KOSTEK, MICHELI LETICIA DIETRICH, MICHELI LUANA MARSCHNER, MIGUEL CRISTIANO BARBOSA, MIRACI ALVES BRASIL, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAN KETLIN BASSANESE, MIRIAN TREVISAN GAJAC, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, NADIA CRISTINA WEISS PIRES, NELCIR JOSE TESTON, NEURA APARECIDA VERDI, NILCE FERREIRA BUENO, NILSON ANTONIO TESTON, OBERDAN BASSO, ONIRA ZANATA, ORDILEIA FREITAS DA ROZA, PAOLLA MAIA MANDU, PATRICIA SCUSIATO, PAULO EGIDIO DALSSASSO, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA, PRICILA PAULA MATTE, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAFAEL NISGOSKI BRANDOLI, RAMON JONATHAN CECHEZ, RAQUEL BIDO, RAQUEL BUENO, RAQUEL PEREIRA VIVAN, RHAYANE CRISTINA DA SILVA PALUDO, RICARDO SCANDOLARA, RODRIGO CENTOFANTE, RUDINEIA LEITE, SALETE MARIA RICHARDI DEFAVERI, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRIELI DOS ANJOS DALCORTIVO, SCHAIANE FACCIOLHI, SIDENEI KRAUS DE LIMA, SILVIO ALVES DA ROSA, SIMONE BIAVA, SIMONE FERNANDES FORNARI, SUELEN CRISTINA CARDOSO, SUZANA CASANOVA COMELLI, SUZANI PLETSCH VERLINDES, TALITA GABRIELA WINHARSKI, TANIA APARECIDA DALFOVO, TANIA MARCIELI BARRICHELLO, TATIANA ANDREIA PATEL, TATIANA LOUREIRO DE MELLO, TATIANE ALINE BARROS, TATIANE DE ASSIS PIZZOLATTO, TATIANE MOREIRA FETTER, TATIANE PEROVANO, THAIS APARECIDA DALFOVO, THAISE DOS SANTOS SILVA, VALQUIRIA SIQUEIRA, VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANDREIA DA CHAGA AMBROZINI, VANESSA VERONA, VANUSA DIANE VARGAS DE CESARO, VERIDIANE DE PAULA, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VINICIUS PAGANINI HAILLER, VIVEAN CARLA ZAPALALIO MADEIRA, VIVIAN GIACOMINI TONELO, VIVIANE SARTOREL, WAGNER DE CESARE, WERNER SEIBEL

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 252160/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 40417/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES, DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DENISE ALMEIDA TAROCO, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELEZIANE DIANE SANTOS DE SOUZA BRAGA, ELIANE CRISTINA PALOMBO, EVERTON RICARDO DOS SANTOS, FABIANE MAGRID DE SOUZA VILLELA, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FLAVIA PALHANO DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO, GLEISSE BRAZ DIAS, HUGO GONCALVES PRIZON, IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, ISABELA DE CASTRO GARCIA, ISADORA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, KARINA DE CARVALHO, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO CARREIRA, LUZIA ARAUJO FERVENCA BUZINARO, MARCIEN LOPES ARAMINI, MARCOS MARIN, MARIA DE LOURDES REIS SCHUEROFF, MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MALAQUIAS, MARIA LUCIELI DE CARVALHO, MARIA ROSA NEVES PEREIRA, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAOLA CLAUDIA MORAES SELVA, PAULA LETICIA VIEIRA, PRISCYLLA DIAS ALVES, RUBIA GUIMARAES SCHLEY, SHEILA MARIA MORAES, SILVIA DUARTE FOGACA GONCALVES, SIRLEI LOPES DE PAULA, STEFANY SANTOS DE BRITO, STEFANY VANDRIELLY DE OLIVEIRA, TATIANI CARNEIRO CASTILHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, THAIS CAROLINA PIGOSSO, THAIS RODRIGUES BARBOZA, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, VANIA ROSANA DA SILVA MORAIS, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Processo: 21534/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABRINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, THIAGO DARROS STEFANELLO, VALERIA RAMPANELLI

Processo: 484164/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 623881/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ADRIANA COSTA DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL SANCHES DA CRUZ, GLEICIELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA, HERMANO HERMSDORFF, JHENIFFER FERNANDA RAMOS, JOCELAYNE ANTUNES DA SILVA, LUZIA DE FATIMA OENNING, MATHEUS APARECIDO ALVES PORTO, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RAFAEL GOMES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 506648/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HAREL VIEIRA FOGACA

Processo: 141422/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 149628/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA  
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 183524/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 187589/25  
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 263250/25  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 185330/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/09/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

1ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 1º E 4 DE SETEMBRO DE 2025

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (01/09/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 18 e 21 de agosto de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi trazido em mesa para inclusão na pauta de julgamento o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 518174/25 (homologação de medida cautelar), do Município de Sulina, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o Processo nº: 682861/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 296511/25 – Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 1403/24 – GCILB, na CAGE, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 317306/24 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1385/25 – GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 446017/24 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1388/25 – GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 436275/24 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1379/25 – GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 447129/24 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1386/25 – GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; - Processo nº 828432/24 – Atos de Inativação, conforme Despacho nº 163/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 458708/24 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1405/25 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 367571/23 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1406/25 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 38269/20 – Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 194/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – CCNTAS, 439556/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 195/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 113360/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 138/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 285650/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 139/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 306150/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 140/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 310689/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 141/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 316180/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 142/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 431443/24 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 143/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 109878/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 144/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 774513/22 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 146/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 297577/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 147/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 366982/23 – Revisão de Pensão, determinada por meio do Despacho nº 94/2025 – GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 431524/24 – Revisão de Pensão, determinada por meio do Despacho nº 95/2025 – GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 458651/24 – Revisão de Pensão, determinada por meio do Despacho nº 96/2025 – GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey; 369442/23 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 165/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. Foram julgados os Processos nºs: 332330/25 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 682861/24 (Irregularidade das contas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 670026/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 724032/21 (Extinção com resolução de mérito), 518174/25 (Homologação de Cautelar), 7316/24 (Registro com determinações), 306539/20

(Registro com determinações), 725245/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 651265/24 (Registro), 218867/25 (Conhecimento e provimento), 289004/25 (Conhecimento e não provimento), 507753/25 (Conhecimento e provimento), 786780/24 (Deferimento), 409243/25 (Deferimento), 517135/25 (Deferimento), 215961/24 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 103121/25 (Parecer prévio pela regularidade), 161172/25 (Parecer prévio pela regularidade), 170490/25 (Regular), 178423/25 (Parecer prévio pela regularidade), 184040/25 (Parecer prévio pela regularidade), 192400/25 (Parecer prévio pela regularidade), 198629/25 (Regular com recomendações), 207385/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 48211/24 (Registro com determinações), 437360/24 (Registro com determinações), 117386/25 (Regular), 152025/25 (Regular), 155326/25 (Regular), 163469/25 (Regular), 166697/25 (Regular), 168010/25 (Regular), 168312/25 (Regular), 172107/25 (Regular), 172115/25 (Regular), 175190/25 (Regular), 182900/25 (Regular), 185250/25 (Regular), 185578/25 (Regular), 192922/25 (Regular), 200003/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 151714/23 (Registro com recomendações e determinações), 207849/20 (Regular com determinações), 266667/25 (Regular com recomendações), 271490/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 629238/22 (Registro com determinações), 590320/24 (Registro com determinações), 214060/24 (Regular com ressalvas), 165798/25 (Regular), 175300/25 (Regular com recomendações), 269615/25 (Regular), 271245/25 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 540105/22 (Registro), 422660/20 (Registro com recomendações e determinações), 678839/21 (Registro com recomendações), 132183/23 (Registro com determinações), 788631/23 (Registro com determinações), 197614/25 (Regular com determinações), 201336/25 (Regular), 244760/25 (Regular com determinações), 257919/25 (Regular), 257994/25 (Regular), 266098/25 (Regular com determinações), 270257/25 (Regular), 271954/25 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 724032/21, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente para reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na Tomada de Contas Extraordinária, com sua consequente extinção com resolução de mérito, com fulcro nos Prejulgados n. 26 e 324 desta Corte de Contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi redistribuído. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 370180/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 699349/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 201395/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 114176/20, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 167371/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado o Processo nº: 107212/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 306126/24 (Adiado por pedido do relator), 330990/24 (Adiado por pedido do relator), ambos da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 4 de setembro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 15 e 18 de setembro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

## 1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-540105/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS

SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA ROSEMEIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAVARES, GUEREMER PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALLMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2472/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. ParanaPrevidência. Reforma Voluntária. Contagem de tempo de

contribuição na iniciativa privada. Lei Estadual n.º 1943/54. Hipótese assegurada pela Emenda Constitucional n.º 103/19. Legalidade. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ocupante do cargo de Cabo, concedida pela Resolução n.º 14.941/22, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 21/07/22 (peça n.º 11), conforme disposto no Ato de Benefício Previdenciário n.º 130.268/22[1] da PARANAPREVIDÊNCIA.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 25), a ParanaPrevidência manifestou-se nas peças n.º 28 e 29.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7.660/25 (peça n.º 33), reiterou o entendimento constante da peça n.º 21[2], opinando pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 645/25 (peça n.º 34), ratificou o parecer constante da peça n.º 24[3], manifestando-se pela NEGATIVA DE REGISTRO, sob o argumento da impossibilidade de incorporação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social para efeito de cálculo da proporcionalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica, adotando como razões de decidir os fundamentos nela expostos, a fim de conceder o registro do ato em comento.

Quanto à sugestão de negativa de registro apresentada pelo Ministério Público de Contas, passo à análise.

O Parquet destacou a distinção entre os critérios aplicáveis à proporcionalidade dos proventos e ao tempo de contribuição para fins de acesso à reserva remunerada. Argumentou, ainda, que o artigo 157, parágrafo quarto, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54 não autoriza o cômputo de tempo de contribuição ao RGPS proveniente da iniciativa privada e que o Código da Polícia Militar não possibilita essa contagem.

Pois bem.

Divirjo do opinativo, por entender que a redação do referido dispositivo legal[4] admite a consideração de tempo de contribuição oriundo da iniciativa privada nas reformas por idade, cujo requisito central é o atingimento de determinada faixa etária.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei n.º 667/1969[5], é inequívoca ao permitir a contagem de tempo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, tem se posicionado pelo registro do ato[6], diante do cômputo das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social para fins de transferência à reserva remunerada de beneficiário.

Dessa forma, consideram-se atendidos os requisitos legais para o deferimento da transferência do Cabo Cleber de Cordova Bicudo para a reserva remunerada, motivo pelo qual acompanho o entendimento da Unidade Técnica pelo registro do ato.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ocupante do cargo de Cabo, concedida pela Resolução n.º 14.941/22, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 21/07/22, conforme disposto no Ato de Benefício Previdenciário n.º 130.268/22 da PARANAPREVIDÊNCIA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ocupante do cargo de Cabo, concedida pela Resolução n.º 14.941/22, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 21/07/22, conforme disposto no Ato de Benefício Previdenciário n.º 130.268/22 da PARANAPREVIDÊNCIA;

II- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 12.

2. Instrução n.º 743/25.

3. Parecer n.º 266/25.

4. "Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

(...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço."

5. "Art. 25. O Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes."

6. Ac. maioria absoluta. n.º 2.216/18, nos autos de Pedido de Rescisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão. in DETC de 23/08/2018; Ac. un. n.º 1.105/25, nos autos de Ato de Inativação, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Cláudio Augusto Kania. in DETC de 29/05/2025; e Ac. maioria absoluta. n.º 3.388/17, nos autos de Ato de Inativação, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 11/08/2017.

PROCESSO Nº:-678839/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO, BIANCA GONCALVES AMORIM, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, ILSARA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DA SILVA, JULIANA DE SOUZA CARTACHO, KLEVERSON ARMANDO DE AQUINO, LEONICE RAMALHO, MARIA CECILIA DOS SANTOS CARLUCCI, MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ, MAURA BARBOSA DOS SANTOS PAZ, MICHEL ULLOFFO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA, ROSANA FERRARA CRUZ, SONIA ESTEVAM BARBOSA ESPINOSA, TANIA REGINA FERNANDES AMORIM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2474/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. PRAZO INSUFICIENTE PARA REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. ATRASO NO ENVIO DOS DADOS. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DESTA TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura municipal.[1] A Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu o reconhecimento da prescrição quanto à imputação de sanção pelo atraso.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Instrução n.º 7.621/25 (peça n.º 54), sugerindo, ainda, o reconhecimento da prescrição para a imputação de qualquer sanção ao gestor, diante do atraso de 18 (dezoito) anos no envio da documentação, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Parecer n.º 667/25 (peça n.º 57).

II - FUNDAMENTAÇÃO

• Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

• O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de “apenas” 18 (dezoito) anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção. Portanto, acompanhando a Unidade Técnica, entendo pelo reconhecimento da prescrição para a imputação de sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

• Ainda assim, entendo pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente, no sentido de que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

III - JULGAMENTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura municipal.

- PROPONHO, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

- Por fim, acompanhando a proposição da Unidade Técnica, RECONHEÇO a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 18 (dezoito) anos na protocolização da documentação.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura municipal;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público;

III- reconhecer a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 18 (dezoito) anos na protocolização da documentação;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-197614/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-HAMILTON HENRIQUE FURINI, TIAGO MARTINS ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2477/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, do exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO MARTINS ALVES, Diretor no período de 14/12/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.028/25 (peça n.º 06), sugerindo, ainda, a emissão de RECOMENDAÇÃO a fim de que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD[1], incluindo o número de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica quanto à regularidade – Parecer n.º 710/25 (peça n.º 07), e pede pela expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

II – FUNDAMENTO

Acompanho, de forma parcial, a manifestação da Unidade Técnica e, integralmente, a do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[2] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Concordo com a Unidade Técnica quanto à necessidade de atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, igualmente, o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, considerando que essa informação é essencial para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Ressalto que esse dado, cuja atualização deverá ocorrer anualmente[3], deve atender ao critério da fidedignidade, reforçando não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III – JULGAMENTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO MARTINS ALVES, Diretor de 14/12/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, e PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[4].

- Por fim, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO MARTINS ALVES, Diretor de 14/12/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[5];

III- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Agente de Comunitário de Saúde/40, Agente de Combate à Dengue/40, Auxiliar de Consultório Dentário/40, Auxiliar de Enfermagem/40, Cirurgião-Dentista/40, Enfermeiro/40, Médico/40 e Técnico em Enfermagem/40.

1. Sistema de Cadastro de Entidades.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

3. "Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena de não emissão da certidão liberatória."

4. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

5. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

**PROCESSO Nº:-544538/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO:-CAROLINA BARBOZA PEIXOTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDUARDO HESPAÑHOL AMARAL, ERCY TOSTA BARBOSA DE SOUZA, GENI RITA DA SILVA OLIVO, GILMAR MACEDO ALVES, JEIZEL RAMPIN TORRECILHA, LETICIA CURTI MACHI, MARYA ALICE FORNAZARO ALVES, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, RENATA BARBOSA NASCIMENTO, SAMARA SANTANELLI RAMOS, TAIS DOS SANTOS CURTI, TATIANA FELIX MEDEIROS, VALDIR BARIOA, VIVIANE LANCA MANGINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2601/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Altônia com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (Peça 22).

Inicialmente, as Instruções nº 13599/23 e 13606/23, ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), analisaram as fases 1 e 2 do processo, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peças 17 e 18).

O Ente acostou os documentos relativos à 3ª fase da admissão de pessoal (Peça 20-33), além de solicitar dilação de prazo às Peças 36-37.

A fase 3 foi analisada por meio da Instrução nº 15833/23 – CAGE (Peça 38), onde a unidade técnica pugnou pela realização de diligência.

Após decurso do prazo (Peça 45), solicitou-se a realização de nova diligência no Despacho nº 402/24 – CAGE (Peça 46).

O Município, então, efetuou novo pedido de dilação de prazo à Peça 50, sendo este concedido pela unidade instrutiva por intermédio do Despacho nº 1069/24 – CAGE (Peça 52).

O Município de Altônia apresentou defesa (Peça 57).

Quanto aos esclarecimentos prestados, a CAGE opinou pela aplicação de multa, além da expedição de recomendação e determinação, via Instrução nº 7114/24 (Peça 58).

A municipalidade acostou os documentos referentes à 4ª fase do processo nas Peças 59-70.

Efetuada a análise desta fase pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução nº 6935/25 (Peça 71), o processo foi encaminhado para diligência.

O Município se manifestou em Petição juntada à Peça 76.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 9856/25 – COAP (Peça 77), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação, recomendações e pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos:

1) Determinação:

• para que o Município nos futuros certames apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

2) Recomendação:

• para que nos futuros certames seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, nos termos da Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

• ao Município para que nos futuro concursos e testes seletivos conste no Termo de Referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

• para que conste no Termo de Referência que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, nos termos da Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

• observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58);

3) Aplicação de Multa:

• ao senhor CLAUDENIR GERVASONE, representante legal do Município de Altônia no período em análise, conforme previsto do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (peça 58).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 737/25 – 5PC (Peça 80).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação e recomendações sugeridas merece maiores esclarecimentos

Inicialmente, foi possível verificar a ausência do Ato de Designação de Banca Examinadora/Julgadora entre os documentos encaminhados pelo Município. Diante deste questionamento, por meio da Peça 57, o Ente informou que o Ato foi juntado à Peça 25.

Apesar dessa alegação, em consulta à Peça indicada, foram encontrados apenas os diplomas dos profissionais que pertencem à Banca.

O Ato de Designação de Banca Examinadora é utilizado para oficializar a nomeação dos responsáveis pela avaliação dos candidatos do processo seletivo e é importante porque contribui para assegurar tanto a instituição quanto aos candidatos de que o

processo de correção ocorreu sem irregularidades.

Considerando que não foi juntado documento essencial à análise da admissão de pessoal, acolho a sugestão para determinar que o Município nos futuros certames apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato, conforme Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (Peça 58);

Na sequência, a CAGE apontou que nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, visto que o Ente adotou como critério de julgamento o menor preço.

A contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo seletivo de pessoal envolve atividades como elaboração de provas, definição de critérios de avaliação, logística de aplicação, correção e divulgação de resultados, o que demanda expertise técnica especializada e configura serviço técnico de natureza predominantemente intelectual.

Assim, a adoção do critério "menor preço", típico do Pregão (regulado pela Lei nº 10.520/2002 e atualmente também pela Lei nº 14.133/2021), não se mostra adequada para este tipo de contratação, uma vez que prioriza exclusivamente a proposta de menor valor, em detrimento da análise qualitativa da solução técnica oferecida.

Dessa forma, recomenda-se ao gestor que, em futuros certames destinados à contratação de serviços dessa natureza, seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, ou seja, os critérios de técnica e preço ou melhor técnica, conforme o caso, de modo a atender aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas 522204/22 - Muryel, 480140/17 - Fernando Augusto, 1031447/16 - Thiago Cordeiro.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

No caso em tela, não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, atenuando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Também não constou no termo que a Administração Pública deve ser a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições. Incluir este item no documento é importante para garantir que os valores arrecadados com as inscrições serão tratados como receita pública e que seguirão sua destinação correta.

Ademais, a inclusão desses requisitos no termo de referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública seleccione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.

O Município de Altônia não justificou a ausência da previsão dessas exigências no Termo de Referência, tendo apenas informado que "será observado nos próximos contratos com empresas especializadas, adotando-se critério técnico mais rigoroso, conforme a natureza do objeto"; que "o Termo de Referência dos futuros certames já contemplará a exigência de profissionais com formação na área correspondente ao cargo ofertado" e que "a Administração Pública será a beneficiária direta dos valores arrecadados com as inscrições, o que será expressamente previsto nos instrumentos de contratação".

Assim, acolho todas as recomendações sugeridas pela unidade técnica relacionadas às impropriedades na elaboração do Termo de Referência, nos termos da Instrução nº 7114/24 – CAGE – Fase 3 (Peça 58).

Quanto aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprasse aserver que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 29/04/2023, mas a autuação deste processo de admissão aconteceu em 14/08/2023, com atraso de 97 dias.

Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 16/05/2023 e a fase somente foi enviada em 17/08/2023, correspondendo a um atraso de 86 dias.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 21/06/2023 e a fase somente foi enviada em 23/08/2023, representando atraso de 56 dias.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em

04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Na Peça 57 o Município respondeu que adquiriu sistema de monitoramento, para auxílio no cumprimento dos prazos e citou o processo n.º 692383/23, vinculado com a Câmara Municipal, como exemplo da aplicação do sistema, em razão disso, pediu o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

Mesmo assim, e embora esta Casa tenha alertado o Município nas Instruções iniciais referentes às fases 1, 2 e 3 para que fossem observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, a entidade demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 4.

Além disso, apesar da alegação do Ente de que está elaborando um manual interno e fluxograma de trabalho normatizado, com o objetivo de disciplinar os prazos e procedimentos para alimentação do sistema SIAP, percebe-se que esta conduta não teve reflexos no processo em discussão (Peça 74).

Considerando esse contexto, bem como os esforços que o Município vem empreendendo para a resolução das impropriedades, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, a fim de promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento do gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os atrasos constatados no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município de Altônia, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b1) apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato;

b2) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

c) pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

c1) seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, ou seja, os critérios de técnica e preço ou melhor técnica, conforme o caso, de modo a atender aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

c2) faça constar no Termo de Referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c3) faça constar no Termo de Referência que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública;

c4) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c5) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora/Julgadora, bem como comprove a publicação do referido ato;

b) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

III- recomendar para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) seja adotado para julgamento das propostas critério de julgamento de natureza eminentemente intelectual, ou seja, os critérios de técnica e preço ou melhor técnica, conforme o caso, de modo a atender aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

b) faça constar no Termo de Referência a exigência de alocação de profissionais

habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) faça constar no Termo de Referência que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública;

d) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 5 de set. 2025.*

2. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 5 de set. 2025.*

**PROCESSO Nº:-129619/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL**

**INTERESSADO:-HENRIQUE LIONCO MILANI, VINICIUS DE LIMA BOZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2602/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Henrique Lionco Milani e Vinicius de Lima Boza, gestores da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 909/25 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 707/25 – 3PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Henrique Lionco Milani e Vinicius de Lima Boza, gestores da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas dos senhores Henrique Lionco Milani e Vinicius de Lima Boza, gestores da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-176102/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**

**INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2603/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2024. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Jacqueline Niezer, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 763/25 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 689/25 – 3PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Jacqueline Niezer, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Jacqueline Niezer, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-180622/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, ROGERIO DE LIMA THEINL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2604/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício de 2024. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Christian Guilherme Goldoni, gestor do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1016/25 – CCONTAS (Peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 693/25 – 3PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Christian Guilherme Goldoni, gestor do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Christian Guilherme Goldoni, gestor do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-186000/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2605/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da senhora, Maria Teresinha Ritzmann, gestora da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 898/25 – CCONTAS (Peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 724/25 – 7PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação ao à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Ao garantir amplo acesso à informação, o ente público cumpre suas obrigações legais e promove uma gestão mais transparente, permitindo que a população saiba sobre a administração dos recursos públicos e possa exigir responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da sociedade e assegura uma administração ética e comprometida com o interesse coletivo, tornando-se, assim, um instrumento fundamental para uma gestão pública eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas da senhora, Maria Teresinha Ritzmann, gestora da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2024;

b) por determinação à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora, Maria Teresinha Ritzmann, gestora da

Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu

Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-201638/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO:-RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2606/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Soeli Aparecida Hipolito, gestora do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1047/25 – CCONTAS (Peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 734/25 – 7PC (Peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Ao garantir amplo acesso à informação, o ente público cumpre suas obrigações legais e promove uma gestão mais transparente, permitindo que a população saiba sobre a administração dos recursos públicos e possa exigir responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da sociedade e assegura uma administração ética e comprometida com o interesse coletivo, tornando-se, assim, um instrumento fundamental para uma gestão pública eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

c) pela regularidade das contas da senhora Soeli Aparecida Hipolito, gestora do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2024.

d) por determinação à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Soeli Aparecida Hipolito, gestora do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204033/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, JOSÉ AIRTON CELLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2607/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Exercício de 2024. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Ascânio José Butzge, gestor da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 854/25 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 723/25 – 3PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Ascânio José Butzge, gestor da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Ascânio José Butzge, gestor da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-135642/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:-ANTONIA APARECIDA ZONATO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EDNEIA CABRAL MARCON, EMANUELLE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, FABIANA POLDO KLEM MOREIRA, GABRIEL MANOEL**

DA SILVA, JANISE APARECIDA NOGUEIRA, LUCIANA FERREIRA DOS PASSOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, SOLANGE PRESTES MOSCARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2619/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atraso no envio dos dados referentes à Fase 4 do processo de admissão. Descumprimento da Instrução normativa n.º 142/2018. Determinação. Registro.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal Complementar, destinados ao provimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde nas unidades de Jardim Maringá e Coloninha, advindos do Concurso Público - Edital n.º 001/18, realizado pelo Município de Paranavaí.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4 do processo de admissão de pessoal complementar, ocasião em que apontou impropriedades, posteriormente sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da Entidade.

Assim, por meio da Instrução n.º 639/25 (peça n.º 13), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que "(...) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (...)".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 169/25 (peça n.º 16), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos constantes nas referidas manifestações.

Nesse sentido, voto pela legalidade e pelo registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público n.º 0001/18, realizado pelo Município de Paranavaí, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pela entidade.

Cumprido ressaltar que, em relação à candidata SOLANGE PRESTES MOSCARDI, aprovada em 2º lugar no cargo de Agente Comunitário de Saúde, não constam suas informações no Relatório circunstanciado (peça n.º 3), apesar da unidade técnica confirmar seu registro nas Instruções n.º 10696/23 e 639/25 (peças n.º 6 e 13).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 2138/25 (peça n.º 17), a unidade reconheceu a divergência e ratificou o registro da servidora, não restando pendências sobre o ato.

Quanto à expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 639/25 (peça n.º 13), entendo ser pertinente.

Nesse contexto, destaco o quadro abaixo:

Fase 4 – O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase. O prazo de envio teve início em 31/08/2021, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, sendo que os dados foram enviados apenas em 02/03/2022.

A Entidade, por sua vez, esclareceu que, embora outro servidor fosse o responsável pelos encaminhamentos à época, acredita-se que houve um equívoco na contagem do prazo, o que resultou no envio das informações apenas em 2 de março de 2022. Ressaltou, contudo, que toda a documentação solicitada foi devidamente encaminhada.

Entretanto, de forma acertada, a unidade técnica sustenta que o atraso no envio dos dados pode ocasionar prejuízos tanto ao processo em si quanto ao erário, uma vez que impede esta Corte de analisar tempestivamente a documentação, impossibilitando a verificação de sua regularidade e a correção de eventuais falhas no decorrer do processo de seleção.

Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não constitui mera facilidade do gestor/administrador, mas sim um dever legal, consoante exigência desta Corte de Contas. Ademais, trata-se de obrigação decorrente de ação planejada e transparente da Administração Pública, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, entendo necessária a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos referentes às fases dos processos de seleção de pessoal, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018.

#### III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde nas unidades de Jardim Maringá e Coloninha.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência de multa e demais sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde nas unidades de

Jardim Maringá e Coloninha;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência de multa e demais sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-683252/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AIRTON SCHOLSCHOSKI, AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ALESSANDRO SAUL ANANIAS CAMARGO, ALEXANDRE DOS SANTOS ROBERTO, ALCIELE MIRIAM SOARES, ALINE RAQUEL SOARES, ALINE SOARES PEDRO, AMANDA DOS SANTOS MOREIRA, ANA FLAVIA NUNES ALVES, ANA JULIA BINI, ANA LAURA SOARES DE JESUS SOUSA, ANA PAULA BOROSKI, ANA PAULA GALVAO DE MENEZES CHAVES, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA, ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREIA EVANGELISTA DA COSTA, ANGELA MARIA COUTINHO CARNEIRO, ANGELA MARIA PEDROSO, ANGELICA CAMARGO, ANNY LUIZE SOARES SILVA, ARILENE ARNDT, AURI JOSE SOUZA SANTOS, BARBARA CATARINNE CHAGAS TEPE, BIANCA CHOINSKI NASCIMENTO, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE OLIVEIRA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA MOURA MELANSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA MICHELLE BATISTA DA SILVA, CLAUDINEIA GONCALVES LOPES DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, CLEIDE DO ROCIO DE MOURA, CLEMENTINA DO ESPIRITO SANTO GODOI, CLEVERSON RICARDO ALMEIDA, DAMARIS DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DANIEL CRUQUI DE OLIVEIRA, DEYSI ARAUJO SILVA, DIOCLELIO JOSE FERREIRA DA SILVA, DOROTEIA ESPOSITO DE SOUZA, DRIELI DAIANE MACHADO GRECZYSZIN, EDSON DE NOVAES COUVE, EDUARDO FERNANDO DIAS, ELIZABETE BAGGIO LARA VAZ, ENAIELI SANTOS KICHIJANOSKI, ENDY POSANSKI, ERICA MICHELE DE MIRANDA, FABIO VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA NOGUEIRA BRANCO, FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO, GABRIEL KLEIN PACHECO, GABRIELE VITORIA BRUZ DE OLIVEIRA, GEISILIANI DA SILVA FARIAS, GENI PINTO DE LIMA FIORESE, GERSON DENILSON COLODEL, GISLAINE COLLETI, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GISLAINE VASELIK, GLEICIELE DE OLIVEIRA DA CRUZ, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, HELLEN PADILHA DOS SANTOS, INERI DE JESUS GONCALVES DA SILVA, IORANA GABRIELE GOMES MENDONÇA, ISAIAS MENDES DO NASCIMENTO, JESSICA ALINE DE MOURA COSTA ROSA, JHONATAN CESAR VIANA, JOELMA BATISTA LIMA, JONAS DE JESUS DA SILVA, JOSE FERNANDO WOLFF DA SILVA, JOSELIA DO ROCIO SIQUEIRA, JULIANE SOUZA SANTOS, JULIO CESAR POLIDORIO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KETHELEEN CRISTINA MACHADO FREITAS, KRISTINA MENEZES GOMES, LAUDICEIA MORENO MARTINS, LAURA CAMARGO, LEIA MONTEIRO RANGEL, LHAIS TACIANE FONTINELI, LIDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LILIAN REZENDE DA SILVA, LORENA ALVAREZ ROCHA VITURINO, LOURDES GOMES DE LIMA, LUCIANA RAMOS COSTA, LUCILENE NASCIMENTO FERRAZ, LUZIMERE MOREIRA SO, MAICON APARECIDO ORTEGA, MANOEL LEONARDO GARCIA, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS CUMIM, MARIA APARECIDA ALVES DA LUZ, MARIA ISABEL DE SIQUEIRA DA SILVA, MARIA JOSE SPRADA, MARIANA DOS SANTOS LISBOA, MARIO FERNANDO FELIPPE, MARIZA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARY ELLEN DE JESUS MACHADO, MELANNY CHRISTINE ALVES SANT ANA, MICHELE CRISTINA DO CARMO, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NATHALIA DOS SANTOS MENDES DA SILVA, PAMELA KARIZE MATHEUS DA SILVA, PATRICIA CRISTINA FILLUS, PATRICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES, RAFAEL WOITSHECKOVSKY ALVES, RAFAELA DO ROCIO CRUZ, RAQUEL APARECIDA ARRUDA, ROBERTA CECILIA BUENO, ROSENILDA DE FATIMA RIBEIRO, ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL, SHEILA MEDEIROS, SIMONE INOCENCIO CARDOSO, SIMONE PEREIRA DA SILVA, STEFANE DOS SANTOS COSTA, SUELEN XAVIER DE SOUZA, SUELI CASTANHO SQUENINE, TATIANE APARECIDA POLISTCHUK, THIAGO BERNERT DA LUZ, TIAGO DOS SANTOS CORDEIRO, THIAGO PAIXAO, VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS, VERA LUCIA BARBOSA TEOFILO, VERONICA DE MOURA, VILMA APARECIDA KOPIETZ, VINICIUS PADILHA DOS SANTOS, VINICIUS SCHWANKA SOUZA, WESLLEY MOYSES SANTOS, WILLIAM CROPOLATO MATIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2620/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Almirante Tamandaré. Registro. Atraso reiterado no envio dos dados. Descumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência. Instrumento de licitação inadequado. Determinação e Aplicação de Multa.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 02/2023, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, para provimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Alimentação, Agente de Operações I, Atendente de Farmácia, Atendente Infantil, Motorista e Técnico Administrativo 40h, tendo como ato de Designação da Comissão

Organizadora o Decreto n.º 073/2023, publicado em 21/06/2023 (peças n.º 06 e 07). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Atos de Pessoal analisaram as fases 1, 2, 3 e 4[1], do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que apontaram impropriedades, algumas das quais foram sanadas no decorrer do processo, após ter sido oportunizada a manifestação da entidade. Dos apontamentos não relevantes, manifestaram-se pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa: RECOMENDAÇÃO para o Ente, nos próximos certames, observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução 7684/24 – CAGE – Fase 3 (peça 451, p. 9); DETERMINAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h a ser convocada no presente concurso seja para PCD, até regularizar o percentual mínimo legal; APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, representante legal do Município de Almirante Tamandaré no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, conforme Instrução 7684/24 – CAGE – Fase 3 (peça 451, p. 9). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 630/25 (peça n.º 95), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, voto pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 02/2023, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto à determinação, recomendação e aplicação de multa sugeridas, passo à análise individual:

Atrás reiterado no envio dos dados em todas as fases do processo

Neste processo, evidenciaram-se os seguintes atrasos:

Fase	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
Fase 1	04/09/2023	17/10/2023
Fase 2	09/10/2023	20/10/2023
Fase 3	20/10/2023	17/11/2023
Fase 4	31/05/2024	01/10/2024

A entidade justificou os atrasos em razão de falhas nos processos internos, mas argumentou “que as publicações necessárias foram realizadas dentro dos prazos legais, portanto, atendendo os princípios da legalidade e transparência.” Todavia, o cumprimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação legal decorrente de instrução normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

A mesma justificativa de atraso foi reiteradamente utilizada em diferentes fases do processo. Ora, se a falha já havia sido identificada na etapa inicial, seria natural que o ente tivesse adotado providências para saná-la nas fases seguintes. No entanto, optou por repetir as mesmas alegações, revelando não apenas a ausência de zelo, mas sobretudo desinteresse em atender às orientações deste Tribunal.

Ademais, não se trata de falha isolada. O mesmo vício já se verificou em processos anteriores, ocasião em que este Tribunal determinou ao Município a estrita observância dos prazos da Instrução Normativa, inclusive com recomendação expressa para que cientificasse os servidores responsáveis acerca da necessidade de cumprimento tempestivo.[2]

Não obstante, o Município reincide na conduta, revelando resistência em acatar determinações claras e compromissos mínimos de gestão. Assim, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, proponho a aplicação de multa diante dos reiterados atrasos e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

**Vagas para PCD**

Durante a fase de convocação dos candidatos, a unidade técnica observou que para o cargo de Técnico Administrativo 40 Horas “foram nomeados 6 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.” [3] É imperioso destacar a necessidade de efetivo chamamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos. A reserva legal não se esgota na mera previsão editalícia, devendo traduzir-se em convocações concretas que assegurem a inclusão e a igualdade de oportunidades, sob pena de esvaziar-se o próprio sentido da norma.

A ausência de chamamento, além de afrontar os princípios da legalidade e da isonomia, compromete a credibilidade do certame e perpetua barreiras institucionais que o ordenamento jurídico busca justamente eliminar.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e órgão ministerial, pela expedição de determinação ao Município para que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h, a ser convocada no presente concurso, seja destinada a candidato PCD, até a regularização do percentual mínimo legal.

**Contratação por meio inadequado de licitação**

Por fim, ainda que não levantado pela unidade técnica, constata-se que a contratação em análise foi realizada por dispensa de licitação, sem a devida observância às exigências da Lei n.º 8.666/93, norma vigente à época.

Ressalte-se que o art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida norma impõe a obrigatoriedade de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado, o que se faz, em regra, mediante a juntada de, no mínimo, três orçamentos idôneos.

Verifica-se que a documentação apresentada pelo Município, ainda que acompanhada de parecer do responsável jurídico, sob o argumento de aplicação do art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93, não é suficiente para justificar a dispensa de licitação. Isso porque os três orçamentos exigidos para demonstrar a vantajosidade da contratação não se apresentam de forma idônea: em um dos casos, limitou-se à mera abertura de protocolo no site da empresa, sem a devida proposta formal; em outro, a cotação partiu de empresa que, notoriamente, não atua em concursos de pequeno porte, o que compromete a fidedignidade da comparação. Desse modo, resta evidente que não houve a apresentação de três orçamentos

satisfatórios, como determina o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar do assunto, dispõe que:

REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM TRÊS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS FIRMADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ENSEJADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO RESTRITO AO ATENDIMENTO DA SUPOSTA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO 7.983/2013 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EMPRESA CONTRATADA SEM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE UM CONTRATO DE ALTA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO COM PRAZO EXÍGUO PARA POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM ANÁLISE PRÉVIA POR PARTE DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TCU. POTENCIAL BURLA À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS PARA COMPOSIÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTOU A CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS A ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AS DEMAIS. MULTA. ALGUMAS CONDUTAS DE ELEVADA GRAVIDADE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13402024>, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/07/2024) (grifo nosso)

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Corte de Contas:

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões; e futuras 2) determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nas contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.[4]

Diante do exposto, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao ente para que, nos próximos certames, observe o procedimento licitatório adequado, bem como cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado.

**III – VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao concurso público – Edital n.º 02/2023 do Município de Almirante Tamandaré, para provimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Alimentação, Agente de Operações I, Atendente de Farmácia, Atendente Infantil, Motorista e Técnico Administrativo 40h.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h a ser convocada no presente concurso seja para PCD, até regularizar o percentual mínimo legal.
- b) nos próximos certames, observe o procedimento licitatório adequado, bem como observe rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Proponho, ainda, aplicação de uma MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, representante legal do Município de Almirante Tamandaré no período em análise, diante dos reiterados atrasos e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao concurso público – Edital n.º 02/2023 do Município de Almirante Tamandaré, para provimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Alimentação, Agente de Operações I, Atendente de Farmácia, Atendente Infantil, Motorista e Técnico Administrativo 40h;
- II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h a ser convocada no presente concurso seja para PCD, até regularizar o percentual mínimo legal.
- b) nos próximos certames, observe o procedimento licitatório adequado, bem como observe rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado;

III- aplicar uma MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, representante legal do Município de Almirante Tamandaré no período em análise, diante dos reiterados atrasos e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal;

IV- encaminhar, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e V- após transitado em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 16273/23 – fase 1; Instrução n.º 16276/23 – fase 2; Instrução n.º 7684/24 – fase 3; Instrução n.º 15779/24 e 238/25 – fase 4 e 7164/25.

2. Ac. un. n.º 568/25 – S1C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 691590/23, rel. Livio Fabiano Sotero Costa p. in 28/03/2025

Ac. un. n.º 569/25 – S1C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 69346-0/23, rel. Livio Fabiano Sotero Costa p. in 28/03/2025

3. Instrução 238/24 – Fase 4 (peça n.º 76)

4. Ac. un. n.º 508/2020 – S2C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 946022/2016, rel. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. p. in 24/03/2020

**PROCESSO Nº:-721085/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO:-ANDRE VINICIUS TENFEN, ARTHUR GABRIEL RISSON, BRUNO HENRIQUE PAZZA PEREIRA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANIELI JHENIFER COMISSIO, FERNANDA CRISTINA VASCONCELOS, IAN CARLOS TONELLA, JAQUELINE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JULIANA EMI SHIMABUKURO, JULIO BARBOSA, LAIANE MACHADO SANCHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUCAS DA LUZ SILVA, MARIA CAROLINE ALVES SCHIZATE, MARIA EDUARDA BARTH MOURA DIAS, RAISSA MARIANA PIRES CAMARGO, ROGGER DE SOUZA RODRIGUES, SIMONE MAYUMI HANADA, SORAIA DE AMORIM GOMES FRANCO, THIAGO DARROS STEFANELLO, WELLINGTON MILIORANSA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2621/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL COMPELENTAR. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 88/2023. CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ. COAP E MPC PELO REGISTRO. VOTO PELO REGISTRO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos atos de admissão complementar de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 88/2023, do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, destinado ao preenchimento de vagas em cargos da área da saúde. **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Pelo REGISTRO.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

CONCORDA com a Unidade Técnica.

**II - FUNDAMENTO**

O processo em análise é complementar ao processo n.º 708.832/23, já devidamente analisado e registrado neste Tribunal, conforme Acórdão n.º 2.045/24-S1C.

Considerando que o atraso no envio dos dados da fase 4 foi inferior a 30 dias, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça n.º 08, p. 8), deixo de aplicar qualquer sanção.

**III - VOTO**

- VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 88/23, do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, destinado ao provimento de vagas para os cargos da área da saúde.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 88/23, do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, destinado ao provimento de vagas para os cargos da área da saúde;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-66117/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2622/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE E DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE E DETERMINAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, do exercício de 2024, de responsabilidade de MARCO ANTONIO FRANZATO, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2026.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Pela REGULARIDADE das contas, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade para que atualize, no SICAD, o cadastro do contador responsável, incluindo o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade - Instrução n.º 1142/25 - CCONTAS.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

CONCORDA com a Unidade Técnica pela REGULARIDADE das contas - Parecer n.º 734/25 - 6PC. Sugere, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório completo do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

**II – FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Concordo com a Unidade técnica quanto à necessidade de atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, igualmente, o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importante salientar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual[2], deve observar o critério da fidedignidade, o qual corrobora não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCO ANTONIO FRANZATO, presidente de 01/01/2021 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Proponho, ainda, a expedição de duas DETERMINAÇÕES:

a) Para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório completo do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;[3]

b) No prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCO ANTONIO FRANZATO, presidente de 01/01/2021 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir duas DETERMINAÇÕES:

II.a) para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório completo do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;[4]

II.b) no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena de não emissão da certidão liberatória.

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

4. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

**PROCESSO Nº:-152327/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, VALDIR DA COSTA BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2623/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade VALDIR DA COSTA BUENO, Diretor no período de 01/02/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE das contas, com expedição de RECOMENDAÇÃO, para que atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, incluindo o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade – Instrução n.º 529/25 (peça n.º 29).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica.

Adicionalmente, defende a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que divulgue em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno ao final de cada exercício – Parecer n.º 581/25 (peça n.º 31).

**II - FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, da análise dos autos, verifica-se que a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], deste Tribunal, razão pela qual as contas estão aptas a serem aprovadas.

Concordo com a Unidade técnica quanto à necessidade de atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, igualmente, o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importante salientar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual[2], deve observar o critério da fidedignidade, o qual corrobora não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de VALDIR DA COSTA BUENO, diretor de 01/02/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

-Proponho, ainda, a expedição de DUAS DETERMINAÇÕES:

a) À Entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, incluindo, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;  
b) Para que a Entidade, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3].

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de VALDIR DA COSTA BUENO, diretor de 01/02/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DUAS DETERMINAÇÕES:

II.a) à Entidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, incluindo, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;  
II.b) para que a Entidade, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[4];

III- remeter, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena de não emissão da certidão liberatória."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

4. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

**PROCESSO Nº:-181050/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)**

**INTERESSADO:-RENATO TRATCH, THIAGO D ARISBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2624/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC, do exercício de 2024, de responsabilidade de RENATO TRATCH, Diretor de 01/12/2022 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 828/25 - CCONTAS.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 691/25 - 3PC.

**II - FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RENATO TRATCH, Diretor de 01/12/2022 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RENATO TRATCH, Diretor de 01/12/2022 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-181661/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2625/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, do exercício de 2024, de responsabilidade de ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor de 20/03/2020 a 07/03/2024, e de MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora de 08/03/2024 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 396/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 648/25.

**II - FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor de 20/03/2020 a 07/03/2024 e da MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora de 08/03/2024 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:  
I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor de 20/03/2020 a 07/03/2024 e da MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora de 08/03/2024 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;  
II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-188887/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO:-JOÃO GUIN FILHO, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2626/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, do exercício de 2024, de responsabilidade de JOÃO GUIN FILHO, atual Diretor (09/04/2024 a 31/12/2025), e de JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, ex-Diretor (20/03/2023 a 08/04/2024).

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 436/25 (peça n.º 06).

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 710/25 (peça n.º 08).

**II - FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOÃO GUIN FILHO, atual Diretor (09/04/2024 a 31/12/2025), e de JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, ex-Diretor (20/03/2023 a 08/04/2024), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOÃO GUIN FILHO, atual Diretor (09/04/2024 a 31/12/2025), e de JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, ex-Diretor (20/03/2023 a 08/04/2024), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-192604/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANAÍ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2627/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. PARANAÍ PREVIDÊNCIA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do PARANAÍ PREVIDÊNCIA, exercício de 2024, de responsabilidade de ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1081/25.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 657/25.

**II - FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas do PARANAÍ PREVIDÊNCIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente de 01/01/2014 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do PARANAÍ PREVIDÊNCIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente de 01/01/2014 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-261380/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2628/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, Presidente de 16/02/2021 a 31/12/2024.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.071/25 (peça n.º 08).

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 681/25 (peça n.º 09).

**II - FUNDAMENTO**

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, Presidente de 16/02/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, Presidente de 16/02/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-267256/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**  
**INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2629/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.  
I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, do exercício de 2024, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1125/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 675/25.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17**  
**DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 2 DE OUTUBRO DE 2025**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216925/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)  
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 733666/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 376101/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 752720/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYSA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101893/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIO ANTONIO CECATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 141830/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 158678/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 170260/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

Processo: 175700/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 196804/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 199226/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 215139/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - não bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 157655/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 158295/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 164724/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 164813/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 182021/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 192744/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 199374/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 349735/23  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)  
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB

CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 339946/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, BRUNA DA SILVA RAUBER, DELIR APARECIDA CAZUNI, DELMIR DE SOUZA, ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, FABIANA GAMLA DREY, ISABELA RODRIGUES BORGES, JANDER LUIZ LOSS, JOZIANE DE FATIMA ALVES CAMARGO, JULIANA ALEXSANDRA MACHADO ANDRE, JULIANA MARTINELLO, LEONILCE RISSO PEREIRA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUCAS JUNER PRIESTER, LUCIANE APARECIDA GISCH WOLTER, MANUELE KARINE FOCHI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, NEUZA LORENZI, NEUZA TEREZINHA KREUTZ DO NASCIMENTO, ORLANDO DE JESUS OZORIO, PATRICIA RIBEIRO, PAULO JAIR PILATI, SILVANA GABRIELI STEIN, VANDERLEIA BEILNER CASTOLDI SCHIMIT, VANESSA MACHADO ANTONELLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 155121/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 155504/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 159330/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 165038/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 166816/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 181432/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 185241/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 186760/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 233728/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 648710/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO (Procurador(es): LUCAS DOS REIS FRIGERI), MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 125422/21 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, LEODIL JOÃO

STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720599/20 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480035/17 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLYN CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNÁ SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRIER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAIENE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELLI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRENS LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 497606/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO FRANCISCO BORSARI

Processo: 512931/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178741/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

Processo: 194488/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): ORIDES NEGRELLO NETO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): ORIDES NEGRELLO NETO), PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 199730/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÍCERO CARONI, CLELIO GOMES DA SILVA

Processo: 173200/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/09/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 201646/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/09/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ  
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174037/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 193201/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 403494/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
Interessado: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 830751/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALINE FERNANDA HEBERLE, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDRESSA FERNANDA DILL, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA ALVES, FLAVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA, Isamara Godoi, JAIME MILLEK DOS SANTOS, JESSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATHEUS FELIPE PALMIERI, MATHEUS SIMÕES MAGALHAES, MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES, RICARDO LETENSKI, ROBSON BACHA FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVANA ROCHEMBAK, WILAND BORNIA

Processo: 273015/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: DANIELA DE FATIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, JURACI RONALDO CAZELLA, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SAMARA DA COSTA CACADOR, VALDECIR ZAGO

Processo: 273031/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ALCERI MAGALHAES BARRETO, ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA, ALEXSANDRO ALVES TEIXEIRA, AMANDA APARECIDA DA SILVA, ANA CARLA PIASECKI DA COSTA, ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRIUS MAGNO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ARIANE RODRIGUES DE JESUS,

BEATRIZ DARON SINHURI, BRUNA CASSOL, CARLOS ALBERTO BAZZANEZI, CLAUDINEI EMILIO FORCELINI, CLEVERSON DA CRUZ, DAIANA CANDIDO DE OLIVEIRA, DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, DANIEL PIANA, DANIELE CHAVES, DEISI GRASSI DOS REIS, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, DIEGO SCOPEL, DOMINGOS FRANCISCO BEIRA DE PAULA, DYANE BETIM BRIDI TONIAL, EDESIO JUNIOR VIEIRA DE MATOS, ELLEN FERNANDA SOARES DA SILVA, FABIANO GROSSKLAS, FRANCIELLI ALVES DE SOUZA, FRANCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GENECI NAZARE, IRACEMA APARECIDA MENDONCA OLIVEIRA BEIRAO, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOAO PEDRO DANIEL BELAVER, JOAO VITOR OLIVEIRA, JONATHAN FERREIRA ARRUDA ROCHA, JULIA CISSA BALCEVICZ, JURACI RONALDO CAZELLA, KARIN CHAIANE AMORIM MAGALHÃES, KEILA DA SILVA MORAES, LADI DALLA ROSA, LAIRA RENATA CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS ROBERTO MARTINS DE LIMA, LUCIANA CAETANO ALVES, LUCIANO ELDER MORETO, MAIRA ROCHA ALMEIDA, MANOEL PEDRO WASEM, MARCELO IAWORSKI, MARCIA SOMARIVA, MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS WELINGTON PICOLLI, MOACIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MURILO BARBOSA ULANOVICZ, NATALIA PINHEIRO, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PEDRO ANTONIO PERINI RIBAS, RAFAEL JUNIOR FAGUNDES, RODRIGO DE LA TORRE, RODRIGO RAUL DA SILVA, RONILSON GAVLIK, SANSÃO PIANO, SERGIO ANTONIO DELLA BETTA, SERGIO VICENSI, VANDERLEIA MAGALHAES MATIAS, VARLEI FERRAS MISSEL

Processo: 377208/23 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168045/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, MARIA CRISTINA GUADAGNINI

Processo: 183834/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 192035/25  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 140353/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 560816/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, LOURDES PROVIN, MANI JOSE KLEIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 347490/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ADRIANA FERREIRA DAS NEVES, ALEXANDRE LUCENA, Aline Izabel de Oliveira Frigati, AMARILDO LARA, ANA MARIA DOS SANTOS, ANDERSON DANIEL GONCALVES, ANDRESSA DA SILVA LIMA, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CAROLINY FERNANDES BENATTI, CELIA ESSER, CLAUDIVANIA GONCALVES DE LIMA, DOURIVAL COELHO DA SILVA, Edineia Aparecida Maschio Gonçalves, ERICA MENDES DA SILVA, EZEQUIEL GOMES DA SILVA, FABIANO APARECIDO MARQUES SILVESTRE, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCIDALVA DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, GUILHERME DE VICENTE CERANTO, HENRIQUE DOMINGUES, JILLIANE SOUZA DOS SANTOS, JULIA ROSSATO DOS SANTOS, LARIANE SANTOS DA SILVA, LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA, LUCIANO SOARES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA BALIONI BORTOLOTO, MARIA EDUARDA GANANCIO BARBOSA, MARIA LAURA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, NILTON CEZAR DE SOUZA SILVA, PABRIANE SANTOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA RAYMUNDO, ROBERT WILLIAN PAVAN, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, SABRINA DE ARAUJO FLORES, SABRINA NASCIMENTO, SUELEN FELISBERTO DA SILVA, SUELEN DE LIMA FERREIRA DE MELO, TAINA TEODOSO GONCALVES, TAINARA DONATI DA SILVA, TALLES VALOTO ZARDO, TARCIZO DE OLIVEIRA BRITO, TATIANE SOARDI BATISTA, Telma Mara Loli, VALQUIRIA DE ARAUJO LIBERATO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI

Processo: 128392/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILO APARECIDO SABIONE, DANILO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIRARELLI, MARLENE APARECIDA CARDOSO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SANDRA GARCIA, SIDNEI APARECIDO PINTO, VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, WESLEY CALSAVARA

Processo: 420018/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: ALINE NASCIMENTO DA SILVA, AMAURI SEMCZUK, ANA HELENA DOS SANTOS, ANGELO CASSIO BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA POLYANA FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, CAIO JESUS VIANEDA, CAMILA DE JESUS VIEIRA, CAREM JORJIANE MERSENBURG GONCALVES, CINTIA RIBEIRO VALENCIA DA SILVA, DIEGO MAXUEL GOMES, DOUGLAS BALDESSAR BARBOSA JUNIOR, EDUARDO BARRIOS FERNANDES, EDUARDO STRESSER PEREIRA, ELAIJA GUERRA FERREIRA, ELIANE PATRICIA RAUBER, EMILE MEIRELES DA ROSA, FELIPE DA SILVA FERREIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, GEZIANE ZELLA ALVES, INGRID AIMEE DO CARMO RODRIGUES, IVANIO JUNIOR VACZ LEAL, JACIRLEIDE DE MELO SILVA, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JESSICA CHRISTINE DOS SANTOS, JONATHAN DE AZEVEDO STANTE, KALIL MOHAMED CHIAH, LETICIA COSTA DE SOUZA, LETICIA SWIATOSKI, LÍCIA GERVAZONI, LILIANA MARIA DOTTI PERTERCEN MOREIRA, LORETA SILVA OZELIN, MARCUS ROBERTO OZIECKI, MELINA MARY BRUCH, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLLY FERREIRA BORGES, PATRICIA CORDEIRO, PATRICIA DA SILVEIRA MEDEIROS, PRISCILA RODRIGUES MACEDO, RAYANA GABRIELA GODOY, Renan Felipe de Assis Behet Rodrigues, RODOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SABRINA DOS SANTOS TOME, SAMUEL DE SOUZA ALVES, SANDRO GIOVANI GRASSMANN, SHEILA DOS SANTOS EIGLMEIER, VANESSA VITKOVSKI

Processo: 414160/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179110/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIÁK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 58086/21  
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A  
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 705353/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALEXANDRO CORDEIRO, ANDREIA APARECIDA TOMIAZZI, ANTONIO JORGE FELTEM NETO, CARLA GECISLAINE DE AZEVEDO, DALVANA DA SILVA RUELA, ELZA HAASE RODRIGUES, GABRIELLY SARA COELHO DE OLIVEIRA, IVO PIAI BERTAO, JOAO PAULO TONELLO SIMADON, LETICIA KASKELIS RIBEIRO, MARLENE SARAFIN PRATO CASSARO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, OSMIR DOS ANJOS MACHADO, VIVIANE ARRUDA SANCHES

Processo: 278556/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: ALICE ODELON MOTTA, ANA LUCIA BARBOSA, BEATRIZ TAMURA KAZUMA, BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, CELIA MARIA KUYA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CRISTIANE BATISTA ROSA, DANIELE DE PAULA DA SILVA, ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO, FERNANDA APARECIDA

CAMPOS DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE NUNES, GIANI NAYARA DA CUNHA FRANCISCO, GIOVANNA LEANDRO DA SILVA CHEHADE, JOCILENE BENTO PARRA, JOSEANE DOS SANTOS, JOSMEIRE LEITE DE SOUZA, KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES, KEILA LUMI SUGAHARA, LUDMILLA LEANDRO RODRIGUES, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MATHEUS RODRIGUES DE BARROS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MONICA APARECIDA DE SOUZA, MUNICIPIO DE ASSAI, PATRICIA TIEMI KIMURA, REIZIELI DOS SANTOS GODOI, RENATA GOMES DA SILVA, ROSANA RODRIGUES LIMA, TAINARA DA SILVA FERREIRA, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VALQUIRIA PEREIRA DIAS FAUSTINO, WEMYLL MYLLENA DOS SANTOS

Processo: 665746/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164660/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, WELISON DONIZATE LOPES

Processo: 174355/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 183540/25  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA  
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

Processo: 199838/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JAIR GRASSO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK

### 2ºSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ºSECAM - Acórdãos

**PROCESSO N.º:-711570/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-FABIO GERALDO CANTERI**  
**PROCURADORES:-CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2638/25 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Reserva Remunerada. Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná. Benefício fundamentado no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná).  
2) Afirmação da Coordenadoria de Atos de Pessoal de que a edição da Lei n.º 13.954/2019 – pela qual foram fixadas normas gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares – suspendeu a eficácia da Lei Estadual n.º 1.943/1954, por força do artigo 24, § 4º, da Constituição da República. Conseqüente impossibilidade de se considerar no cálculo dos proventos período de contribuição posterior à suspensão da eficácia da lei estadual, devendo-se corrigir o benefício (com a exclusão daquelas parcelas) ou adotar outra regra aplicável ao caso.  
3) Discordância da Paranaprevidência: alegação de que a Lei Estadual n.º 1.943/1954 é plenamente eficaz, uma vez que, no âmbito do Estado do Paraná, ainda não houve a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares de que trata a Lei n.º 13.954/2019.  
4) Significativa relevância da matéria: afirmação da Paranaprevidência de que, a despeito da controvérsia, continua aplicando a Lei Estadual n.º 1.943/1954 ao cálculo

dos proventos dos militares estaduais sem determinar “qualquer limitação temporal”. Lista de 179 processos em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal que tratam de casos análogos a este – tendo a divergência jurídica levado a unidade técnica a aguardar decisão definitiva do Tribunal antes de continuar as análises dos atos de pessoal.

5) Recomendável instauração de prejulgado para a discussão do tema: avaliação de que a importância da matéria de direito e a grande repercussão jurídica da decisão a ser adotada – que impactará a concessão de inúmeros benefícios de militares estaduais do Paraná – impõem o pronunciamento do Plenário do Tribunal de Contas. Possibilidade de, em autos próprios, discutir a matéria de forma ampla, consolidando-se entendimento sobre a eficácia da Lei Estadual n.º 1.943/1954 e o impacto da Lei n.º 13.954/2019 nas regras de direito previdenciário militar no âmbito do Estado do Paraná.

6) Submissão de proposta ao Tribunal Pleno para a instauração de prejulgado.

#### RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FABIO GERALDO CANTERI, Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O ato tem fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná), implicando a concessão de proventos proporcionais equivalentes a 27/30 avos do valor integral do benefício (peça 10).

Transcrevo a íntegra do referido dispositivo legal:

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962)

[...]

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

[...]

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos [... vetado ...] do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

Pela Instrução n.º 5729/25-COAP (peça 27), a Coordenadoria de Atos de Pessoal argumentou que, aplicada tal regra, somente poderia ser considerado no cálculo o tempo de serviço prestado até 31/12/2021 – excluindo-se, assim, o período referente a 2022 –, o que resultaria na concessão de benefício proporcional a 26/30 avos da integralidade dos proventos (e não a 27/30).

Isso porque, de acordo com a unidade técnica, a lei estadual invocada como fundamento do ato foi “tacitamente revogada” em 19/1/2022, segundo se extrai do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 3.829/2020[1]. Conseqüentemente, o cômputo de tempo de serviço prestado após a revogação da lei violaria o Acórdão n.º 3795/24 do Pleno deste Tribunal[2], pelo qual foi firmado o entendimento de que, “para fazer jus a tais aposentadorias – regras de direito adquirido, revogadas pelas reformas locais –, não poderão computar qualquer período posterior sob pena de se passar a mesclar regimes e regras, o que é vedado no direito previdenciário”.

Intimada, a Paranaprevidência discordou da Coordenadoria de Atos de Pessoal: segundo a entidade, as regras previstas na Lei Estadual n.º 1.943/1954 são plenamente vigentes, visto que, no âmbito do Estado do Paraná, ainda não houve a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares estabelecida na Lei n.º 13.954/2019 – tendo, nesse sentido, o Decreto Estadual n.º 3.829/2020 prorrogado os efeitos da lei de 1954 até a edição de novas regras (peça 33).

Reproduzo trecho das alegações da entidade:

É sabido que a Lei Federal n.º 13.954/2019 alterou o Decreto-Lei n.º 667/69 e fixou o tempo de serviço para transferência à reserva remunerada integral dos militares – inclusive estaduais – em 35 anos. Segundo essa norma, a regra para a reserva proporcional ou compulsória utiliza o denominador de 35 anos, em contraposição aos 30 anos previstos no estatuto estadual paranaense.

Entretanto, no âmbito do Estado do Paraná, o Sistema de Proteção Social ainda não foi regulamentado conforme exige a Lei Federal n.º 13.954/19. E nesse contexto, o Decreto Estadual n.º 3.829/2020 prorrogou e confirmou a eficácia do art. 157 da Lei n.º 1.943/54, mantendo a previsão estadual de 25 anos de serviço para fins de concessão da reserva proporcional, sem revogação expressa ou tácita da Lei estadual. Assim, enquanto não editada nova lei estadual encontra-se em vigência as regras da Lei PR 1943/54, segundo entendimento da PMPR, que encaminha os processos de inatividades dos Militares para processamento e pagamento pelo Fundo Militar.

E de acordo com a Lei Estadual n.º 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Paraná) o art. 157 prevê a reforma aos 35 anos de serviço público. Já o §4º, inciso III, dispõe sobre a possibilidade de transferência à reserva proporcional aos 25 anos de serviço, dos quais, no mínimo, 15 anos devem ter sido prestados ao Estado. Nessa hipótese, os proventos são calculados na proporção de 1/30 avos por ano de serviço.

Cumprir destacar que a Lei Estadual n.º 1.943/54 expressamente estabelece a fração de 1/30 avos como base de cálculo para os proventos proporcionais. Assim, não se admite interpretação que altere tal fórmula legalmente fixada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita, que rege a atuação da Administração Pública.

Neste sentido, a Paranaprevidência está vinculada à observância literal da norma estadual vigente, não podendo adotar, de forma discricionária ou interpretativa, qualquer outra fórmula de cálculo – como a fração de 1/35 – nas hipóteses de concessão da reserva remunerada proporcional. Tal conduta configuraria violação ao direito do militar e ao dever de cumprimento da legislação estadual específica, cuja vigência foi reafirmada por norma posterior do próprio Executivo estadual.

Diante disso, conclui-se que a previsão de reserva proporcional aos 25 anos de serviço (com no mínimo 15 anos prestados ao Estado do Paraná), com base na fração de 1/30 avos por ano de serviço, mantém-se válida e eficaz, conforme disposto no art. 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, combinado com o Decreto Estadual n.º 3.829/2020.

Acreditou a Paranaprevidência que vem aplicando a Lei Estadual n.º 1.943/1954 às inativações dos militares, sem fixar qualquer limitação temporal para o cálculo dos proventos:

Por fim, cumpre reiterar que a Paranaprevidência tem adotado, na íntegra, os termos da Informação n.º 001/2022 da Polícia Militar do Paraná nos processos de transferência para a reserva e reforma dos militares, sem qualquer limitação temporal

para o cálculo dos proventos. Também tem procedido ao cômputo de tempo de serviço privado para fins das regras previstas no art. 157, §4º, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Assim, com o devido respeito, esta Diretoria Jurídica/CJP entende ser conveniente e oportuno que esse Tribunal notifique o Comando da Polícia Militar para que tome ciência e se manifeste sobre os entendimentos jurídicos ora expostos, os quais divergem do disposto na Informação nº 001/2022, pois poderá gerar impacto direto em todos os processos de inativação atualmente em trâmite e ainda sem registro de ato concessório por parte da Corte de Contas.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal reiterou a sua posição: nos termos da Instrução nº 10086/25-COAP (peça 35), sustentou que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.954/2019, houve a “revogação tácita” da Lei Estadual nº 1.943/1954 por força do § 4º do artigo 24 da Constituição da República[3], observando-se a extensão de efeitos prevista pelo mencionado artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.829/2020.

Esse entendimento, de acordo com a unidade técnica, foi adotado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná na Informação nº 036/2022-PGE/PCRH:

Assim, há que se concluir que as regras de inatividade previstas no artigo 157, §4º, da Lei Estadual n. 1943/1954, foram tacitamente revogadas pela Lei Federal n. 13.954, de 2016 (sic), que trouxe regras gerais de inatividade dos militares – desde que resguardado o direito adquirido daqueles que completaram os requisitos para a inatividade, nos termos da legislação estadual, até 31 de dezembro de 2021. (sem destaque no original)

(...)

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos elaborados pelo Secretário da Administração e da Previdência, tem-se que:

a) As regras de inativação contidas no artigo 157, § 4º, da Lei Estadual n. 1943/54 não se encontram mais em vigor, resguardado o direito adquirido daqueles que completaram os requisitos previstos no referido dispositivo até 31 de dezembro de 2021; (sem destaque no original)

b) (...)

c) o militar estadual que não implementou os requisitos da reserva remunerada constantes do artigo 157, § 4º, inciso I, ou II ou III até 31 de dezembro de 2021 deverá cumprir os pedágios previstos no art. 24-G do Decreto-lei n. 667/69 [destaques na transcrição original da unidade técnica].

Por essas razões, a Coordenadoria de Atos de Pessoal reforçou que o cálculo do benefício em análise está incorreto, devendo-se proceder à correção ou à adoção de outra regra vigente. Adicionalmente, listou dezenas de processos em que há a mesma discussão acerca da aplicação da Lei Estadual nº 1.943/1954, informando que, devido ao “conflito de posicionamento relatado, entendeu prudente aguardar a decisão desta Corte de Contas sobre a irregularidade ora apontada, para dar continuidade às análises dos casos similares”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica quanto à necessidade de retificação do cálculo dos proventos, acolhendo-se os argumentos expostos pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 38).

Esse, o relatório.

#### VOTO

A matéria em discussão diz respeito, essencialmente, à eficácia da Lei Estadual nº 1.943/1954: por um lado, defende a Coordenadoria de Atos de Pessoal que a edição de lei federal sobre normas gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares – Lei nº 13.954/2019 – suspendeu os efeitos da lei estadual; por outro lado, argumenta a Parana Previdência que, não tendo o Estado do Paraná regulamentado seu próprio sistema de proteção após a fixação das novas regras gerais pela União, está plenamente mantida a lei de 1954.

Necessária para a solução do caso, portanto, aprofundada análise das normas atinentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, de modo a discutir as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 – em especial quanto às regras sobre a inatividade – e a verificar a compatibilidade da Lei Estadual nº 1.943/1954 com o novo regramento geral.

A título ilustrativo, reproduzo o artigo 25 da Lei nº 13.954/2019:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - mudança na denominação do Capítulo VII para DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO, compreendendo os arts. 22 a 25;

II - inclusão do Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS, compreendendo os arts. 26 a 30;

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

“Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do

ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”

“Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.”

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do caput deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.”

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.”

Tendo em vista a grande relevância da matéria e as significativas repercussões jurídicas da decisão a ser adotada por este Tribunal de Contas –diante, especialmente, (I) da afirmação da Parana Previdência de que continua aplicando a Lei Estadual nº 1.943/1954 “sem qualquer limitação temporal” ao cálculo dos proventos dos militares estaduais e (II) da lista de 179 processos em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal que tratam de casos análogos a este –, parece-me mais prudente e adequado que o Plenário, por meio de prejulgado, se pronuncie a respeito de tais questões.

Friso que o artigo 410, caput, do Regimento Interno atribui ao Tribunal Pleno a competência para se manifestar “sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração”, admitindo-se “a importância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral e vinculante” – requisitos que, a meu juízo, estão cumpridos neste caso, ante a controvérsia jurídica exposta nos autos e a necessidade de se consolidar entendimento para a apreciação de dezenas de casos semelhantes. Além disso, entendo que, no processo de prejulgado, poderão ser mais amplamente discutidas as questões suscitadas pela Parana Previdência – ouvindo-se, eventualmente, o Governador do Estado, a Assembleia Legislativa do Paraná e o Comando da Polícia Militar do Paraná para que apresentem suas perspectivas sobre o tema e contribuam para a decisão deste Tribunal.

Por fim, sublinho que as premissas fixadas no Acórdão n.º 3795/24 do Pleno – invocadas pela unidade técnica em suas análises – não são suficientes para a solução do caso, uma vez que tratam, essencialmente, dos impactos das reformas previdenciárias locais no cálculo dos proventos de servidores, atribuindo-se critérios de interpretação em face das regras estabelecidas, em plano nacional, na Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Reproduzo, exemplificativamente, trecho da decisão:

No direito previdenciário vigem os postulados do tempus regit actum e da vedação à mescla ou combinação de normas (não se admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vistas à criação de regimes híbridos. Não há direito adquirido a regime jurídico de modo a tutelar simples expectativas e não é possível combinar regimes para colher o melhor de cada qual).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (Tema 70 de Repercussão Geral).

Nessa linha, os proventos devem ser deferidos com base na posição funcional do servidor à época da revogação das “regras antigas” que fundamentam o direito adquirido, ou seja, novas aquisições funcionais do servidor ativo, baseadas no período laboral posterior, não devem ser consideradas nos proventos de aposentadoria sob pena de ferir os postulados acima mencionados.

A posição funcional utilizada como parâmetro para o deferimento dos proventos deverá ser aquela ostentada por ocasião da revogação das “regras antigas” e entrada em vigor da nova legislação previdenciária. Se o servidor ocupava o nível/referência/classe funcional “x” naquela época, assim devem ser fixados os proventos mesmo que tenha obtido promoções e progressões funcionais em período posterior, que o levem ao nível/referência/classe funcional “x+1”, observada a atualização daqueles valores – “x” – até o momento da efetiva inativação.

Da mesma forma em relação aos adicionais por tempo de serviço e similares, se possuía direito a “y” e com o transcorrer de tempo posterior à revogação da regra que fundamenta a inativação passou a ter direito a perceber “y+1” enquanto ativo, aquele – “y” – deverá ser o parâmetro para a fixação dos proventos, os quais deverão ter os valores atualizados até o momento da efetiva inativação.

Se desejar computar os acréscimos decorrentes do decurso do tempo, deverá optar por alguma regra vigente. Do contrário, se estaria dando ultratividade às normas revogadas e, ainda, com prejuízo ao princípio da contributividade, ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e à solidariedade, além de incidir em sistemática já rechaçada pelo STF. Aliás, a tradicional instituição de regras de transição – de severidade intermediária entre as regras antigas e as novas regras permanentes – visa exatamente assegurar uma condição diferenciada ao segurado [destaques no original].

No caso em exame, não se discute propriamente a possibilidade de se mesclarem regras de regimes distintos, mas, sim, a própria eficácia da lei estadual indicada como fundamento do benefício – rechaçada pela unidade técnica, admitida pela entidade previdenciária –, o que dá contornos específicos à controvérsia. Além disso, é notório que o direito previdenciário militar tem peculiaridades que exigem, na comparação com o regime jurídico dos servidores públicos civis (objeto do referido Acórdão n.º 3795/24), análise minudente e cautelosa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e no artigo 410 do Regimento Interno[5], voto para que seja submetido ao Tribunal Pleno requerimento de instauração de prejulgado para definir se a edição da Lei n.º 13.954/2019 suspendeu a eficácia da Lei Estadual n.º 1.943/1954 – nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição da República –, discutindo-se o impacto das novas normas gerais no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, submeter ao Tribunal Pleno requerimento de instauração de prejulgado para definir se a edição da Lei n.º 13.954/2019 suspendeu a eficácia da Lei Estadual n.º 1.943/1954 – nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição da República –, discutindo-se o impacto das novas normas gerais no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

#### PROCESSO N.º: -114405/24

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-TATIANE CRISTINA COSTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2639/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora TATIANE CRISTINA COSTA, Professora do Município de São José dos Pinhais.

De acordo com a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202), pela qual foi garantido aos professores municipais de São José dos Pinhais o direito ao redutor de idade mínima para aposentadoria fixado no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 13).

Considerando o trânsito em julgado de tal decisão em 2/2/2023 (página 5 da peça 14), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

#### PROCESSO N.º: -486828/22

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

RESPONSÁVEL:-EDSON DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ALEXANDRA NATÁLIA ROHDEN KEMPF, ANGÉLICA ALINE

CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE

BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONÍSIO SMIGURA,

FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO, GARDELIANE SPECK, GESSYCA DE OLIVIERA

PISKE, GIULIA PALAZZO COLPO, JENNIFER ALINE DE ABREU, JOÃO VITOR

DE ALMEIDA, KARINE COSTANESKI, KEILA FÁTIMA ALBERTI MARTINS,

MARIANA CORREA GANDOLFO, MATEUS ORÉLIO FERREIRA, MATHEUS

FELIPE FERRI, MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES, NOAN CAJAZEIRA

VIVANCOS, RAFAEL ROBERTO JACOBINO GIL, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA

SILVA, SANDRO BUENO CONTE, SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE

STADLER, VALÉRIA SUEMI DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS MONTALVÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2640/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ramilândia.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na

1. Art. 1º Ficam estendidos até o dia 31 de dezembro de 2021 os efeitos de que trata o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

2. Consulta n.º 466339/22, relatada pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

3. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do

instrução normativa vigente; e

6.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

**RELATÓRIO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Ramlândia.

Nome	Cargo
ALEXANDRA NATÁLIA ROHDEN KEMPF	Farmacêutico
ANGÉLICA ALINE CORSO	Enfermeiro
BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL	Nutricionista
CARLA LUIZA TOZATTI	Agente comunitário de saúde
CAUANE BORGES DOS SANTOS	Médico veterinário
DAIANE LOPES MUNHOZ	Técnico de enfermagem
DIONÍSIO SMIGURA	Agente de combate a endemias
FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO	Técnico de enfermagem
GARDELIANE SPECK	Técnico de enfermagem
GESSYCA DE OLIVEIRA PISKE	Agente comunitário de saúde
GIULIA PALAZZO COLPO	Enfermeiro
JENNIFER ALINE DE ABREU	Agente comunitário de saúde
JOÃO VITOR DE ALMEIDA	Auxiliar administrativo
KARINE COSTANESKI	Agente comunitário de saúde
KEILA FÁTIMA ALBERTI MARTINS	Agente comunitário de saúde
MARIANA CORREA GANDOLFO	Dentista
MATEUS ORÉLIO FERREIRA	Agente de combate a endemias
MATHEUS FELIPE FERRI	Engenheiro civil
MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES	Enfermeiro
NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS	Médico pediatra
RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL	Médico clínico-geral
ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA	Técnico de enfermagem
SANDRO BUENO CONTE	Engenheiro civil
SILVANA RODRIGUES DE SOUZA	Técnico de enfermagem
TATIANE STADLER	Agente comunitário de saúde
VALÉRIA SUEMI DOS SANTOS	Dentista
VIVIANE SANTOS MONTALVÃO	Auxiliar administrativo

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações ao Município (peça 74):

**DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

**DETERMINAÇÃO** ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 77).

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executiva desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinações formulada pela unidade técnica – visto que as medidas, por visarem à observância do princípio constitucional da publicidade e ao cumprimento de obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal, têm caráter impositivo –, voto no sentido de que o colegiado:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Ramlândia que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
  - 2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Ramlândia que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 628720/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**INTERESSADA:-SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2641/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Curitiba. Ato decorrente de decisão judicial.

2) Reforma da sentença em grau recursal, deixando-se de reconhecer o direito da interessada à nomeação. Consequente exoneração da agente pública, ante a insubsistência do fundamento do ato de admissão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela perda de objeto do presente processo.

3) Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da admissão em emprego público de agente comunitário de saúde da senhora SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2015 do Município de Curitiba.

O ato decorreu de decisão judicial do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0007708-53.2022.8.16.0182), pela qual, considerando a aprovação da candidata em colocação compatível com o número total de vagas ofertado no edital, foi reconhecido direito subjetivo à nomeação (peça 5 e páginas 14 a 19 da peça 35).

Questionado a respeito do trânsito em julgado de tal decisão (peça 20), o Município apresentou as seguintes informações (peça 25):

Cumprir informar que a ação proposta por Suzana Ribeiro dos Santos, autos n.º 0007708-53.2022.8.16.0182, ainda não transitou em julgado, sendo que cumpre informar os principais andamentos do processo, a saber:

➢ Concedida antecipação de tutela em 24/03/2022, determinando a nomeação da autora em caráter precário, sendo a decisão cumprida por meio da Portaria nº 735 de 13/04/2022;

➢ Sentença em 14/02/2023 julgou procedente o pedido da autora, confirmando a tutela antecipada;

➢ Acórdão da Turma Recursal em 26/02/2024 (anexo) deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Curitiba, reformando a sentença;

➢ Interposto Recurso Extraordinário pela autora sem pedido de efeito suspensivo; contrarrazões apresentadas pelo Município de Curitiba em 17/03/2025.

Quanto ao acórdão da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (páginas 23 a 25 da peça 35), constata-se que o órgão colegiado, examinando o caso, concluiu que a então candidata “não foi classificada dentro do número de vagas ofertadas”, visto que “restou classificada em 46º lugar, sendo ofertadas vinte e oito vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Distrito Cajuru”, o que não permitiria o reconhecimento de qualquer direito subjetivo à nomeação.

Posteriormente, inadmitido o recurso extraordinário interposto em face do acórdão da turma recursal (páginas 20 a 22 da peça 35) – mantendo-se, assim, a decisão desfavorável à admitida –, o Município de Curitiba comunicou que a senhora SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS foi exonerada do emprego público em 18/8/2025 (peça 37).

Diante desses fatos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 38) e o Ministério Público de Contas (peça 41) manifestaram-se pela perda de objeto desta análise, o que imporia o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 431067/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

**INTERESSADOS:-ALCIMARI DE FÁTIMA SCHNEIDER, ANA CLÁUDIA PRUCH, ANDREIA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA**

**DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO, CLAIR JOSÉ PADILHA, CLÁUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE, IASMIN PALOMA SEGALA, IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA, JAQUELINE DAL BOSCO, JOELCIO MALICHESKI, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LARA YUKA SAKANAKA, LAURA FREZZA LUZ, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS, LUCIMAR STELLA DE MELO, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURÍCIO, MARCELINA DA SILVA, MÁRCIA ANDRESSA LINHARES, MÁRCIO CHIMELLI DE JESUS, MARIANA CHIOQUETTA, MARIZANE ANTONELLI BORGES, MIRDENS DE FÁTIMA BAUMGARDT, PRÉCILA ABREU DE ARAÚJO, ROSALI MENDES UCHIDA, SAMANTHA LUISE ADAMI, WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO, WILLIAM CARLOS DA SILVA CORREIA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2642/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Mariópolis.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:  
 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.  
 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência para a contratação da organizadora do certame, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

**RELATÓRIO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Mariópolis.

Nome	Cargo
ALCIMARI DE FÁTIMA SCHNEIDER	Merendeiro
ANA CLÁUDIA PRUCH	Zelador
ANDREIA DE LIMA SERPE	Monitor de creche
ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA	Monitor de creche
CAMILA DUGLAS DAMASCENO	Zelador
CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO	Professor de artes
CLAIR JOSÉ PADILHA	Enfermeiro
CLÁUDIA WITCHAK	Zelador
ELIANE DE SIQUEIRA VAZ	Zelador
FRANCIELLE DA SILVA RAMOS	Técnico em enfermagem
GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE	Farmacêutico
IASMIN PALOMA SEGALA	Zelador
IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA	Monitor de creche
JAQUELINE DAL BOSCO	Nutricionista
JOELCIO MALICHESKI	Agente administrativo
KARINE HELENA DA COSTA LISCANO	Agente administrativo
LARA YUKA SAKANAKA	Monitor de creche
LAURA FREZZA LUZ	Agente administrativo
LIDIANE LUIZA DA SILVA	Técnico em enfermagem
LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS	Merendeiro
LUCIMAR STELLA DE MELO	Operador de máquinas
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURÍCIO	Agente administrativo
MARCELINA DA SILVA	Zelador
MÁRCIA ANDRESSA LINHARES	Zelador
MÁRCIO CHIMELLI DE JESUS	Fiscal de tributos
MARIANA CHIOQUETTA	Odontólogo
MARIZANE ANTONELLI BORGES	Zelador
MIRDENS DE FÁTIMA BAUMGARDT	Enfermeiro
PRÉCILA ABREU DE ARAÚJO	Merendeiro
ROSALI MENDES UCHIDA	Monitor de creche
SAMANTHA LUISE ADAMI	Fisioterapeuta
WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO	Agente administrativo
WILLIAM CARLOS DA SILVA CORREIA	Monitor de creche

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município para que, “nos próximos expedientes, elabore termo de referência com os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada; e ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados à entidade” (peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 87).

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações

pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinação formulada pela unidade técnica – uma vez que a medida, por visar à observância dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, tem natureza impositiva –, voto no sentido de que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine ao Município de Mariópolis que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência para a contratação da organizadora do certame, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Mariópolis que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência para a contratação da organizadora do certame, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º:-196448/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEL:-JOSÉ FERNANDO DILLENBURG**

**INTERESSADO:-SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2643/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ FERNANDO DILLENBURG, Presidente da Agência de Inteligência e Fomento de Cascavel no exercício de 2024. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ FERNANDO DILLENBURG, Presidente da Agência de Inteligência e Fomento de Cascavel no exercício de 2024. Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º:-197525/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DE CASCAVEL (TRANSITAR)**

**RESPONSÁVEIS:-LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, SIMONI SOARES DA SILVA**

**INTERESSADA:-LAURA ROSSI LEITE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2644/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas das senhoras SIMONI SOARES DA SILVA,

Presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel (Transitar) no período de 1º/1/2024 a 30/9/2024, e LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, Presidente da entidade no período de 1º/10/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel (Transitar) no período de 1º/1/2024 a 30/9/2024, e LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, Presidente da entidade no período de 1º/10/2024 a 31/12/2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO N.º:-263617/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ (CIEDEPAR)**

**RESPONSÁVEL:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2645/25 – SEGUNDA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (Ciedepar) no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (Ciedepar) no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO N.º:-977726/16

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO:-JANDIR BANDIEIRA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO N.º 2646/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Apuração de eventuais danos ao erário, decorrente de contribuição a menor ao INSS. Falha no lançamento dos valores na prestação de contas. Decadência do direito de cobrança do INSS de valores lançados a menor, evidenciados pelo setor contábil do município. Ausência de danos ao erário municipal. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Coronel Domingos Soares, em cumprimento à determinação contida no item "IV" do Acórdão de Parecer Prévio nº 008/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 077, do processo nº 124.272/09), que determinou ao controle interno do município que procedesse a instauração, destinada a apurar eventuais danos ao erário, decorrente de contribuição a menor ao INSS.

Por meio do Despacho nº 065/17 (peça processual nº 014) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1.291/17 - peça processual nº 015) manifestou-se pela intimação do responsável, para apresentar esclarecimentos quanto às diferenças de valores verificadas na análise técnica, que constou o montante de R\$ 43.648,49 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) a menos, informados nas SEFIP's do exercício de 2008, em relação aos valores declarados nas referidas folhas de pagamento, em que pese as conclusões da comissão terem indicado recolhimento a maior ao INSS

na quantia de R\$ 236,68 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) e não recolhimento a menor, sem esclarecimentos suficientes quanto às disparidades das análises, limitando-se a arguir que houve falha na prestação das informações previdenciárias este Tribunal, por ocasião da prestação de contas.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4.229/17 – peça processual nº 016), corroborando as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela intimação do responsável.

Por meio do Despacho nº 1.169/17 (peça processual nº 017) foi determinado a citação do responsável para que prestasse esclarecimentos quanto à disparidade de valores.

O Sr. Valdir Pereira Vaz (petição intermediária nº 574960/17 – peças processuais nº 020 a 022), por seu procurador, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 1.565/17 (peça processual nº 024).

O Sr. Valdir Pereira Vaz (petições intermediárias nº 623332/17 e nº 653723/18 – peças processuais nº 027 a 030), por seu procurador, apresentou justificativas em face do apontado e nomeou novo procurador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.250/19 - peça processual nº 031) manifestou-se por diligência ao Município, diante das alegações do responsável de que não mais ocupava o cargo de Prefeito e de que não teria acesso aos documentos necessários para apresentar esclarecimentos quanto às diferenças de valores verificadas.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 021/19 – peça processual nº 033), acompanhou as indicações da unidade técnica e manifestou-se por diligência ao Município.

O Município de Coronel Domingos Soares (petição intermediária nº 551649/19 – peças processuais nº 034 a 037), por seu representante legal, apresentou novas justificativas e documentos, em face dos apontamentos.

Por meio do Despacho nº 718/19 (peça processual nº 038) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.996/19 – peça processual nº 039) sugeriu a improcedência (sic) da tomada de contas especial ao concordar com a conclusão apontada pela comissão, pela ausência de danos ao erário, tendo que em vista não terem sido constatados recolhimentos previdenciários a menor, mas a maior, na ínfima quantia de R\$ 236,68 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), atribuindo as diferenças verificadas nas análises a informações equivocadas encaminhadas a este Tribunal.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 509/19 – peça processual nº 041), requereu que fosse determinada nova análise técnica, ressaltando que a unidade técnica, em seu último pronunciamento, não havia se debruçado sobre os valores e rubricas retirados da folha de pagamento e os valores lançados no sistema SEFIP, nada mencionando acerca das diferenças de valores que compuseram a base de cálculo da contribuição previdenciária, considerando que houve a juntada da documentação solicitada na sua análise inicial (Instrução nº 1.291/17 - COFIM - peça processual nº 015).

Por meio do Despacho nº 1.143/19 (peça processual nº 042), em atendimento ao requerimento ministerial, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise que contemplasse as questões inicialmente suscitadas pela unidade técnica, agora encampadas pela representante do Ministério Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 957/21 – peça processual nº 043) reiterou o teor de sua instrução anterior (Instrução nº 3.996/19 – peça processual nº 039), que considerou perfeita e acabada, em que apresentou opinativo pela improcedência (sic) da tomada de contas especial e seu consequente encerramento, sem que tenha sido procedida a análise inicialmente suscitada pela própria unidade técnica, posteriormente requerida pelo Parquet e acolhida pelo Relator, sob o argumento de que existiria um impasse formal – que requer seja apreciado pelo Relator – entre sua derradeira análise de mérito e a nova análise determinada, que ao acolher as questões suscitadas pela representante do Ministério Público, teria supostamente extrapolado a decisão do colegiado.

Por meio do Despacho nº 398/21 (peça processual nº 044) foi afastada a suposta controvérsia e determinado nova diligência ao município, para que a contadora municipal, Srª Daniele Periolo Bringuetti, responsável técnica pela contabilidade à época do encaminhamento da prestação de contas como também no presente exercício (01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2021 a 31/12/2024), complementasse os autos com esclarecimentos, justificativas, demonstrativos e eventuais documentos sobre essas diferenças, apuradas naquela prestação de contas e transcritas nos demonstrativos constantes da Instrução nº 1.291/17 (peça processual nº 015).

O Município de Coronel Domingos Soares (petição intermediária nº 383359/21 – peças processuais nº 046 a 049), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas, em face do apontado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 108/23 – peça processual nº 050), após análise minuciosa de toda documentação encaminhada pela contadora responsável, incluindo um demonstrativo que sugeria a existência de uma diferença de R\$ 139.691,47 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), inferiu ter ocorrido o possível recolhimento a menor ao INSS, e manifestou-se por nova diligência ao Município, para complementar a tomada de contas especial e seu parecer conclusivo.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 030/23 – peça processual nº 051), corroborando as conclusões da unidade técnica, manifestou-se por nova diligência ao município, a fim de que fosse complementada tomada de contas especial e seu parecer conclusivo.

Por meio do Despacho nº 046/23 (peça processual nº 052) foi determinado nova diligência ao município para que fosse complementada a tomada de contas especial e seu parecer conclusivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 356/24 – peça processual nº 055) solicitou que fosse reiterada intimação do município para que apresentasse as informações determinadas pelo Despacho nº 046/23 (peça processual nº 052).

Por meio do Despacho nº 220/24 (peça processual nº 056) foi autorizada nova diligência ao município, para que fosse complementada a tomada de contas especial e seu parecer conclusivo, sobretudo considerando as diversas alternâncias na chefia do poder executivo do município ocorridas no exercício de 2023.

O Município de Coronel Domingos Soares (petição intermediária nº 416282/24 – peças processuais nº 058 e 059), por seu representante legal, solicitou dilação de

prazo, deferida por meio do Despacho nº 297/24 (peça processual nº 061).  
O Município de Coronel Domingos Soares (petição intermediária nº 443395/24 – peças processuais nº 064 a 069), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face do apontado.

Por meio do Despacho nº 425/24 (peça processual nº 071) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada para emissão de instrução conclusiva e, após, encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 145/25 – peça processual nº 072) constatou que o demonstrativo elaborado pelo setor de contabilidade do município, a partir dos documentos contábeis e previdenciários em sua posse, evidenciou a existência de recolhimento a menor de contribuições ao INSS no exercício de 2008, uma vez que restou apurado o montante de R\$ 139.691,47 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) (fl. 001 da peça processual nº 049) a menor na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entretanto, a unidade técnica, concluiu não haver risco de qualquer cobrança por parte do INSS, tendo em vista ter ocorrido a decadência do direito de cobrança, conforme previsto nos art. 156, inciso V, e art. 173, do Código Tributário Nacional[1], o que afasta eventuais danos ao erário municipal. Ainda, em consulta à Receita Federal, verificou a existência de Certidão Negativa de Débitos, válida até 24/11/2025 em favor do Município.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 692/25 – peça processual nº 074), acompanhando a instrução técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas em caráter especial com ressalva.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Observe que a determinação contida no item “IV” do Acórdão de Parecer Prévio nº 008/2016 – 2ª Câmara foi regularmente cumprida, não obstante o absurdo tempo decorrido entre a instauração e a completa elucidação pelo setor contábil do município quanto às diferenças apuradas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, que ao fim evidenciam tanto o erro nas informações inicialmente alimentadas na prestação de contas e já sancionada na apreciação das contas, quanto o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, que não cabe aqui ser quantificada diante da incidência do instituto da decadência, conforme previsto nos art. 156, inciso V, e art. 173, do Código Tributário Nacional1. Nesse sentido, acolho como razões de decidir as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], julgue regulares com ressalva a presente tomadas de contas especial, de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira Vaz, ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, instaurada em cumprimento ao item “IV” do Acórdão de Parecer Prévio nº 008/16 – 2ª Câmara, em face de erro na base de cálculo das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2008, ocasionando recolhimento a menor de contribuições ao INSS, não passível de causar danos ao erário municipal, em razão da decadência do direito de cobrança pela autarquia previdenciária federal.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva a presente tomadas de contas especial, de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira Vaz, ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, instaurada em cumprimento ao item “IV” do Acórdão de Parecer Prévio nº 008/16 – 2ª Câmara, em face de erro na base de cálculo das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2008, ocasionando recolhimento a menor de contribuições ao INSS, não passível de causar danos ao erário municipal, em razão da decadência do direito de cobrança pela autarquia previdenciária federal;

II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 625711/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: -ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LUCIO HERNANDES TORRES, LUIZ CESAR FIORI, LUIZ HENRIQUE BIAZOTTO, MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ, THIAGO LOPES

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2647/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Sertanópolis para contratação de técnico de gestão legislativa (01 vaga), advogado (01 vaga), contador (03 vagas) e assistente administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 5244/25 – peça processual nº 107) verificou a documentação encaminhada e constatou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 1807/25 (peça processual nº 108). Por meio da petição intermediária nº 455877/25 (peças processuais nº 111 a 082), a Câmara encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.

A COAP (Instrução nº 8964/25 – peça processual nº 116) verificou as justificativas apresentadas, opinando pelo registro das admissões sugerindo, ainda, a expedição de determinação à Câmara para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 754/25 – peça processual nº 119) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas.

Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Luiz Cesar Fiori, nomeado para o cargo de técnico de gestão legislativa, Edital nº 01/2023 (fl. 006 da peça processual nº 116);

02 - Mariana Sampaio Bassi Janegitz, nomeada para o cargo de advogado, Edital nº 06/2024 (fl. 007 da peça processual nº 116);

03 - Luiz Henrique Biazotto, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 03/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

04 - Jair Ignácio de Souza Junior, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 05/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

05 - Jennifer Andersen Merlo, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 06/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116); e

06 - Lucio Hernandez Torres, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Edital nº 01/2023 (fl. 008 da peça processual nº 116).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Luiz Cesar Fiori, nomeado para o cargo de técnico de gestão legislativa, Edital nº 01/2023 (fl. 006 da peça processual nº 116);

02 - Mariana Sampaio Bassi Janegitz, nomeada para o cargo de advogado, Edital nº 06/2024 (fl. 007 da peça processual nº 116);

03 - Luiz Henrique Biazotto, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 03/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

04 - Jair Ignácio de Souza Junior, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 05/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

05 - Jennifer Andersen Merlo, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 06/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116); e

06 - Lucio Hernandez Torres, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Edital nº 01/2023 (fl. 008 da peça processual nº 116).

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO,

AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: -395072/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-ALINE DE CASSIA BERDAKI DALLAGRANA, ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ARIELE MARIAN, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE ALMEIDA, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIEGO LUCAS GORSKI, DYANA GULARTE CARDOSO, EDNILSON CUNICO, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELOISA PISSAIA, EMILY BASSO, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, GERLANE FERREIRA BATISTA, GRAZIELA MARIA ROSCOCHI SILVA, JAQUELINE BERTON, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JULIANA DO ROCIO FERRAZ DOS SANTOS, JULIANE GARCIA, KARINE SZENOSKI, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LAUANA KIKINA, LAYON PHILPE BECKER, LEANDRO RICARDO GONCALVES DA CRUZ, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCAS GABRIEL MOTTA, MARIA HELENA MARINA BACHMANN DE ARAUJO, MARILEI APARECIDA DE LARA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALICE CASTRO DAS CHAGAS FRANCISCO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, REJANE COSTA DA SILVA, RENATA MORAES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SIMONE MARIA DA SILVA, TAMYRIS KEMPNER FERREIRA, VALDILAINÉ FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WELITON FEDALTO PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2648/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e emissão de recomendação. Legalidade. Registro. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Largo para formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de trânsito, auxiliar de odontologia, Médico 24h, Médico Pediatra 24h, Médico psiquiatra 24h e educador social, bem como para preenchimento de 8 (oito) vagas nos cargos de auxiliar de educador infantil e professor e 1 (uma) vaga e formação de cadastro de reserva para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme editais de concurso público nº 060/2024, nº 061/2024 e nº 062/2024 (peça processual nº 038).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8184/24 – peça processual nº 020) verificou, quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, que não foi respeitado o prazo normativo; que a fundamentação da dispensa de licitação declarada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não corresponde à respectiva documentação; e que consta recomendação registrada, face ao município, para que respeite os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto à segunda fase do concurso, a CAGE (Instrução nº 8188/24 – peça processual nº 021) verificou que uma das licitantes estava impedida de contratar com a Administração Pública. Considerando, entretanto, que esta não foi a empresa contratada, entendeu como superado o referido apontamento.

Por meio da petição intermediária nº 478571/24 (peças processuais nº025 a 027), o Município de Campo Largo apresentou esclarecimentos.

A CAGE (Instrução nº 11011/24 – peça processual nº 040) não verificou irregularidades na terceira fase do concurso em apreço.

Em reanálise da primeira fase, a unidade técnica registrou que foi sanada a irregularidade referente ao SIAP. Já quanto ao atraso verificado, ressaltou que este é passível de aplicação de multa.

Quanto à quarta fase do processo seletivo objeto dos presentes autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1691/25 – peça processual nº 055) verificou que, para o cargo de professor, a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atendeu aos percentuais mínimo e máximo previstos na lei local cadastrada no SIAP. Ainda que, segundo o edital, a citada reserva de vagas foi fundamentada em lei estadual, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência para que fosse esclarecido se há a lei municipal regulamentando a referida matéria.

Por meio da petição intermediária nº 317423/25 (peças processuais nº059 a 061), o Município de Campo Largo esclareceu que a Lei Municipal nº 3.699, regulamenta a reserva de vagas para portadores de deficiência e afrodescendentes. Entretanto, tendo em vista uma lacuna municipal a respeito da reserva para afrodescendentes, para os editais em apreço foi tomada como referência lei estadual, conforme determinado pelo Ministério Público Estadual.

Informou, por fim, que já há em trâmite um projeto de lei para adequar e regulamentar a questão.

A COAP (Instrução nº 7339/25 – peça processual nº 062) se manifestou pela realização de diligência a fim de que fosse corretamente admitido o número de

candidatos afrodescendentes, na medida em que, para o cargo de professor, foram admitidos 50 (cinquenta) candidatos, sendo apenas 04 (quatro) para as vagas destinadas a candidatos afrodescendentes. Entretanto, está previsto no edital a reserva de 10% das vagas para este fim.

Por meio da petição intermediária nº 464418/25 (peças processuais nº066 a 068), o Município de Campo Largo juntou uma lista atualizada dos candidatos convocados, totalizando 214 (duzentos e quatorze) servidores admitidos, dos quais 17 (dezessete) foram pela cota de afrodescendentes. Quanto a diferença de 04 (quatro) vagas para completar o percentual de dez por cento, explicou que esta decorreu de pedidos de fim de lista e desistências de candidatos afrodescendentes na última convocação. Mas que está providenciando uma nova convocação com o fim de ocupar as quatro vagas restantes.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, a COAP (Instrução nº 12009/25 – peça processual nº 069) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e emissão de recomendação para que o município se adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 720/25 – peça processual nº 072), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão de recomendação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Lucas Gabriel Motta, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 2 - Marilei Aparecida de Lara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 3 - Lauana Kikina, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 4 - Flaviane Rezende Silverio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 5 - Liandra Grazielly Neves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 6 - Dyana Gularte Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 7 - Renata Moraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 8 - Eloisa Pissaia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 9 - Daniel Cordeiro, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 10 - Larissa Kelly Lopes Krzyzanovski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 11 - Eduardo Aparecido Bonifácio Muchinski, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 12 - Valdilaine Flatiele de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 13 - Diego Lucas Gorski, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 14 - Rejane Costa da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 15 - Viviane Aparecida Raposo e Luz Marcondes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 16 - Emily Basso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 17 - Bruna Aparecida Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 18 - Jeferson da Costa Luiz, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 19 - Lídia Aparecida Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 20 - Jaqueline Berton, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 21 - Cintia Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 22 - Sabrina Portella da Luz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 23 - Karine Szenoski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);
- 24 - Vitoria Ariela Gomes dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);

25 - Deugliane Quadros Hreciv, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
26 - Flavia da Silva Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
27 - Valeria Aparecida de Lima Bux, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
28 - Tamyris Kempner Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
29 - Daniele Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
30 - Maria Helena Marina Bachmann de Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
31 - Aline de Cassia Berdaki Dallagrana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
32 - Weliton Fedalto Pereira, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
33 - Rosenilda Goncalves Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
34 - Ariele Marian, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
35 - Bruna Palamar dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
36 - Rafaela Cristina Dallagrana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
37 - Natalie Juliana Korobinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
38 - Natalice Castro das Chagas Francisco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
39 - Graziela Maria Roscochi Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
40 - Ana Flavia Gomes Galvao, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
41 - Layon Philippe Becker, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
42 - Juliane Garcia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
43 - Simone Maria da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
44 - Dalila de Castro de Sousa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
45 - Gerlane Ferreira Batista, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
46 - Juliana do Rocio Ferraz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
47 - Eleni Oliveira Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
48 - Ednilson Cunico, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
49 - Leandro Ricardo Goncalves da Cruz, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042); e

50 - Rafaela Harz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042).  
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Lucas Gabriel Motta, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
2 - Marilei Aparecida de Lara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
3 - Lauana Kikina, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
4 - Flaviane Rezende Silverio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
5 - Liandra Grazielly Neves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
6 - Dyana Gularte Cardoso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
7 - Renata Moraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
8 - Eloisa Pissaia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
9 - Daniel Cordeiro, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
10 - Larissa Kelly Lopes Krzyzanowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
11 - Eduardo Aparecido Bonifácio Muchinski, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
12 - Valdilaine Flatiele de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);

13 - Diego Lucas Gorski, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
14 - Rejane Costa da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
15 - Viviane Aparecida Raposo e Luz Marcondes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
16 - Emily Basso, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
17 - Bruna Aparecida Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
18 - Jeferson da Costa Luiz, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
19 - Lidia Aparecida Lopes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
20 - Jacqueline Berton, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
21 - Cintia Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
22 - Sabrina Portella da Luz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
23 - Karine Szenoski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
24 - Vitoria Ariela Gomes dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
25 - Deugliane Quadros Hreciv, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
26 - Flavia da Silva Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
27 - Valeria Aparecida de Lima Bux, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
28 - Tamyris Kempner Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
29 - Daniele Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
30 - Maria Helena Marina Bachmann de Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
31 - Aline de Cassia Berdaki Dallagrana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
32 - Weliton Fedalto Pereira, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
33 - Rosenilda Goncalves Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
34 - Ariele Marian, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
35 - Bruna Palamar dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
36 - Rafaela Cristina Dallagrana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
37 - Natalie Juliana Korobinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
38 - Natalice Castro das Chagas Francisco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
39 - Graziela Maria Roscochi Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
40 - Ana Flavia Gomes Galvao, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
41 - Layon Philippe Becker, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
42 - Juliane Garcia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
43 - Simone Maria da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
44 - Dalila de Castro de Sousa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
45 - Gerlane Ferreira Batista, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
46 - Juliana do Rocio Ferraz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
47 - Eleni Oliveira Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
48 - Ednilson Cunico, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042);  
49 - Leandro Ricardo Goncalves da Cruz, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042); e

50 - Rafaela Harz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 042).  
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -611999/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-ALINE GOMES PEREIRA, ANA CAROLINA MAYUMI TAKANO MAEDA, ANA CLARA MENDES DOS SANTOS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDREILINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRESSA MACHADO DA MOTA AGUIAR, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CAMILLY FERNANDA BITTENCOURT, CRISTIANE DUTRA DA SILVA, DERCIVAL GOMES DOS SANTOS, DIEGO BRAUCELINO FERREIRA, EDENICE MATHEUS, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, EMANUELA RODRIGUES GALVAN, FABIANO CAMARGO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA DANIELA GONÇALVES, FERNANDO LUIS AMES LIMA, GEISA DANIELA DA SILVA ALTHMAN, GILEADE GABRIEL OSTI, GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SILVA, GRACIELE TAVARES DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTO, ISABELI AZEVEDO VALE, IVONETE PERETO, JENIFER ALINE ARCANJO DOS ANJOS, JOAO VITOR ANTONIO GIMENEZ ALVES, JOSIANE FRANCOLOSO ROSA, JULIA APPEL GERMANO PIRES, KATHLEEN CRISTINA ALMEIDA CELINI DE SOUZA, KATIUSCIA DE SOUZA OLIVEIRA LINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LIDIA DE JESUS FARIA, LORRANA DE SOUZA TOSTI, LUANA DUARTE DA SILVA, LUCIANO ICASSATTI DE JESUS, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA, LUKA DUTRA COSTA, MAISA APARECIDA DOS SANTOS, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARCIA BORGES, MATEUS GOULART CORREA, MAYARA FEITOSA JATCHUK, MEIRE FRANCINE SIQUEIRA DE NOVAIS LIMA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATA HENRIQUE FERREIRA LOFFI, NATAN DA SILVA POLIDO MOTA, QUEILA DAIANE SCHULZ, QUENDRA RAMOS SILVA, RAFAELA PEREIRA RIBEIRO, RAISSA VITORIA FONCECA LOURENCO, ROSANE MARIA DE BRITO GUIMARAES MORAIS, SIDILENE CACIANO SILVA, SILVANA D ONOFRE PEREIRA, SILVIA DE SOUZA SANTOS DELIZA, SIMONE DA SILVA BOREL DE ALMEIDA, STEFANY DA SILVA CAROLINA, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA SILVA, VANESSA JANDREI DA SILVA, VANESSA MERIELLI PUSIPPE DAGOSTIM, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2649/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Guaíra para contratação de assistente administrativo escolar (01 vaga), assistente social (03 vagas), auxiliar de desenvolvimento infantil (10 vagas), auxiliar em saúde bucal (06 vagas), cuidador (01 vaga), educador social (03 vagas), fonoaudiólogo (01 vaga), merendeira (04 vagas), professor (25 vagas), professor de educação infantil (04 vagas) e técnico em saúde bucal (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 3369/25 – peça processual nº 076) verificou a documentação encaminhada e entendeu que houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 1304/25 (peça processual nº 077).

Por meio da petição intermediária nº 409271/25 (peças processuais nº 080 a 082), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.

A COAP (Instrução nº 8302/25 – peça processual nº 083) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanadas as irregularidades indicadas, opinando pelo registro da admissão em apreço sugerindo, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitada a porcentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 788/25 – peça processual nº 086) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e expedição de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas.

Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios

da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Emanuela Rodrigues Galvan, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 229/2025 (fl. 008 da peça processual nº 083);
- 02 - Diego Braucelino Ferreira, nomeado para o cargo de assistente social, Decreto nº 290/2025 (fl. 009 da peça processual nº 083);
- 03 - Lídia de Jesus Faria, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 290/2025 (fl. 009 da peça processual nº 083);
- 04 - Luana Duarte da Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 290/2025 (fl. 009 da peça processual nº 083);
- 05 - Luciano Icassatti de Jesus, nomeado para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 06 - Isabelli Azevedo Vale, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 07 - Andressa Machado da Mota Aguiar, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 08 - Natan da Silva Polido Mota, nomeado para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 09 - Ana Carolina Mayumi Takano Maeda, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 10 - Camilly Fernanda Bittencourt, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 11 - Lorrana de Souza Tosti, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 12 - Natá Henrique Ferreira Loffi, nomeado para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 13 - Rosane Maria de Brito Guimarães Morais, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 14 - Stefany da Silva Carolina, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);
- 15 - Graciele Tavares de Oliveria, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);
- 16 - Silvana d'Onofre Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);
- 17 - Jenifer Aline Arcanjo dos Anjos, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);
- 18 - Ana Clara Mendes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);
- 19 - João Vitor Antônio Gimenez Alves, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);
- 20 - Aline Gomes Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);
- 21 - Mateus Goulart Correa, nomeado para o cargo de cuidador/educador, Decreto nº 290/2025 (fl. 012 da peça processual nº 083);
- 22 - Luka Dutra Costa, nomeado para o cargo de educador social, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);
- 23 - Julia Appel Germano Pires, nomeada para o cargo de educador social, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);
- 24 - Quendra Ramos Silva, nomeada para o cargo de educador social, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);
- 25 - Katiúscia de Souza Oliveira Lins, nomeada para o cargo de fonoaudiólogo, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);
- 26 - Meire Francine Soqueira de Novais Lima, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);
- 27 - Ivonete Pereto, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);
- 28 - Marcia Borges, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);
- 29 - Silvia de Souza Santos Deliza, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);
- 30 - Tamires Cristiane Tramarin, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);
- 31 - Fernanda Daniela Gonçalves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);
- 32 - Andreilina Simone de Souza Siqueira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);
- 33 - Wellington Ramos de Carvalho, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);
- 34 - Giovana Maria Alves do Nascimento, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);
- 35 - Geisa Daniela da Silva Althman, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);
- 36 - Kauana Francine Machado Gonçalves Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 37 - Raissa Vitoria Foncaca Lourenço, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 38 - Gisele Ruiz Althman da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 39 - Fernando Luís Ames Lima, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 40 - Vanessa Merielli Pusippe Dagostim, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 41 - Cristiane Dutra da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 42 - Mara Dhulle dos Santos Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 43 - Maissa Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 44 - Andreia Rodrigues dos Santos Celestrino, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);
- 45 - Andreza Daniela de Pádua Lima, nomeada para o cargo de professor, Decreto

nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
46 - Edenice Matheus, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
47 - Mayara Feitosa Jatchuk, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
48 - Lucila Fernanda de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
49 - Josiane Frandaloso Rosa, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
50 - Eduarda Cristina David Neves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
51 - Sidilene Caciano Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
52 - Dercival Gomes dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
53 - Queila Daiane Schulz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
54 - Fabiano Camargo Ribeiro da Silva, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
55 - Tatiane Borges de Oliveira Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 205/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
56 - Kathleen Cristina Almeida Celini de Souza, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 205/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
57 - Sidilene Caciano Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 229/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
58 - Vanessa Jandrei da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
59 - Rafaela Pereira Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 019 da peça processual nº 083); e  
60 - Simone da Silva Borel de Almeida, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 019 da peça processual nº 083).  
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Emanuela Rodrigues Galvan, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 229/2025 (fl. 008 da peça processual nº 083);  
02 - Diego Braucelino Ferreira, nomeado para o cargo de assistente social, Decreto nº 290/2025 (fl. 009 da peça processual nº 083);  
03 - Lídia de Jesus Faria, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 290/2025 (fl. 009 da peça processual nº 083);  
04 - Luana Duarte da Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 290/2025 (fl. 009 da peça processual nº 083);  
05 - Luciano Iccassatti de Jesus, nomeado para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
06 - Isabeli Azevedo Vale, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
07 - Andressa Machado da Mota Aguiar, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
08 - Natan da Silva Polido Mota, nomeado para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
09 - Ana Carolina Mayumi Takano Maeda, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
10 - Camilly Fernanda Bittencourt, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
11 - Lorrana de Souza Tosti, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
12 - Natá Henrique Ferreira Loffi, nomeado para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
13 - Rosane Maria de Brito Guimarães Moraes, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
14 - Stefany da Silva Carolina, nomeada para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 010 da peça processual nº 083);  
15 - Graciele Tavares de Oliveria, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);  
16 - Silvana d'Onofre Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);  
17 - Jenifer Aline Arcanjo dos Anjos, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);  
18 - Ana Clara Mendes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);  
19 - João Vitor Antônio Gimenez Alves, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);  
20 - Aline Gomes Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 011 da peça processual nº 083);  
21 - Mateus Goulart Correa, nomeado para o cargo de cuidador/educador, Decreto nº 290/2025 (fl. 012 da peça processual nº 083);  
22 - Luka Dutra Costa, nomeado para o cargo de educador social, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);  
23 - Julia Appel Germano Pires, nomeada para o cargo de educador social, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);  
24 - Quendra Ramos Silva, nomeada para o cargo de educador social, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);  
25 - Kátiuscia de Souza Oliveira Lins, nomeada para o cargo de fonoaudiólogo, Decreto nº 290/2025 (fl. 013 da peça processual nº 083);  
26 - Meire Francine Soqueira de Novais Lima, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);  
27 - Ivonete Pereto, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);

28 - Marcia Borges, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);  
29 - Silvia de Souza Santos Deliza, nomeada para o cargo de merendeira, Decreto nº 290/2025 (fl. 014 da peça processual nº 083);  
30 - Tamires Cristiane Tramarin, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);  
31 - Fernanda Daniela Gonçalves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);  
32 - Andreлина Simone de Souza Siqueira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);  
33 - Wellington Ramos de Carvalho, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);  
34 - Giovana Maria Alves do Nascimento, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);  
35 - Geisa Daniela da Silva Althman, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 015 da peça processual nº 083);  
36 - Kauana Francine Machado Gonçalves Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
37 - Raissa Vitoria Fonceca Lourenço, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
38 - Gisele Ruiz Althman da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
39 - Fernando Luis Ames Lima, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
40 - Vanessa Merielli Puspippe Dagostim, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
41 - Cristiane Dutra da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
42 - Mara Dhulle dos Santos Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
43 - Maisa Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
44 - Andreia Rodrigues dos Santos Celestrino, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
45 - Andreza Daniela de Pádua Lima, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
46 - Edenice Matheus, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
47 - Mayara Feitosa Jatchuk, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
48 - Lucila Fernanda de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
49 - Josiane Frandaloso Rosa, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 229/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
50 - Eduarda Cristina David Neves, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 016 da peça processual nº 083);  
51 - Sidilene Caciano Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
52 - Dercival Gomes dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
53 - Queila Daiane Schulz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
54 - Fabiano Camargo Ribeiro da Silva, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 205/2025 (fl. 017 da peça processual nº 083);  
55 - Tatiane Borges de Oliveira Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 205/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
56 - Kathleen Cristina Almeida Celini de Souza, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 205/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
57 - Sidilene Caciano Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 229/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
58 - Vanessa Jandrei da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 290/2025 (fl. 018 da peça processual nº 083);  
59 - Rafaela Pereira Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 019 da peça processual nº 083); e  
60 - Simone da Silva Borel de Almeida, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, Decreto nº 290/2025 (fl. 019 da peça processual nº 083).  
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-137590/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV

**INTERESSADO:-ANDREA WOLFF LAGO  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2650/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Andrea Wolff Lago, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 270/25 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 379/25 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Andrea Wolff Lago (petição intermediária nº 491318/25 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.290/25 – peça processual nº 015) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2025 (peça processual nº 012).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 827/25 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

A Instrução nº 1.290/25 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas. Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de

Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 012).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Andrea Wolff Lago, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Andrea Wolff Lago, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:**

*§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.*

**2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:**

(...)

*VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;*

(...)

*§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.*

**3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:**

(...)

*§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.*

*§ 2o O Anexo conterá, ainda:*

(...)

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

**4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos atuariais a:**

(...)

*II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

*§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

*II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

*IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

**5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**6. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)**

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: -176617/25**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE**  
**INTERESSADO: -ANDREIA BADIA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2651/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Ampere. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Andreia Badia, referente ao Instituto de Previdência do Município de Ampere, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 281/25 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 382/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Andreia Badia (petição intermediária nº 485903/25 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.223/25 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2025 (peça processual nº 013).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 804/25 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

A Instrução nº 1.223/25 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-

se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análises devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 013).

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Andreia Badia, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Ampere, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Andreia Badia, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Ampere, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:**

*§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.*

**2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:**

(...)

*VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;*

(...)

*§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.*

**3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:**

(...)

*§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.*

*§ 2o O Anexo conterá, ainda:*

(...)

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

**4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:**

(...)

*II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

*§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

*II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

*IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

**5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**6. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)**

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: -275224/25  
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: -CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE  
NACIONAL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: -SILVIO DE SOUZA  
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2657/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu. Exercício de 2024. Não acatada proposta de determinação pugnada pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvio de Souza, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.061/25 – peça processual nº 006) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 735/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios públicos intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Silvio de Souza, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Silvio de Souza, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 243373/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON,

EMERSON SANTO STRESSER

PROCURADOR - AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON

DESPACHO - 1405/25 – GCFAMG

Relatório

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com o objetivo de apurar as condutas de agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a extinção da Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147, ajuizada pelo Município de Rio Branco do Sul para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 1611/2006, decorrente do Acórdão nº 4964/2002 – STP, que julgou irregulares as contas do Sr. Darcy Ribeiro de Cristo, então Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 1995, devido à extrapolação dos limites legais de remuneração dos vereadores, com determinação de devolução dos valores indevidamente recebidos. Em cumprimento ao Acórdão, foi emitida a Certidão de Débito nº 1611/2006, em nome do Sr. Amauri Pereira Bonfim. O Município, no entanto, não promoveu adequadamente a execução fiscal correspondente, o que resultou na extinção da ação por prescrição intercorrente, reconhecida judicialmente.

Em razão da desídia da Municipalidade na condução da execução fiscal, o Ministério Público de Contas sugeriu a apuração de responsabilidade dos gestores que estavam à frente da Administração Municipal à época, a saber: Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser, Adel Ruts e Cezar Gibran Johnson (peça 10).

Foram citados para apresentação de contraditório os Srs. Amauri Cezar Johnson (peças 23 e 28), Emerson Santo Stresser (peças 22 e 24) e Cezar Gibran Johnson (peças 20 e 29). Por meio da comunicação processual eletrônica (peça 19), foi também intimado o Município de Rio Branco do Sul, ao qual foi também concedido prazo para manifestação nos autos.

Na peça 33, o Sr. Amauri Cezar Johnson alegou, sem fundamentação, apresentação de documentos ou informações, a ocorrência de prescrição, em razão do tempo decorrido entre os fatos tratados no processo e a fase da Tomada de Contas Extraordinária. Relatou ainda que, conforme os registros constantes do processo, o ofício endereçado a ele foi recebido em 21/05/2025 por terceiro, pessoa diversa do subscritor da manifestação. Diante disso, requereu a concessão de novo prazo para apresentação de razões de contraditório.

O Sr. Cezar Gibran Johnson, por meio da peça 34, requereu dilação de prazo para apresentação de manifestação, pedido que foi deferido por meio do Despacho nº 900/25-GCFAMG, estendendo-se a prorrogação a todos os demais citados ou intimados nos autos.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Gabinete pela Diretoria de Protocolo, para deliberação quanto às Informações nº 3712/25-DP e nº 3826/25-DP (peças 31 e 40), nas quais se comunicou o falecimento do Sr. Adel Ruts, um dos responsáveis citados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Mediante o Despacho nº 1160/25-GCFAMG (peça 45), determinei a exclusão do Sr. Adel Ruts do polo passivo desta Tomada de Contas, em razão de seu falecimento anterior à citação válida, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual e inviabiliza sua responsabilização, conforme os Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa não havendo obrigação de ressarcimento constituída em seu desfavor, tampouco se admitindo o redirecionamento da responsabilidade aos seus herdeiros, que não participaram dos fatos e não integraram a lide. Considerarei também o longo lapso temporal desde o falecimento, o que inviabiliza qualquer medida contra os sucessores, em respeito à segurança jurídica e à razoável duração do processo devendo a apuração quanto a eventuais danos ao erário seguir normalmente em relação aos demais agentes públicos envolvidos, com a devida individualização de condutas.

Pela Informação nº 4876/25-DP (peça 46), a Diretoria de Protocolo informou que excluiu da autuação o nome do Sr. Adel Ruts, ex-gestor do Município de Rio Branco do Sul, do polo processual, em razão de seu falecimento, em atendimento ao Despacho nº 1160/25-GCFAMG (peça 45).

Na peça 49, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo para manifestação do Município e dos demais responsáveis (Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser e Cezar Gibran Johnson) expirou, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Destá forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

Considerando o decurso do prazo concedido aos interessados Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser, Cezar Gibran Johnson e ao Município de Rio Branco do Sul, sem que tenha havido qualquer manifestação, esclarecimentos ou apresentação de documentos, conforme atestado na Certidão de Decurso de Prazo nº 770/25-DP (peça 49), e com fundamento nos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida a renovação da intimação dos mencionados interessados, tendo em vista que as informações solicitadas no Despacho nº 1160/25-GCFAMG (peça 45) são imprescindíveis ao regular prosseguimento desta

Tomada de Contas Extraordinária.  
 Deverão os intimados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da nova ciência, apresentar manifestação sobre as irregularidades apuradas, acompanhada da documentação, informações e esclarecimentos que entenderem pertinentes à apuração e ao esclarecimento dos fatos.  
 Ressalte-se que a ausência de manifestação devidamente instruída poderá comprometer o regular andamento desta Tomada de Contas Extraordinária, ensejando a adoção das medidas legais cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/PR.  
 Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para reexame e deliberação quanto às providências subsequentes.  
 GCFAMG, em 23 de setembro de 2025.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Relator

**PROCESSO Nº - 280465/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR - EDUARDO MONTENEGRO SERUR, FABRÍCIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, MARCELO CELESTRINO, VÍCTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM**  
**DESPACHO - 1412/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 Nos termos do Despacho nº 848/25 (peça 18), foram realizadas as citações de todos os Interessados, que apresentaram defesa e documentos, a fim de exercer o direito ao contraditório.

Além disso, a Denunciante apresentou nova peça processual (peça 120), onde reafirma seus argumentos lançados inicialmente.

As empresas Denunciadas, de igual modo, apresentaram nova peça processual (peça 124), reafirmando suas alegações de defesa.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que deve ser indeferido o pedido de medida cautelar para fins de imediata suspensão dos certames e da execução dos contratos já pactuados, conforme solicitado na peça inicial (peça 03).

Ocorre que os fatos apontados nesta Denúncia possuem, de certo modo, uma complexidade factual que deve ser devidamente analisada com o aprofundamento necessário para a cognição exauriente deste Tribunal de Contas, não havendo elementos que indiquem, de modo sumário, que as alegações sejam verossímeis.

Conforme contraditório apresentado, as defesas dos interessados apresentaram argumentos e justificativas que devem ser analisadas devidamente, inclusive pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, não subsistindo o elemento de verossimilhança das alegações do Denunciante, necessária para a concessão de medidas cautelares. Além disso, o periculum in mora reverso também se apresente neste caso, uma vez que a suspensão dos certames ou da execução dos contratos já pactuados, em diversos municípios, pode prejudicar enormemente a atuação das administrações municipais.

Inclusive, conforme prevê a Lei nº 14.133/21, a decisão sobre a suspensão da execução contratual somente deve ser adotada quando se revelar medida de interesse público, com avaliação, de diversos aspectos, nos seguintes termos:

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.”

Desse modo, neste momento processual, não verifico interesse público que justifique a suspensão dos certames ou a execução dos contratos já pactuados, havendo, pelo contrário, periculum in mora reverso, tendo em vista os prejuízos que podem acarretar aos Municípios tais medidas.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido de medida cautelar para fins de imediata suspensão dos certames e da execução dos contratos já pactuados, frente à ausência de verossimilhança e ocorrência de periculum in mora reverso.

II - Remetam-se os autos para a CAIS - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III – Após, retornem conclusos.  
 GCFAMG em 23 de setembro de 2025.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Relator

**PROCESSO Nº - 161067/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO - CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1414/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 O Município de Palmital juntou documentos por meio dos quais demonstra que vem

adotando as medidas cabíveis com vistas ao atendimento da determinações pendentes efetuadas no Acórdão de Parecer Prévio 25/18-S2C, desta feita, acolho a orientação pugnada pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas (Peças 308 e 310) e autorizo a dilação do prazo para integral cumprimento do julgado por mais seis meses, remetendo os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.  
 GCFAMG em 24 de setembro de 2025.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 464612/25**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1576/25**

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata indícios de ilegalidades em contratações diretas por inexigibilidade e dispensa de licitação (peças 6 e 7), bem como em pregões eletrônicos (peça 8) realizados pelo [art. 33 da Lei Orgânica].[2]

O Denunciante menciona nos autos exemplos de inexigibilidade e dispensa de licitação e indica os procedimentos em que foram identificadas irregularidades, conforme quadro abaixo:

Petição (Anexo 03): Peça 6	Petição (Anexo 04): Peça 7	Petição (Anexo 05): Peça 8
Inexigibilidade 06-2025	Dispensa 15-2025	Pregão 18-2025
Inexigibilidade 12-2025	Dispensa 16-2025	Pregão 28-2025
Inexigibilidade 13-2025	Dispensa 19-2025	Pregão 34-2025
Inexigibilidade 14-2025	Dispensa 21-2025	Pregão 39-2025
Inexigibilidade 15-2025	Dispensa 22-2025	
Inexigibilidade 17-2025	Dispensa 23-2025	
Inexigibilidade 18-2025	Dispensa 24-2025	
Inexigibilidade 19-2025	Dispensa 25-2025	
Inexigibilidade 20-2025	Dispensa 26-2025	
Inexigibilidade 21-2025	Dispensa 27-2025	
Inexigibilidade 22-2025	Dispensa 30-2025	
Inexigibilidade 23-2025	Dispensa 31-2025	
Inexigibilidade 30-2025	Dispensa 32-2025	
Inexigibilidade 31-2025	Dispensa 35-2025	
	Dispensa 36-2025	
	Dispensa 37-2025	
	Dispensa 38-2025	
	Dispensa 38-2025	
	Dispensa 42-2025	
	Dispensa 43-2025	
	Dispensa 44-2025	

O Denunciante reporta, além das irregularidades mencionadas, a ausência de anexação dos contratos, a inexistência de TRs, ETPs, e a prática de publicações posteriores à abertura do certame. Aponta recorrente prática, nos casos em que foram identificados a anexação dos referidos documentos, a padronização indevida dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) e Termos de Referência (TRs), nos quais a entidade simplesmente copia e cola modelos anteriores, alterando apenas o objeto da contratação, sem adaptar o conteúdo às especificidades de cada processo.

Relata que foram observadas fragilidades e ausências em documentos obrigatórios na fase preparatória das contratações públicas. Por fim, faz o seguinte requerimento: “Diante de todos os elementos expostos, requer:

1. A apuração das irregularidades constatadas nas contratações do Município de Araruna/PR no exercício de 2025;
2. A verificação de ilegalidade na repetição de ETPs e TRs com apenas substituição do objeto, sem estudo técnico real e individualizado;
3. A determinação de ajuste imediato dos fluxos internos de planejamento e contratação;
4. A determinação para devida realização da justificativa de preços, conforme preconizado no Art. 23 da lei 14.133/2021;
5. A aplicação de sanções ou medidas corretivas cabíveis aos responsáveis, se constatada irregularidade material ou intencional;
6. Que sejam exigidos documentos técnicos específicos para cada processo licitatório, conforme manda a legislação federal.”

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1207/25 – GCILB (peça 10), determinei a intimação da entidade denunciada para manifestação acerca dos fatos noticiados na peça exordial.

Conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 564641/25 e 584448/25 (peças 15/16 e 20/21), o Denunciante pleiteia a revelia do Denunciado.

Consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 758/25 – DP (peça 22), a entidade denunciada não apresentou manifestação acerca dos fatos noticiados na peça inicial. Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme a Informação nº 22/25 – CAIS (peça 23), opinou pelo não recebimento da presente Denúncia e, considerando o não atendimento injustificado da intimação do TCE-PR, pela aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representante da parte denunciada.

É o relatório.  
 Compulsando os autos, verifico não haver elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela inadmissibilidade da presente Denúncia.

Preliminarmente, esclareço que, nos termos dos artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil[3], a revelia se caracteriza como a situação processual em que o demandado, devidamente citado, deixa de contestar as alegações apresentadas na petição inicial.

Todavia, no âmbito da Administração Pública, vigora o princípio da busca pela verdade material, razão pela qual, especialmente em sede de juízo de admissibilidade, não se admite a aplicação do instituto da revelia, visto que eventuais incertezas ou dúvidas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não podem ser resolvidas em favor do Denunciante. Pelo contrário, há de prevalecer

o interesse público e a exigência de elementos concretos e suficientemente substanciados que justifiquem o prosseguimento da apuração. A unidade técnica atesta que, ao analisar alguns dos exemplos apontados, identificou a presença dos respectivos contratos anexados aos autos, não se constatando a irregularidade alegada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Table with 5 columns: Nome, Data Início, Data Término, Cargo, Ato de Designação. Row 1: ELCIO RUELLA DA COSTA, 25/07/2025, 25/07/2026, FISCAL DE CONTRATO, PORTARIA Nº 112/2025. Includes sections for Anexos and Aditivos.

Conforme mencionado pela unidade técnica, a análise da Denúncia deve estar necessariamente baseada em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações, não se identificando nos autos elementos consistentes que sinalizem concreta ofensa às normas legais e constitucionais invocadas, tampouco aos princípios que regem a Administração Pública.

Considerando a ausência de julgamento do mérito na presente Denúncia, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/054 ao representante do Município Denunciado, nos termos do art. 426 do Regimento Interno[4].

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] c/c 276, §§3º e 5º[6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

- 1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
3. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
4. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
5. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
7. Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
10. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
11. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
12. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
13. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º: 251006/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1589/25

Intime-se o MUNICIPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie os documentos relativos à execução da Certidão de Débito 141/24 (peça 227), tendo em vista o decurso de prazo em 16/08/2024, nos termos da Informação 5328/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 601539/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1590/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna/PR, em virtude de supostas irregularidades em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação do Município de Araruna.

Aduz o representante que "as dispensas e inexigibilidades realizadas pelo Município de Araruna/PR no exercício de 2025 apresentam datas de aberturas coincidentes com a homologação", conforme relatório anexado à peça 6.

O feito me foi distribuído por dependência ao Processo nº 464612/25. Não consta do Termo de Distribuição nº 4910/25-DP[1], entretanto, o dispositivo do Regimento Interno que fundamenta a modalidade de distribuição adotada.

De acordo com as regras regimentais, são distribuídos por dependência os processos nos quais há prevenção do Relator, determinada pela conexão ou pela continência. Confira-se:

"Art. 333. (...)
§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (...)

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (...)

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. § 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção."

No caso, consoante documento acostado à peça 6 dos presentes autos, a inconformidade aqui noticiada teria sido verificada nas Dispensas nº 1/2025, nº 3/2025, nº 4/2025, nº 5/2025, nº 6/2025, nº 10/2025 e nº 11/2025 e nas Inexigibilidades nº 1/2025, nº 2/2025, nº 3/2025, nº 4/2025 e nº 5/2025, ou seja, em procedimentos licitatórios diferentes daqueles aos quais dizem respeito as falhas apontadas no Processo nº 464612/25, a seguir listados[2]:

Table with 3 columns: Petição (Anexo 03): Peça 6, Petição (Anexo 04): Peça 7, Petição (Anexo 05): Peça 8. Lists various dispensas and ineligibilities.

Além disso, o exame do Processo nº 464612/25 revela que, naqueles autos, as inconformidades apontadas[3] são "a ausência de anexação dos contratos, a inexistência de TRs, ETPs, e a prática de publicações posteriores à abertura do certame", bem como "a padronização indevida dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) e Termos de Referência (TRs), nos quais a entidade simplesmente copia e cola modelos anteriores, alterando apenas o objeto da contratação, sem adaptar o conteúdo às especificidades de cada processo"

Tais irregularidades são diversas da relatada no presente expediente, no qual o representante afirma que "as dispensas e inexigibilidades realizadas pelo Município de Araruna/PR no exercício de 2025 apresentam datas de aberturas coincidentes com a homologação".

Denota-se, portanto, a inexistência de conexão ou continência entre os feitos, pois o objeto não lhes é comum, assim como também não se verifica que o objeto de um, por ser mais amplo, compreenda o objeto do outro.

Sendo assim, uma vez ausente causa de prevenção a justificar a distribuição por dependência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

- 1. Peça 7.
2. Conforme Despacho nº 1207/25-GCILB (peça 10 do Processo nº 464612/25).
3. Conforme Despacho nº 1207/25-GCILB (peça 10 do Processo nº 464612/25).
4. "Art. 333. (...).
§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação."

PROCESSO N.º: 671270/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI  
INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA  
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1593/25  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 251252/25  
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE GUAIRA - PROJUDI  
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE GUAIRA - PROJUDI  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1595/25  
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara Cível de Guaíra, por meio do qual solicita acesso aos autos n.º 111104/24. Pelo Despacho n.º 4075/25-GP (peça 10), determinou-se a remessa do expediente a este Gabinete, diante da relatoria dos autos n.º 365649/25, ao qual o mencionado processo se encontra apensado. Em vista do requerimento formulado, defiro acesso ao Recurso de Revista n.º 365649/25, atentando-se ao sigilo do feito. Ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621501/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
INTERESSADO: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON ANTONIO GUZATTI  
PROCURADOR/ADVOGADO: KLEBER STUANI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1596/25  
Considerando o contido na Instrução 699/25-CMEX (peça 173), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Robson Antonio Guzatti, relativamente ao item I do Acórdão 1831/25 do Tribunal Pleno (peça 163). Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro. Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 663536/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAI, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ACESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS

DANIEL CIM  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1597/25  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 526878/24  
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA  
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/25  
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 13900/25-COAP (peça 15) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 796/25-2PC (peça 18), DECIDO:  
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, publicado em Edital de Concurso Público n.º 189/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 07/07/2018, constante deste processo.  
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2]. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 25507/13  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.  
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS DE AGUIAR, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º: 1280/25  
Pela Informação n.º 5308/25 - CMEX (peça 623), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que, conforme comando do Despacho n.º 1153/25 - GCFCSC (peça 621), tentou efetuar as novas inscrições das multas administrativas em dívida ativa, todavia, "o Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) não permitiu em razão de o número de referência (número da certidão de débito) já ter sido utilizado"; que também entende não ser possível solicitar a reativação à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), "visto que elas foram canceladas por decisão judicial (apesar do entendimento contido na ADPF e no Prejulgado dessa Casa)"; que o Acórdão n.º 3582/24 do Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 36) determinou que "o Estado-membro é a parte legitimada para promover a execução do crédito fiscal de multa aplicada decorrente do artigo 85, I e II, e do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, (multa administrativa e por infração fiscal)"; que a Diretoria Jurídica opinou pela não prescrição desses créditos (Informação n.º 340/25 - DIJUR, Autos n.º 31434/13[1]; e que, desse modo, a fim de permitir as reinscrições dos referidos débitos, solicitou a deliberação desse Relator sobre a possibilidade de serem

desentranhadas as "Certidões de Débito nºs: 620/17 (peça 494) e 625/17 (peça 499) em nome de João Cláudio Derosso; 622/17 (peça 496) em nome de Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e 624/17 (peça 498) em nome de Nelson Gonçalves dos Santos, para emissão de novas certidões, com nova numeração". Sendo assim, diante da necessidade de que os débitos sejam reinscritos em dívida ativa, autorizo o desentranhamento das peças 494, 496, 498 e 499 requerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias e, por corolário, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

*1. b) quanto às execuções fiscais de multas administrativas propostas pelo Estado do Paraná e extintas sem resolução de mérito com base na aplicação indevida da tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 1.003.433/RJ, pelo cabimento do ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná, para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ADPF nº 1.011/PE, porquanto a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa não obsta a proposição de nova demanda (art. 486, § 1º, CPC).*

**PROCESSO N.º: 592408/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADOS: KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**PROCURADORES: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1281/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Kango Brasil Ltda (peça 03), em face do Município de Castro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto é: "adquirir assentos para as arquibancadas dos ginásios de esportes do Município" (peça 03, fl. 01).

Em suma, a controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Ltda., supostamente não atendeu às exigências editalícias indispensáveis, previstas de forma expressa no termo de referência.

Na exordial, a Representante destaca que o edital estabeleceu a apresentação, pelo licitante, de ficha técnica e laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, demonstrando conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011, além da entrega de amostras do produto ofertado. Tal norma técnica fixa parâmetros de pigmentação, marcação, resistência a chamas – flamabilidade, intemperismo, entre outros, visando à qualidade e à segurança dos assentos.

No entanto, informa que a empresa vencedora supostamente não apresentou laudos, tampouco ficha técnica ou amostras, juntando apenas um catálogo apócrifo que, inclusive, reconhecia que os produtos ofertados não atendiam às dimensões mínimas exigidas no edital. Apesar dessa irregularidade, a licitante foi declarada vencedora definitiva, abrindo-se prazo para interposição de recursos.

De modo que a Representante, ao recorrer administrativamente, apontou tais desconformidades. Entretanto, em vez de desclassificar a proposta, o Pregoeiro concedeu oportunidade para a empresa vencedora: "apresentasse as amostras e os laudos exigidos, e que ainda remediasse as declarações de dimensões do produto, no prazo de 20 dias, finalizando em 28/08/2025" (peça 03, fl.05), bem como, prorrogou o prazo para entrega dos laudos e amostras. Ademais, que o Pregoeiro, ao emitir parecer pelo desprovemento do recurso administrativo interposto, fundamentou que o catálogo contendo dimensões inferiores às exigidas foi apresentado equivocadamente pela licitante vencedora. Alegou, ainda, que o prazo para apresentação dos laudos técnicos e das amostras do produto sequer havia sido iniciado, pois somente se abriria após o julgamento do referido recurso.

Ocorre, contudo, segundo a Representante, que o edital exigia a entrega dos laudos técnicos e das amostras do produto pela licitante provisoriamente vencedora, para análise conjunta com a proposta apresentada. Sustenta, ainda, que o instrumento convocatório fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos referidos documentos e amostras, o qual, segundo alega, possivelmente não foi observado pela referida licitante. Motivos pelo quais a proposta não deveria ter sido aceita desde logo, com desclassificação da licitante.

Além da ausência de documentação obrigatória, a proposta da vencedora apresentou possíveis inconsistências técnicas relevantes. O catálogo inicial indicava medidas inferiores às exigidas pelo edital e pela própria ABNT NBR 15925/2011. Posteriormente, a empresa apresentou novo catálogo com supostas medidas corrigidas, com fotos improvisadas de assentos medidos com trena, método que não guarda rigor técnico adequado. Tais provas foram aceitas pelo Pregoeiro, mesmo não tendo caráter oficial ou respaldo do fabricante.

Outro aspecto relevante é a alegada inversão ou retrocesso das fases do certame. Considera que nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a análise das amostras e laudos integra a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação. Todavia, no caso concreto, a Administração aceitou analisar as amostras e documentos somente após o julgamento do recurso e a habilitação, o que impossibilitou o controle pelos demais concorrentes e esvaziou a função recursal prevista em lei.

Argumenta que tais condutas demonstram favorecimento indevido e quebra da isonomia entre os concorrentes, uma vez que as regras editalícias foram flexibilizadas em benefício da empresa vencedora.

Portanto, compreende que a situação configura risco ao interesse público, uma vez que o procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, com a empresa provisoriamente habilitada — mesmo diante da pendência de análise dos laudos e das amostras — e sem a possibilidade de interposição de novos recursos administrativos. Assim, há o risco de que a homologação e a contratação venham a ocorrer em desconformidade com as exigências do edital.

Ao final, requer (peça 03, fl. 16):

Requer-se e pede-se, respeitosamente:

- Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;
- Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta.

c) A juntada da documentação em anexo.

Com o objetivo de complementar as alegações anteriormente apresentadas, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 598015/25 (peças 32/36), na qual a Representante reiterou que a empresa vencedora não comprovou que o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, especialmente no que se refere à conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011. Ressaltou, ainda, que o edital exigia, expressamente, a apresentação de laudo técnico que atestasse o atendimento integral à referida norma. No entanto, a licitante vencedora apresentou apenas laudo referente à flamabilidade, sem qualquer outro documento técnico complementar. Apesar disso, a documentação foi aceita, por decisão proferida na data de 17 de setembro de 2025), pelo Secretário Municipal de Esporte (peça 34). Aduziu, também, que não há comprovação de que as amostras do produto tenham sido enviadas juntamente com os laudos técnicos, o que, segundo a Representante, agrava as irregularidades já apontadas, evidenciando o desrespeito às exigências editalícias e a quebra da isonomia entre os licitantes, em benefício da empresa vencedora.

Diante da iminência da continuidade do certame, com a realização das fases de adjudicação, homologação e contratação, sustentou ser urgente a concessão da medida cautelar para suspensão do processo licitatório e reiterou: "os pedidos iniciais, requerendo urgência na análise da liminar." (peça 33, fl. 03).

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regulamento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, quanto aos seguintes pontos:

- Efetiva apresentação, pela licitante declarada vencedora, dos laudos técnicos exigidos no edital, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, demonstrando o atendimento integral à norma ABNT NBR 15925/2011, bem como a respectiva data da entrega desses documentos;
- Comprovação da entrega das amostras do produto ofertado, conforme edital, indicando a data e forma de apresentação;
- Justificativa técnica e jurídica para o acolhimento de catálogo que, segundo a Representante, informava dimensões em desconformidade com as especificações do edital, e posteriormente foi substituído por documentação supostamente improvisada e sem respaldo técnico;
- Fundamento legal e motivação administrativa para a prorrogação de prazos e a aceitação da apresentação de laudos e amostras após o julgamento do recurso administrativo, especialmente diante da alegação de que tais exigências integravam a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação;
- Eventual quebra da isonomia entre os licitantes, diante da alegada flexibilização das exigências editalícias em favor da empresa vencedora, esclarecendo se houve tratamento diferenciado em relação aos demais participantes do certame e as providências adotadas para assegurar o cumprimento do princípio da isonomia; e
- Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 485407/25**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1283/25**

Considerando a Petição Intermediária n.º 591495/25 (peça 11), autorizo a juntada da manifestação constante na peça 12, como complemento ao conteúdo alegado na exordial, tendo em vista que o respectivo conteúdo poderá influenciar no julgamento deste feito.

Desta forma, retorno o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 90850/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADOS: ADRIANA SUTIL DA COSTA, AILTON GERALDO CARDOZO, ALINE DA SILVA ALMEIDA, AMANDA FERREIRA GONZALES, ANA LUCIANE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA SCHVIK, ANDRESSA CARLA FANKIN, ANGELA HUNDZINSKI, ANGELICA ISRAEL DOS SANTOS, ANTONIO EL-ACHKAR, BEATRIZ DE JESUS MOREIRA, BIANCA VERNER, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLOS DUBINSKI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CRISMERE DE ANHAIA OLIVEIRA, CRISTINA DE SOUZA SOLEK, DANIELA DE MATTOS RIBAS, DANIELE CAMPOS DA SILVA, DANIELLA FANKIN BETT, DENISE APARECIDA CAMARGO, DIONEIA BATISTA DOS SANTOS, EDILAINE PRECOMA MAINARDES RIBAS, EDUARDO MOREIRA, EDUARDO LOYOLA FERREIRA SILVA, ELAINE DO ROCIO MOREIRA MARQUES, ELIANE APARECIDA DA SILVA JACOB, ELIANE STACHESKI, ELISANGELA DAS BROTAS DE ANHAIA, ESOILDA BARBOSA, FERNANDO MENDES, FRANCIANE OLIVEIRA DE FARIA, GEOVANA MARCHIORI, GESSICA DA FONSECA FARIA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HEUDES EMIDIO DOMINGUES DA SILVA, INDIAMARA ROQUE MAINARDES, JAFFERSON BARBOSA CANAVARRO, JANAINÉ JOSMERY DOS SANTOS, JENIFFER BOTELHO COMELLI, JESSICA MOURA DA SILVA, JOCEMERI APARECIDA ANTUNES, JOSÉ CARLOS GODOI, JULIANE DO ROCIO DE ANHAIA, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, KEYTH DE OLIVEIRA PEREIRA, KLEITON BARBOSA PEREIRA, LAYSA BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA, LEONILDA NOGA PARABOCZ, LUCIANA COSTA, LUCIANA MUNIZ VITAL LOPES, LUCIANO CARNEIRO, LUIZ CARLOS**

NEUFELDT, MARCIA ELAINE MAIA DOS SANTOS, MARCIA ROSA VIEIRA SILVA, MARCIANE APARECIDA SOLEK, MARIA IZABEL SALIM BOMFIM, MARIANA GOBBO, MARIANE CORREA DOS SANTOS, MARCIANE DA SILVA RIBAS BARBOSA, MARILAINA DA SILVA CAMARGO, MARISA APARECIDA FELIX DA SILVA, MAURICIO VOZNIKI, MERIELLY PRESTES DE SOUZA RODRIGUES, MICHELE APARECIDA SANTOS, MONALIZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NELSON FIATEKOWSKI, PATRICIA OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA PEREIRA MAIA, RAQUEL MOREIRA DE LIMA BUENO, ROBSON BARBOSA PEREIRA, RODRIGO CESAR GONCALVES, ROSA AUGUSTA LAGOS LOPES, ROSELI FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA CEZARINI PAULINO, SHEILA MONTEIRO DOS SANTOS, SILMARA FLUGEL DA SILVA DE ARAUJO, SILVIA DE ANHAIA, SIMONE VOZNIAK, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SOLANGE DE MELO SCHONS, SOLANGE MONTEIRO DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA SOUZA, VALDECIR MARCIO DA CRUZ, VALDEMIRO SANTOS, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VALERIA KING DE OLIVEIRA, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA

PROCURADORES: TAISSON WILLIAN DA SILVA SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1285/25

Diante da solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Município de Piraí do Sul, cujo termo final ocorreu em 15/09/2025, defiro o pedido, autorizando a dilação por mais 15 (quinze) dias, para que o ente municipal se manifeste sobre o exarado no Despacho n.º 941/25 - GCFSC (peça 129).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 578669/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1287/25

Trata-se de Denúncia formulada, por JOÃO CARLOS RIBEIRO[1] em face de possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Pinhais[2], por suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

À peça 2, a parte DENUNCIANTE noticiou que supostas irregularidades foram cometidas pelo Denunciado, consistentes no descumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); que formulou pedido de informação solicitando dados sobre fiscalizações de eventos no município, abrangendo o período de janeiro de 2024 a julho de 2025, contendo autos de infração, multas aplicadas, critérios de fiscalização e eventuais denúncias; que a resposta encaminhada pelo município Denunciado incorreu em atraso e foi parcial e incompleta, limitando-se a apresentar dados de somente três meses; que não foi disponibilizado o auto de infração solicitado; que deixou de esclarecer uma das multas da qual se solicitou informações; que tal conduta afronta o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal; e que deve ser recebida a presente, com a devida atuação e distribuição, o reconhecimento de que o Denunciado descumpriu a Lei de Acesso à Informação, bem como a aplicação de medidas sancionatórias aos agentes públicos responsáveis, e a avaliação da pertinência de bloqueio de certidão liberatória Ato seguinte, por meio do Despacho n.º 1181/25 – GCFSC, peça 4, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que apresentasse manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Informação n.º 24/25 (peça 5), consignou que a matéria submetida não se refere a fatos aptos a caracterizar irregularidades; que a Denúncia não apresenta fundamentos suficientes ao seu conhecimento; que o DENUNCIANTE tem apresentado reiteradas manifestações contra o mesmo Município; que parte significativa dessas Denúncias já não foi recebida por outros Conselheiros desta Corte de Contas; e, por fim, que a ausência de elementos mínimos indicativos de irregularidade impõe o não recebimento da presente Denúncia.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que o DENUNCIANTE apresentou, no ano de 2025, mais de 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o DENUNCIANTE busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal “decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público”[3].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[4];

2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[5]; e

3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra

eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[6] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[7].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[8], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, comungo do entendimento manifestado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar por meio da Informação n.º 24/25 (peça 5), oportunidade na qual compreendo que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[9].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[10].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado.

3. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 595644/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1290/25

Trata-se de Denúncia formulada por Denunciante, em face de irregularidades cometidas pelo Poder Executivo Municipal.

O Denunciante sustenta que o DENUNCIADO vem realizando contratações

recorrentes com empresa pertencente a pai de vereador integrante da base política de agente público municipal; que a irregularidade revela possível uso da máquina pública para benefício eleitoral; que no ano de 2024, período de eleições municipais, a empresa recebeu um aumento expressivo que superou em mais de 400% (quatrocentos por cento), os valores pagos pela máquina pública nos exercícios anteriores.

Entretanto, à peça 11, o Denunciante reconheceu que a matéria deveria ser analisada pelo Ministério Público Estadual e diante disso requereu a desconsideração e arquivamento do presente feito.

Nesta senda, diante da gravidade dos fatos narrados, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 31388/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1293/25**

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 858/25 – 5PC (peça 349):

“[...] MPC não se opõe ao pedido de cancelamento das atuais dívidas ativas junto à SEFA em nome de João Cláudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Mário Celso P. Cunha, bem como opina pela aplicação dos comandos contidos nas alíneas “a” e “b” do Despacho nº 1099/25 – GCFSC em relação aos interessados.”

Determino o encaminhamento do processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para cumprimento de diligências conforme Despacho n.º 1099/25 (peça 339).

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 756322/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CHARLES ROBERTO DA COSTA BARBOSA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 110/25**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 716/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/11/2023, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CHARLES ROBERTO DA COSTA BARBOSA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no Art. 3º da Emenda 47/2005, com 40 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 21.061,90 (vinte e um mil sessenta e um reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 10487/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 767/25-3PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

**PROCESSO N.º: 46583/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARINA YOKO KITAURA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 111/25**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 66/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01/02/2023, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARINA YOKO KITAURA, no cargo de Técnica Judiciária, na modalidade voluntária, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003, com 35 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 17.588,72 (dezesete mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12717/25 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 769/25-3PC (peça 21), favoráveis ao registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

**PROCESSO N.º: 609784/22**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 112/25**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 838/2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 02/08/2022, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Manutenção Patrimonial, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no Art. 3º da Emenda 47/2005, com 36 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.879,33 (quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 10045/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 766/25-3PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

**PROCESSO N.º: 341401/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-CIMEIA SOARES DE OLIVEIRA GUIMARAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, KELLY DAYANE DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VERA LUCIA DA SILVA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 113/25**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 185/2019, publicado em 27/09/2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12513/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 729/25-2PC (peça 17), favoráveis às admissões para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

**PROCESSO N.º: 22846/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CELSON LUIZ RAMOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO,**

LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 114/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 691/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 15/12/2022, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CELSO LUIZ RAMOS, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 36 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 16.628,49 (dezesseis mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal 12978/25 (peça 21), favorável ao registro do Ato, e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 795/25 - 5PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº:-658592/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANGELA LUISA PEREIRA, BRUNA MATIAS SOARES, CARLA APARECIDA SCHROEDER, GIBRAIL SOARES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NESSIMARA ROQUE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 115/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

3. Julgar pela legalidade e registro das admissões de pessoal encaminhadas pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, decorrentes do Processo Seletivo, disciplinado pelo Edital n. 185/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, do dia 27/09/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12382/25 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 791/25 - 5PC (peça 26), favoráveis às admissões para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em Regime Celetista;

4. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte determinação ao ente:

a) Para que, nos próximos certames, cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 2070/2009 (conforme Item III, subitem 1 desta Instrução).

5. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº:-321482/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL SEROISKA GUIDINI, ISABEL CRISTINA SILVEIRA JAMMAL GUIDINI, LUIZ RICARDO GUIDINI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOLGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 118/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

I- Julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 132080/23, da Paranaprevidência, em que se incluiu, entre os beneficiários da pensão, Gabriel Seroisk Guidini, na condição de Filho Universitário,

passando as cotas/parte a serem as seguintes:

Beneficiários	Relação de Dependência	Cota	
		%	Valor
ISABEL CRISTINA SILVEIRA JAMMAL GUIDINI	Cônjuge	50,00	R\$ 4.715,86
GABRIEL SEROISK GUIDINI	Filho(a) Universitário	50,00	R\$ 4.715,86

II- O benefício tem por origem o falecimento, em 04/12/22, de Luiz Ricardo Guidini, servidor estadual, e o ato ora revisado foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 1125/2024, disponibilizado no DETC n. 3252, em 17/07/2024, conforme consta nos autos n. 321482/23.

III- A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) n. 12966/25 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 853/25 - 1PC (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do ato.

IV- Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COAP para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25- Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº: 583360/25

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1691/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. contra ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), noticiando irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n. 177/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas externas, pelo período de 30 (trinta) meses.

O preço máximo admitido para o certame foi classificado como sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016. O edital foi publicado em 04 de abril de 2025, com a sessão de abertura em 30 de abril de 2025.

A representante sustenta que a proposta da empresa vencedora, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, desconsiderou os valores de desjejum diário dos trabalhadores, o que afronta as disposições do edital, do termo de referência, de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) pertinente e dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que a ausência dos encargos trabalhistas, exigidos pelo ordenamento jurídico, compromete a exequibilidade da proposta, posto que a desconsideração dos valores de desjejum, ao longo da vigência contratual, representa impacto financeiro de R\$479.520,00 na composição dos custos.

Entende que a inserção dos encargos trabalhistas em diligências descaracterizaria a proposta e que a aceitação da proposta originalmente apresentada representa riscos à Administração Pública, que poderá ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico n. 177/2025 até a decisão definitiva deste Tribunal acerca da legalidade da classificação e habilitação da empresa PLANSERVICE.

Por meio do Despacho n. 1620/25 (peça 13), determinei a intimação da APPA para que apresentasse esclarecimentos iniciais sobre os fatos representados.

Em resposta (peça 13), a APPA contesta as alegações de ilegalidade apontadas na representação, especialmente quanto à suposta omissão do pagamento de desjejum na proposta da empresa vencedora e à ausência de previsão da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

A APPA explica que os serviços licitados não se enquadram nas atividades que, nos termos da CCT vigente, exigiriam o fornecimento do referido benefício.

De acordo com a entidade, a cláusula coletiva é expressa ao delimitar que o desjejum é devido apenas aos trabalhadores vinculados a serviços de limpeza pública e privada em funções específicas como coleta, varrição, roçada, capinagem e similares, o que não corresponde ao objeto do Pregão Eletrônico nº 177/2025.

O objeto do pregão é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza, asseio e conservação em prédios administrativos da autarquia, com fornecimento, utilização e controle de insumos.

Diz que o certame foi conduzido regularmente, com o cumprimento das etapas legais e regulamentares, inclusive com o adequado julgamento dos recursos administrativos apresentados, participação de 42 empresas, tendo resultado na adjudicação e homologação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A APPA também esclarece que a contratada está ciente de que não poderá, em eventual repactuação, incluir valores referentes ao desjejum, conforme expressamente vedado no edital.

Por fim, requer o indeferimento do pedido liminar, destacando que já foi formalizado e publicado o Contrato n. 021/2025 com a empresa PLANSERVICE, que assumiu os serviços a partir de 13 de setembro de 2025, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais de limpeza, asseio e conservação.

Aponta que eventual interrupção dos serviços comprometeria o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da autarquia e colocaria em risco o cumprimento das normas sanitárias, com impactos à saúde e segurança dos trabalhadores. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Entretanto, considerando que a concessão de medida cautelar[1] possui caráter

excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, indefiro a tutela pleiteada.

Da análise da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 (registro nº PR000074/2025), verifica-se o fornecimento de desjejum será obrigatório aos trabalhadores vinculados a empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e Limpeza privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares).

Contudo, o objeto do Pregão Eletrônico n. 177/2025 é a contratação de serviços especializados de limpeza, asseio e conservação de ambientes internos e externos de prédios administrativos da APPA, com o fornecimento de insumos, equipamentos e mão de obra qualificada.

De acordo com o esclarecido pela APPA, as funções contratadas nesta licitação não tratam das previstas na cláusula da CCT, por não serem serviços de limpeza pública, que exigem deslocamentos de longa distância e demandam alimentação anterior ao início dos serviços.

Assim, em análise preliminar, entendo que a desconsideração do desjejum na proposta da PLANSERVICE não configura irregularidade ou violação da CCT.

Para além da ausência de probabilidade de direito, constata-se que a APPA já celebrou o Contrato nº 021/2025 com a empresa PLANSERVICE, o qual foi regularmente publicado e está sendo executado desde 13/09/2025. Portanto, eventual suspensão do certame, resultaria na paralização dos serviços essenciais de limpeza, asseio e conservação e geraria risco de dano reverso à Administração, comprometendo a conformidade com normas sanitárias e, conseqüentemente, a saúde e segurança dos trabalhadores e usuários dos portos.

Ressalto que o juízo cautelar não se confunde com o mérito da demanda, exigindo fundamentação jurídica minimamente robusta e atual sobre a existência de vício grave no procedimento, o que não se verifica neste momento. Ausente a probabilidade do direito, deixo de conceder a cautelar pleiteada, em respeito aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada da PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, por tratar-se da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 177/2025.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, e da PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, na figura de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

c) Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO[2]

Conselheiro em Substituição

7.

**PROCESSO Nº: 465996/25**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, WALTER FRANZOI**

**PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1693/25**

I- Mediante a petição intermediária n. 575546/25, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e sua Presidente, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, solicitam a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida pelo relator no Despacho n. 1286/25 (cópia à peça 2).

II- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro e acompanhamento.

IV- Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em cumprimento ao trâmite definido no item IV do referido despacho.

V- Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil — aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, conforme preceito o art. 151 do mesmo diploma legal —, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Portaria n. 863/25 - Publicada no Diário Eletrônico n 3523 em 10 de Setembro de 2025.

**PROCESSO Nº: 583930/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1696/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, noticiando irregularidades ocorridas na condução do Chamamento Público n. 06/2025, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos, enfermagem, técnico de enfermagem e odontologia.

Conforme o edital (peça 4), as inscrições para o chamamento público poderiam ser realizadas a partir de 14 de agosto de 2025, permanecendo abertas até as 8h do dia 4 de setembro de 2025. O valor total previsto para o certame é de R\$ 746.160,00.

O Representante sustenta (peça 3), que está Corte de Contas já havia julgado

procedente a Representação n. 272756/25, relacionada ao Chamamento Público n. 02/2025, de mesmo objeto, ocasião em que foram aplicadas multas ao Prefeito Municipal e expedidas recomendações ao ente para que corrigisse os vícios identificados em futuras contratações.

No entanto, conforme alega o requerente, o Município publicou o Edital do Chamamento Público nº 06/2025, reproduzindo, em grande medida, as mesmas irregularidades anteriormente apontadas, entre as quais:

(i) a reunião de objetos distintos em um único lote, abarcando tanto serviços de atenção básica (como PSF e UBS) quanto plantões hospitalares de urgência e emergência, os quais possuem natureza, local de prestação, perfis profissionais e público-alvo distintos;

(ii) a exigência, ainda na fase de habilitação, de apresentação antecipada de documentos e de comprovação individualizada da experiência profissional, em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Argumenta que a publicação de novo edital, mesmo da análise final deste Tribunal quanto ao edital n. 02/2025, caracteriza reincidência e resistência injustificada do município em corrigir vícios já reconhecidos.

Diante das irregularidades apontadas, requer a imediata determinação para que o Município promova a revogação ou o cancelamento do certame referente ao Edital n.º 06/2025. Pleiteia, ainda, a elaboração e republicação de novo edital, com o adequado desmembramento do Lote 01 em lotes distintos, separando-se os serviços de atenção básica (PSF) dos plantões hospitalares, em razão da natureza diversa de cada atividade.

Solicita, igualmente, a exclusão da exigência de comprovação individualizada de experiência profissional e da apresentação antecipada de documentos na fase de habilitação, restringindo tais exigências ao momento oportuno da assinatura do contrato.

Por fim, requer a reabertura dos prazos de inscrição e de recebimento de propostas, de modo a garantir a ampla participação dos interessados e assegurar a isonomia entre os concorrentes, bem como a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável, em razão da reiteração das irregularidades anteriormente reconhecidas por esta Corte.

Mediante o Termo de Distribuição n. 4749/25 (peça 5) o feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Contudo, conforme apontado no Despacho n. 1223/25-GCFSC (peça 6), o objeto tratado nestes autos já se encontra em discussão na Representação da Lei de Licitações n. 272756/25, de minha relatoria.

Assim, por meio do Termo de Redistribuição n. 1067/25-DP, os autos foram direcionados à minha relatoria.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, do Prefeito Municipal VALDECIR GARCIA, e da Secretária Municipal de Saúde MARLI YTSUKO FUKUSHIMA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal VALDECIR GARCIA, e da Secretária Municipal de Saúde MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante.

c) Sejam os presentes autos pensados à Representação n. 272756/25

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro em Substituição[1]

1. Portaria n. 863/25 - Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

**PROCESSO Nº: 584006/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1702/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ECO POLO ENGENHARIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na qual relata irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 04/2025, agendado para 22/08/2025, que tem como objeto:

Construção de infraestrutura urbana (lazer), incluindo campo de futebol com grama sintética, alambrado, rede de cobertura, iluminação, calçadas, paisagismo, equipamentos externos e serviços complementares.

O preço máximo estabelecido no edital é de R\$ 528.056,25 (quinhentos e vinte e oito mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e o prazo de execução é de 180 (cento e oitenta dias).

A representante afirma que a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA foi indevidamente habilitada, apesar de não ter apresentado documentos obrigatórios previstos no edital, quais sejam:

a) Item 7.5.2, alínea “d” – Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao FGTS; b) Item 7.5.4, alínea “b” – Índices econômico-financeiros (ILC, ILG e ISG) referentes aos dois últimos exercícios sociais, e c) Item 5.2.3 (Seção 4 do Edital) – Planilhas de Encargos Sociais (Anexo V) e do BDI (Anexo VI).

Alega que os documentos apresentados foram juntados intempestivamente, apenas na fase de contrarrazões ao recurso. Argumenta que tal conduta não configura simples falha formal, mas sim inobservância aos requisitos substanciais da fase de habilitação, comprometendo a regularidade do certame.

Defende, ainda, que o artigo 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, limita a possibilidade de saneamento à correção de falhas formais ou ao suprimento de informações já apresentadas, sendo vedada a inclusão de novos documentos após a fase de habilitação.

Assim, sustenta que a admissão posterior dos documentos viola o devido processo licitatório, ferindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender a habilitação da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA. até decisão de mérito.

Por meio do Despacho n. 1638/25 (peça 9), determinei a intimação da Representante para apresentar os atos constitutivos da entidade. Em resposta, a documentação solicitada foi juntada nas peças 13 e seguintes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da decisão sobre a medida cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, bem como apresente cópia integral do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica n. 04/2025.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro em Substituição[2]

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

2. Portaria n. 863/25 - Publicada no DETC. n. 3523, em 10 de setembro de 2025.

#### PROCESSO Nº: 583123/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1703/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por CELSO AUGUSTO MACIEL[1], Presidente da Câmara Municipal de Cruzmaltina, contra o MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, noticiando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 12/2025.

O referido pregão teve como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na confecção, montagem e instalação de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de mobiliário planejado em MDF, com valor máximo estimado de R\$ 858.325,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais).

A disputa foi realizada às 9h do dia 29 de abril de 2025, por meio da plataforma eletrônica BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, tendo como vencedora a empresa MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 347.500,00 (trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), o que corresponde a uma redução de 59,52% em relação ao valor inicialmente estimado no edital.

Os representantes indicam a existência de diversas irregularidades na fase interna do procedimento licitatório, as quais, em tese, comprometem a legalidade, a transparência e a economicidade do certame, além de apontarem possível superfaturamento no valor do metro quadrado dos mobiliários contratados.

Destacam que, embora o objeto licitado envolvesse a produção e instalação de móveis planejados, o edital não apresentou layout individualizado dos itens nem definiu de forma clara as secretarias municipais destinatárias dos bens, o que teria dificultado a formulação de propostas técnicas adequadas pelos licitantes.

Acrescentam, ainda, a ausência de especificação quanto à inclusão das perdas de corte do MDF na metragem contratada, circunstância que, segundo alegam, pode distorcer os preços e gerar prejuízos ao erário.

Apontam, também, como omissão relevante a ausência de parecer jurídico e de estudo técnico preliminar (ETP) disponibilizados no site oficial do Município, apesar da existência de corpo jurídico efetivo e contratado, especialmente diante da elevada estimativa de contratação para os padrões da localidade.

Sustentam que o edital apresentava erros que motivaram a apresentação de requerimento formal à administração municipal, solicitando a suspensão do certame e a apresentação de documentos que comprovassem capacitações realizadas com servidores públicos, as quais teriam justificado o pagamento de R\$ 14.000,00 à empresa R. BUCHI CONSULTORIA.

Relatam que não houve resposta dentro do prazo legal, o que motivou nova solicitação. A resposta enviada pelo prefeito, por meio do Ofício n. 188/2025, teria caráter meramente protelatório e desrespeitoso, desconsiderando alertas e recomendações emitidas pela Câmara Municipal e sua assessoria jurídica.

A representação também destaca que o Termo de Referência foi assinado por LORENA ISABELLE BAHLS antes de sua nomeação oficial como Secretária de Administração, fato que, segundo os denunciadores, configura possível falsificação documental.

Afirmam que a empresa CRESTANI & CO LTDA apresentou pedido de esclarecimento quanto à viabilidade da cotação por metro quadrado, sem especificações mínimas como tipo, cor e padrão dos móveis. A resposta do pregoeiro teria confirmado a inexistência de projetos, evidenciando a fragilidade técnica do planejamento.

Outro ponto criticado refere-se à formação do preço médio da licitação. Conforme alegam, os orçamentos utilizados teriam sido fornecidos por empresas sem

comprovação de solicitação formal por parte da administração.

Ressaltam que uma das empresas que forneceu cotação, M.A. MOVELEIRA EIRELI, possui o mesmo sócio da empresa vencedora, MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o que indicaria possível manipulação para elevar artificialmente o valor estimado. A expressiva diferença entre os preços cotados e o valor contratado reforçaria a suspeita de superfaturamento.

Afirmam, ainda, que a advogada do município, em parecer técnico, recomendou a análise das inconsistências apontadas, notadamente sobre a metragem contratada e as perdas técnicas de material, sugerindo a revogação ou anulação do procedimento com base no princípio da autotutela. Ainda assim, o prefeito optou por manter a contratação, ignorando os alertas técnicos e jurídicos.

Por fim, alegam que agentes públicos participaram ativamente da formalização do procedimento, mesmo cientes das irregularidades, assinando documentos e permitindo a continuidade do certame.

Tal conduta, segundo os vereadores, configura cegueira deliberada, em que o gestor assume conscientemente o risco de validar procedimento potencialmente fraudulento. Em razão da omissão do Poder Executivo e da falta de respaldo da maioria legislativa, requerem a atuação desta Corte para a adoção das medidas cabíveis.

Para fundamentar suas alegações, juntam documentação relativa ao certame, atas de sessões da Câmara Municipal, ofícios dirigidos ao ente municipal e documentação suplementar (peças 05–21).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

d) Inclusão na atuação como interessados MAURICIO BUENO DE CAMARGO, prefeito municipal de Cruzmaltina, LORENA ISABELE BAHLS, Secretária Municipal de Administração e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, por meio de seu representante legal, de MAURICIO BUENO DE CAMARGO, prefeito municipal, de LORENA ISABELE BAHLS, Secretária Municipal de Administração e de MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro em Substituição[2]

1. Em atendimento à requisição dos vereadores ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO MOISES MACHADO e VILSON FERREIRA DE CASTRO.

2. A Portaria n. 863/25 foi publicada no DETC. n. 3523 em 10 de setembro de 2025.

#### PROCESSO Nº: 415146/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CLAUDIO EDUARDO GROHMERT DE MACEDO, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LETICIA BISS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAPHAEL BATISTA CARNELOCCI, RODRIGO LOPES SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES

PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1711/25

Diante do julgamento pela improcedência da presente representação[1], e já tendo sido certificado o trânsito em julgado[2], autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[3], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[4]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Acórdão n. 2195/25-STP (peça 64).

2. Peça 67.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

#### PROCESSO Nº: 389181/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO HERNANDES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, MARCELO ROLDAO MOREIRA DE SA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TANIA LOBO MUNIZ, VINICIUS DE MELO SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1716/25

I- Considerando que a decisão a ser executada é a do Acórdão n. 1176/25-STP (peça 137), exarada na Tomada de Contas Extraordinária n. 533718/22, ainda que parcialmente modificada nos presentes embargos de declaração pelo Acórdão n. 2191/25-STP (peça 152), torna-se necessário o retorno do comando processual aos autos originários.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

III- Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 477338/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ANILDA DE AMORIM FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, DOUGLAS COLOMBES COSTA, JEICIANA DE CAMARGO SILVEIRA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, KAIIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MARCOS CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA GONZALES DA FONSECA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GUARAUQUEÇABA, SIDNEY LEANDRO DE OLIVEIRA FRANCA, THOMAS VICTOR LORENZO, VANILDA DIAS

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1723/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 2196/25-STP (peça 267), conforme certificado na peça 270, e não havendo a necessidade de diligências adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 580078/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-1324/25

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANÔNIO DO PARAÍSO em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa da Concorrência Eletrônica n.º 003/2025 cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa para execução de reforma de prédio público municipal e recuperação estrutural e impermeabilização completa do reservatório de água localizado na avenida Deputado Nilson Ribas no Lote 1 da Prefeitura Municipal, em atendimento ao DFD – Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos e no montante estimado de R\$ 600.520,94 (seiscentos mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).

A Representante relata a possível infringência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], e ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06[3].

Para subsidiar as suas conclusões, a Representante, em resumo, retrata o seguinte contexto fático e jurídico: (i) o requisito de qualificação técnica imposto pelo item 4.1.1 do Edital[4] está evitado de vício insanável, porquanto não é possível emitir uma certidão de acervo técnico em nome de uma empresa porque o acervo técnico pertence ao profissional (fls. 2 a 3 e 5 a 10 da Peça nº 3); (ii) o registro da Representante no CREA, ainda que fora do seu prazo de validade, atesta a sua habilitação legal para exercer atividade de engenharia, tornando, desta forma, sanável o vício no referido documento (fls. 10 a 13 da Peça nº 3); (iii) na certidão apresentada, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) certifica que a empresa é habilitada a realizar serviços de engenharia no estado, a desclassificação da empresa com base apenas na data de validade do documento apresentado fere princípios constitucionais (fl. 13 da Peça nº 3); (iv) a Representante agiu de boa-fé ao entregar o comprovante de registro no CREA com data de validade expirada, circunstância que, por si só, não revela ausência de qualificação técnica, mas um equívoco formal que poderia ser sanado mediante diligência, consoante art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 14 e 15 da Peça nº 3); (v) é irregular a desclassificação de licitante por vícios sanáveis sem a prévia realização de diligência, mesmo que isso implique a juntada de um "documento novo" que venha a comprovar

uma condição preexistente à abertura da sessão (fl. 16 da Peça nº 3); (vi) a Representante é enquadrada como microempresa e faz jus ao tratamento favorecido previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, o que não se verificou no caso concreto (fls. 19 e 20 da Peça nº 3); (vii) A decisão que indeferiu o recurso administrativo da Representante é um ato nulo, eis que: (a) o Pregoeiro demonstra crassa incompetência procedimental ao tratar o recurso administrativo, interposto contra o ato de inabilitação, como se fosse uma impugnação (fl. 21 da Peça nº 3) e (b) a motivação da decisão baseia-se a em uma premissa fática e juridicamente falsa, qual seja, a de que "CAT de empresa" é um documento válido e exigível (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspensão da tramitação da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e, no mérito, a reconsideração da decisão que declarou a empresa inabilitada, dando-se a oportunidade de saneamento da informalidade da documentação mediante diligência (fl. 29 da Peça nº 3)

Por meio do Despacho nº 1266/25 - GCAZ (Peça nº 12), foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação prévia e requisitado, a título de diligência, a entrega de cópia integral do Processo Administrativo nº 046/2025 referente as fases internas e externas do certame e demais informações. O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 595750/25 (Peça nº 15 a 32), atendeu a requisição de informações e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o edital previu, entre outros requisitos, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico do Profissional (CAT), o qual foi devidamente apresentado pelo empresa, sendo que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica incluiu o CREA/CAU, documento que atesta o regularidade da empresa perante o respectivo conselho profissional, estava com o prazo de validade expirado (fl. 2 da Peça nº 17); (ii) a exigência em questão tem respaldo no inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 2 da Peça nº 17); (iii) a entrega de certificado com prazo de validade expirado não configura vício meramente formal, não sendo possível aplicar ao caso concreto a regra do § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 2 da Peça nº 17); (iv) o tratamento diferenciado previsto a Lei Complementar nº 123/06 refere-se a situação específicas de regularização fiscal tardia e empate ficto, mas não se aplica a exigência de apresentação de documentação de habilitação técnica (fl. 2 da Peça nº 17) e (v) a afirmação de que o Pregoeiro teria tratado o recurso administrativo como se fosse uma impugnação revela incompreensão do rito procedimental e não encontra amparo nos autos, eis que o recurso foi devidamente conhecido como tol e processado conforme os ditames do Lei no 14.13312021, respeitando-se os prazos legais e assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo que o ato que indeferiu o recurso administrativo foi praticado por autoridade competente, com a devida motivação e observância ao devido processo legal (fl. 3 da Peça nº 17).

É a síntese fática.

Em sede de cognição sumária e com fulcro no inciso I do art. 32 e 282 do Regimento Interno RECEBO esta Representação da Lei de Licitações em razão da verossimilhança dos fatos retratados na exordial (Peças nº 3 e 10) no que diz respeito à possível violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[5] Passo ao exame do pleito cautelar.

Nos termos que foi esclarecido pela Representada, o requisito habilita tório previsto no item 4.1.1 do Anexo I do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025[6] (fl. 19 da Peça nº 4) está em consonância com o inciso V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e a possibilidade de regularização tardia para fins habilita tórios, prevista no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06[7], limita-se a restrições quanto atinentes à regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando à qualificação técnica da licitante.

Registro, por oportuno, que é possível o saneamento de vício relativo à entrega de registro ou inscrição em entidade profissional competente com data de validade expirada, conforme segue:

"qualquer prejuízo para a validade do certame licitatório em questão, tampouco violação à isonomia entre os licitantes, uma vez que, após a juntada das Certidões do CREA, é possível constatar que a situação jurídica da impetrante perante o referido órgão de classe era regular desde antes da abertura do certame, tendo a sua inabilitação se revestido de excesso de formalismo". (TJ/SC, Agravo de Instrumento nº 2127972-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.07.2024.)

No caso concreto, a Representante não trouxe aos autos elemento de informação que permita aferir que a sua situação jurídica da perante o referido órgão de classe era regular desde antes da abertura do certame.

Para além, os elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 6 e 7 indicam que recurso administrativo impetrado pela Representante atendeu, na essência, as formalidades dos artigos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21[8], especialmente no que concerne ao contraditório.

Diante do exposto e em sede de cognição perfunctória, entendo que os esclarecimentos da Representada lograram êxito em trazer razoável dúvida quanto a plausibilidade do direito arguido pela Representante, dando ensejo, portanto, ao indeferimento do pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[9].

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de São João do Paraíso, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3);

b) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Marcelo Feliciano dos Santos, Agente de Contratação responsável pela Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

c) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Devanir Martinelli, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[10]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[11], e 282, §2º[12], do Regimento Interno.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13]. Após, retornem para deliberação. Publique-se. Gabinete, em 22 de setembro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4. 4.1.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ou conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;

5. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

6. 4-1- CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

4.1.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;

7. Art. 43 (...)

8. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

10. Art. 32.

[...]: XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-298178/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, WALCIR JOAQUIM**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1333/25**  
Tendo em vista o contraditório apresentado pelo Município de Cambará, encaminhe-

se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º:-592092/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1334/25**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para instrução, considerando que houve a juntada de novos documentos nas peças 16 a 26 e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º:-603779/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO:-CLEITON RODRIGUES BELEM, MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO CELESTRINO**  
**DESPACHO:-1335/25**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa CLEITON RODRIGUES BELEM – ME, inscrita no CNPJ sob nº 53.496.081/0001-29, por intermédio de seu advogado, Dr. Marcelo Celestrino, OAB/PR 130.837, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 014/2025, do Município de Guaíra-PR.

Da cópia do edital, juntada à peça 11, constam as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: às 10h00min do dia 06/08/2025.
- (ii) Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para melhorias e adequações da UBS (Unidade Básica de Saúde) do Distrito de Doutor Oliveira Castro, localizada na Avenida Benedita Rodrigues Camarin, nº 800, Distrito de Doutor Oliveira Castro, nesta Cidade de Guaíra, Estado do Paraná, conforme projeto básico de engenharia e conforme Resolução SESA 1.433/2023.
- (iii) Valor máximo total: R\$ 275.174,11 (duzentos e setenta e cinco mil e cento e setenta e quatro reais e onze centavos).

Em breve síntese, alega a representante, em sua peça exordial, ter sido injustificadamente inabilitada, em suposta contrariedade à Lei nº 14.133/21 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE-PR. Do citado documento, cito os seguintes trechos:

(i) "A documentação acostada — atestados de capacidade técnica em nome da empresa, Certidões de Acervo Técnico (CATs) do engenheiro responsável e contrato de responsabilidade técnica — comprova, de forma inequívoca, o atendimento a todas as exigências editalícias. A exigência de piso em concreto ≥129 m² e de telhas metálicas ≥183 m² foi cumprida, seja por quantitativos superiores apresentados pela empresa, seja pela experiência profissional comprovada pelo engenheiro habilitado, cujo acervo acompanha sua carreira, independentemente da empresa em que atuou.";

(ii) "Portanto, sob o prisma técnico e jurídico, a proposta da Recorrente atendeu integralmente aos requisitos da habilitação. O ato administrativo que a inabilitou carece de motivação e de respaldo legal, configurando erro grosseiro e atentando contra os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e economicidade.". Por esse motivo, entendeu, o Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Guaíra, conforme art. 405 do RI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio eletrônico, apresente manifestação quanto às alegações da Representante. Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-189166/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO:-WILSON AKIO ABE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1336/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Quarto Centenário, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 354/25 – CCONTAS[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024; quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Vetor 2 na área da Educação.

Apresentado o contraditório pela municipalidade, em nova análise, Instrução n.º 1469/25 – CCONTAS[2], aquela unidade técnica manteve seu posicionamento inicial.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 08.  
2. Peça nº 21.

**PROCESSO N.º:-199358/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1337/25**

Trata-se de prestação de contas anual, exercício de 2024, do Prefeito Municipal Sr. Ivan Reis da Silva, do Município de Terra Roxa.

Concedido o contraditório, a jurisdicionada respondeu juntando justificativas e documentos encartados na Peça 19 a 27, sobre índice deficitário na área da Saúde. Em acatamento ao que dispõe o § 3º[1] do art. 54 da Lei Orgânica do TCE-PR e tendo em vista os índices motivadores do contraditório não comporem os itens da avaliação da execução orçamentária e financeira, os Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, contudo, após retorno, constatou-se na sugestão de parecer, especificamente na parte final do item 3.1.2.2. (Pag. 18) - "Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Saúde", que a análise para este tema não foi concluída.

Isto posto, remetam-se os Autos à CCONTAS para análise dos documentos encartados nas Peças 19 a 27 em razão do contraditório, retificando-se a instrução, se necessário, bem como consequentes alterações no parecer prévio relativo à prestação de contas em destaque.

Gabinete, em 24 de setembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º:-818186/23**  
**ORIGEM:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**  
**INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1338/25**

Tendo em vista a Informação Nº 52/25, da 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências pertinentes.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de setembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-286893/25**  
**ORIGEM:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1339/25**

DESPACHO  
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de auditoria, realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP).

Nos termos e sugestões da Informação 51/25 – 1ICE (peça 13), e com o trânsito em julgado do Acórdão 2041/25 – STP (peça 8), determino o seguinte encaminhamento:

I- À Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para ciência e avaliação quanto a implementações de ações pertinentes dentro de sua competência;  
II- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e avaliação quanto a implementações de ações pertinentes dentro de sua competência;

III- Em seguida, propõe-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e;  
IV- Posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.  
Gabinete, em 24 de setembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-267124/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**RESPONSÁVEL:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-459/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-264672/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)**  
**RESPONSÁVEIS:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**INTERESSADO:-THIAGO DARROS STEFANELLO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-460/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-257951/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL:-IVO ROBERTI**  
**INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-461/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-202766/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL:-JEAN PIERR CATTO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-462/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-194151/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZ TRANS)**  
**RESPONSÁVEIS:-FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI**  
**INTERESSADA:-ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-463/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-187023/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEIS:-CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-464/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-180819/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**  
**RESPONSÁVEL:-IEDA ROSA GRESSELLE**

PROCURADORES:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-465/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-140990/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ  
RESPONSÁVEL:-JOSÉ HENRIQUE MARCELINO  
INTERESSADO:-ANTÔNIO PAULINO MELLO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-466/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 24 de setembro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-139851/25  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NADIR FATIMA VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.244, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 06/02/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Nadir Fátima Vieira (Peças 5 e 6).  
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 14319/25 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 845/25 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º:-271857/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM  
DESPACHO N.º:-172/25

Tendo em vista o pedido formulado na Peça 25, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.  
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º:-438111/24  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, VANIA MARIA MACHADO MORESCKI  
DESPACHO N.º:-174/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências corretivas necessárias à vista da divergência entre os documentos apresentados pela entidade e o contido na autuação pelo Sistema Siap em relação ao nome da servidora aposentada.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-551243/21  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, NELSON ANTONIO ARAÚJO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 148/2021 de 12/07/2021 (peça 10), do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, publicado no periódico Correio do Povo do Paraná em 22/07/2021 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor NELSON ANTONIO ARAÚJO, no cargo de Médico Veterinário.  
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 12055/25 - COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 813/25 - 3PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 17 de setembro de 2025.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

PROCESSO N.º:-531340/21  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO:-ADRIEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ALAN DIONY LUIZ, ALEF JOSE DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE ALVES FAGUNDES, ANA LAURA OKIISHI JUNQUEIRA FORLINI, BRUNO FELIPE DA SILVA, CLEIHILTON QUEIROZ SILVERIO, DIEGO HENRIQUE KOZAN, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL DA FONSECA AKUTAGAWA, GABRIEL HENRIQUE MEIRA, GUSTAVO BORBA DE GOES, GUSTAVO MACHADO DA SILVA, LUANA APARECIDA FERREIRA, LUIGI YUJI SASSAKI, MAYARA DE CARVALHO DE CASTILHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NICOLY DE LIMA DENOBI, PAULO ALEX TASSI, RICARDO ALVES ANTUNES, RICHARD MARCIO SANTANA, ROBERLEI DOS SANTOS PINHEIRO, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL, THIAGO FIRMINO RAFAEL, VINICIUS TERESAM FELICIANO, WENDELL SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-111/25  
Retornam os autos para aferição do cumprimento do item "III" do Acórdão n.º 1449/25 - Primeira Câmara (peça 94), o qual impôs a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável municipal, Sebastião Ferreira Martins Júnior (Prefeito do Município de Apucarana na gestão 2021/2024), em razão da admissão de servidores que resultou em aumento de despesas com pessoal em período de vedação estabelecido no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).  
Por meio da Instrução n.º 666/25 (peça 100), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) certifica que o valor atualizado correspondente à sanção pecuniária foi devidamente recolhido em 26/08/25 em nome do responsabilizado, conforme GR-PR código 5118 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR - Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cujas cópias constam anexas à peça instrutória.  
Dessa forma, opina a unidade técnica pela baixa de responsabilidade de Sebastião Ferreira Martins Junior referente à obrigação estabelecida pelo item III do Acórdão n.º 1449/2025 e pelo encerramento do feito, tendo em vista o integral cumprimento das determinações exaradas no decism.  
Conforme Parecer n.º 847/25 - 1PC (peça 101), o Ministério Público de Contas não se opõe à baixa de responsabilidade do sancionado.  
Ante o exposto, declaro o cumprimento do item "III" do Acórdão n.º 1449/25 - S1C e a baixa de responsabilidade de Sebastião Ferreira Martins Junior, CPF n.º 878.239.349-49, tendo em vista o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária aplicada.  
Remetam-se os autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigações e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.  
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, tendo em vista o integral cumprimento das determinações emanadas no Acórdão 1449/25 - S1C.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2025.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

PROCESSO N.º:-139044/22  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO:-DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**DESPACHO N.º:-112/25**

Trata-se de prorrogação de pedido de sobrestamento referente ao presente expediente.

2. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 135/24-GCSMH (peça 22) até o julgamento do Processo nº 352090/24- Consulta. A COAP (Coordenadoria de Atos de Pessoal), por meio da Informação n. 345/25 (peça 25), informa que o referido processo ainda se encontra pendente de apreciação.

3. Atualmente, a Consulta que ensejou o sobrestamento se encontra na pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 14 do Tribunal Pleno, com vista concedida ao Conselheiro Ivan Leilis Bonilha (peça 50 – Consulta nº 352090/24)

2. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Consulta nº 352090/24).

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à COAP (Coordenadoria de Atos de Pessoal), onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-11675/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSANA TEREZINHA HOSATCHUK OPOLINSKI**  
**DESPACHO N.º:-113/25**

Trata-se de pedido da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para a realização de diligências no Município de Guarapuava. Constatou-se que, após a prolação da Decisão Definitiva Monocrática nº 43/24 (peça 17), o Município cadastrou nova admissão nos presentes autos de forma incorreta. Segundo apurado pela unidade técnica, a admissão deveria ter sido registrada como processo complementar, nos termos do Manual do SIAP.[1]

2. A fim de possibilitar a correção pelo ente de origem, a COAP solicitou à Diretoria de Tecnologia de Informação o retorno da situação da candidata cadastrada para “não preencheu os requisitos do edital”, possibilitando o cadastro de forma correta.

3. Dessa forma, intime-se a entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as correções indicadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) conforme explicitado pela Instrução nº 13326/25 – (peça 22).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, com fundamento no art. 175-R, I, alínea “a” do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação conclusiva.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/9/pdf/00320795.pdf>;

**PROCESSO N.º:-275550/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER**

**PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**DESPACHO N.º:-115/25**

Trata-se da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 16 conforme consta na Informação n.º 5724/25 - DP (peça 17).

Defiro a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias adicionais nos termos da solicitação formulada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

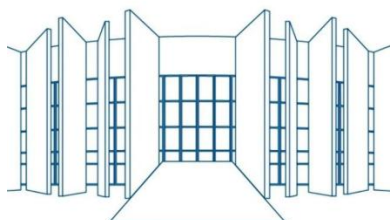
Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4936/2025**

**Processo Nº: 600273/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 08:07:50

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4943/2025**

**Processo Nº: 63989/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 11:46:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VITORIO BRAZ FELICIO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4944/2025**

**Processo Nº: 765414/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 12:17:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WALDIR RAMOS AGUIRRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4945/2025**

**Processo Nº: 596454/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 12:49:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4946/2025**

**Processo Nº: 600687/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 12:51:40

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4947/2025**

**Processo Nº: 609122/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 14:37:13

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCAS PUJOL DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4948/2025**

**Processo Nº: 599930/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 15:06:36

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4937/2025**

**Processo Nº: 607073/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 09:55:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4938/2025**

**Processo Nº: 260858/23**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 10:11:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ADELAIDE DE SOUZA, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 335750/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4939/2025**

**Processo Nº: 196324/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 10:34:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DO CARMO CAVALCANTE MENEGETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4940/2025**

**Processo Nº: 765422/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 10:42:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADENILSON MULLER DA SILVA, ADRIAN DA ROCHA KARKLIN, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, ALINE CAMILA TEIXEIRA AMARAL, ALINE QUEIROZ NEVES, AMANDA GONCALVES DA MOTTA, ANA CLAUDIA BARBOSA NUNES, ANDREIA DA SILVA CORREA, ANGELA MARIA FRANCISCHETO, ANNE CAROLINE FONTANA PANICIO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4941/2025**

**Processo Nº: 606875/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 10:42:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4942/2025**

**Processo Nº: 607898/25**

Data e hora da distribuição: 24/09/2025 11:06:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-315141/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

**EDITAL Nº 24/25**

Em cumprimento ao Despacho n.º 16/25, da Comissão de Sanções Administrativas - CSA, pelo presente Edital fica CITADA a empresa NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ n.º 28.072.565/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, manifeste-se, nos presentes autos, acerca de imposição de sanções administrativas, em atenção ao artigo 109, § 1º da Instrução de Serviço n.º 181/2024. O prazo para o oferecimento da defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste Edital[1], em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de setembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



Despachos

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 48/25 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
714521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA DO ROCIO MARTINS PARRA	Portaria 8692	10/11/2020
587692/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GABRIEL LEAL POSTIGO	Portaria 89	16/04/2025
324391/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO ACIR MORES	Portaria 61	11/05/2020
578113/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDNA MARQUES DE PAIVA	Decreto 340	12/08/2020
586957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 36	16/07/2020
588303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	PAULO PEREIRA FARTO	Portaria 77	08/07/2025
835749/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSEMARY URBANO	Portaria 93	10/10/2024
789839/22	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	EDMILSON ROBERTO STORTTI	Portaria 10	28/10/2022
392808/25	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	EDUARDO LOPES BARROSO	Portaria 4	08/05/2025
493573/22	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	HEYTOR MIGUEL FAGUNDES TIRONI DA SILVA, MAYARA MONTEIRO FAGUNDES	Portaria 574	07/06/2022
51640/25	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOAO MONTEIRO BORGES	Portaria 11	08/11/2024
493786/22	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARCIA MARIA BRUNELLI	Portaria 9	02/06/2022
376708/23	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA DE FATIMA PINHO DOS SANTOS	Portaria 298	05/04/2023
476013/24	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	VANDERLEI ZANNIN	Portaria 7	07/05/2024
475670/24	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	VIRGINIA ELIZA DA SILVA SOLHEID	Portaria 6	30/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
585665/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA CLARA FIGURELLI PERNAMBUCO	Portaria 777	10/09/2025
585738/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO ODAIR PEREIRA	Portaria 780	10/09/2025
593269/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA MARIA SILVA GUTH	Portaria 723	02/09/2025
585797/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDETE CLAUDIO MACHADO	Portaria 779	10/09/2025
585959/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDINEIA CECCON DOS SANTOS	Portaria 778	10/09/2025
587676/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDIO MASCHIO	Portaria 743	11/09/2025
586181/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDNA CRISTINA BUENO BIGHI GAZIN	Portaria 776	10/09/2025
597159/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISANDRA REGINA ROSA CORREA	Portaria 737	02/09/2025
593129/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELZA APARECIDA PEREIRA	Portaria 730	02/09/2025
586254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISELE CRISTINA KUBIS DE CRISTO	Portaria 772	10/09/2025
594664/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HAMILTON CLAUDIO MIRANDA	Portaria 738	02/09/2025
586351/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSILDA FERNANDES SINHORE	Portaria 774	10/09/2025
586491/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KATIA GOES MACIEL LENARDT	Portaria 775	10/09/2025
593501/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LILIANE DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 724	02/09/2025
594257/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LILIANE DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 725	02/09/2025
592866/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ SERGIO DE SOUZA	Portaria 781	10/09/2025
592807/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA MARIA BORGES	Portaria 769	10/09/2025
594729/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA REGINA DORIGONI	Portaria 731	02/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE COLOMBO			
566237/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA	Portaria 726	02/09/2025
565508/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE JESUS GLIR	Portaria 729	02/09/2025
588338/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ISABEL BORCHARDT	Portaria 765	10/09/2025
588290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ISABEL BORCHARDT	Portaria 764	10/09/2025
566032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MADALENA MONTEIRO DOS SANTOS	Portaria 736	02/09/2025
594460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARISE MARGARIDA DE MELO	Portaria 734	02/09/2025
594524/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARISE MARGARIDA DE MELO	Portaria 735	02/09/2025
589121/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MONICA MONTEZANO	Portaria 773	10/09/2025
589628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA APARECIDA BORGES DA SILVA	Portaria 770	10/09/2025
589644/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA APARECIDA BORGES DA SILVA	Portaria 771	10/09/2025
591592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA APARECIDA CECON ARAUJO	Portaria 767	10/09/2025
591886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA APARECIDA CECON ARAUJO	Portaria 768	10/09/2025
591983/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALDIVINA DA ROCHA SILVA	Portaria 762	10/09/2025
592319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANESSA JULIE SCHULTZ DO NASCIMENTO	Portaria 763	10/09/2025
592513/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZENILDA LOPES	Portaria 761	10/09/2025
334583/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALICE BOGARIN, LEOMAR DOS SANTOS BOGARIN	Portaria 178	17/03/2020
458887/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO PEREIRA	Portaria 10631	16/07/2025
630132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ASTIR CLOSS	Portaria 10613	11/07/2025
407208/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALCINDO FERNANDES	Portaria 8990	11/01/2024
843385/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA	Portaria 10029	21/11/2024
730055/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA -	CLAUDINEIA DE	Portaria	18/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		FOZPREV	PIERI RAPOSO PLIACEKOS	7149	
240188/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIRCE FAVARO CARDOSO	Portaria 10424	07/04/2025
623160/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELSA REGINA COELHO PELLEGRINI	Portaria 7092	15/09/2020
167642/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVONE TERESINHA ZAMBONATO DE LAVRA PINTO	Portaria 10261	13/02/2025
425680/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE ELISA DE MARCO AIEX	Portaria 9097	19/02/2024
425508/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE ELISA DE MARCO AIEX	Portaria 9096	19/02/2024
715862/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE JANNUZZI RIBEIRO	Portaria 7112	30/09/2020
781460/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAURIDES DUARTE FAGUNDES	Portaria 9913	18/10/2024
846775/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAZARA CASTRO DE CARVALHO PINTO	Portaria 10031	22/11/2024
406910/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LETICIA MERTIG DUARTE	Portaria 8782	25/10/2023
169157/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARGARIDA MADALENA DRAY FOGASSA	Portaria 10297	26/02/2025
423130/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ELENA RODRIGUES VAZ	Portaria 9555	03/05/2024
707007/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NAIR DE FATIMA PORTO ALVES	Portaria 9860	18/09/2024
584630/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ORLANDA ARGENTON	Portaria 9723	11/07/2024
167634/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PALLOMA DANIELY DIAS SANTANA, PAOLLA NATANIELY DIAS SANTANA, PAULO HENRIQUE DIAS SANTANA	Portaria 10272	19/02/2025
529052/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 9722	11/07/2024
419230/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA	Portaria 9010	19/01/2024
584614/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZA ALMEIDA DA SILVA NERES	Portaria 9781	08/08/2024
843873/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ZOLMIRA MARTINS LOPES	Portaria 10030	22/11/2024
598473/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IPORÁ	VALDIR PEREIRA DA SILVA	Decreto 175	03/09/2025
641986/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MIRIAN RODRIGUES VIDEIRA DA CRUZ	Decreto 149	20/10/2021
84048/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	ALZIRA KURASCH BUHLER	Decreto 4	18/01/2024
520187/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	EMILE EDUARDA BARROS DOS SANTOS	Decreto 77	26/06/2024
159941/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	GERALDO GELINSKI	Decreto 55	25/02/2025
743948/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	LEOCADIA ROBASKIEWICZ SOARES	Decreto 164	23/10/2023
219995/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	LOURDES PRUST	Decreto 69	13/03/2025
475238/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARIA LUISA SILVA MACHADO	Decreto 69	06/06/2024
503243/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	NELCI CARARO	Decreto 145	09/07/2025
573047/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	SILVIA MARIA MARTINI REMEIKA	Decreto 162	15/08/2025
796743/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	FRANCISCO MARINHO BEZERRA	Decreto 1294	06/11/2024
309466/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO	MARIA NEUZA DE ARAUJO	Decreto 1139	04/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TOME - FUNPREST.			
229164/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	CLEIDE APARECIDA ROSSATTO SILVA	Decreto 1235	13/03/2024
242806/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	BENTO ZAMFERRARI DE SOUZA, CECILIA ZAMFERRARI DE SOUZA, PAULO ALESSANDRO DE SOUZA SILVA	Decreto 9486	08/04/2025
472194/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	CRISTIANI DOS SANTOS FERREIRA	Decreto 9650	20/07/2025
87200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ADAO MELO	Portaria 79	07/02/2020
558171/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JUVINO GARCIA CORREA	Portaria 402	28/08/2020
84358/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	EDITE PIRES SOARES	Decreto 71	17/04/2023
595920/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	PAULO CEZAR DA GAMA CRUZ	Decreto 227	11/09/2025
595970/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	PAULO CEZAR DA GAMA CRUZ	Decreto 226	11/09/2025
76110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DORAIR APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 20	05/02/2020
144486/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MURILO GABRIEL RAMOS TEIXEIRA	Decreto 2	11/01/2022
507168/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	DALILA MARCONDES SOFIATTI	Decreto 6918	05/08/2025
300964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	LEIA DA SILVA REIS GUZZI	Portaria 366	07/05/2020
343639/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ALDA DO CARMO CUSTODIO LOPES	Portaria 99	29/04/2020
772394/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DIVA YOUKO KIYONAGA YAMAMURA	Portaria 224	11/11/2020
739664/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELAINE RODRIGUES GOMES	Portaria 202	14/10/2020
385394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OSMIRA CLEMENTINA DA SILVA	Decreto 475	04/05/2021
438239/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMELIA HATSUE DOMINGUES	Portaria 85	14/05/2025
704660/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA MENDES DE SOUZA	Portaria 181	15/08/2024
72214/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BATISTA MAGRINELLI	Portaria 1	23/01/2025
704083/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS AUGUSTO LANDUCCI	Portaria 143	07/08/2024
73687/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CASTORINA APARECIDA DE MELLO	Portaria 278	24/01/2025
733369/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	CECILIA OLIVA PEREIRA	Portaria 190	10/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
186767/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTINA APARECIDA UHLMANN GODINHO	Portaria 14	07/02/2024
707104/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAINE GRONINGER ALBACETE CARMONA	Portaria 187	23/08/2024
575550/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIEGO BARBOSA LEMES DE OLIVEIRA	Portaria 110	17/06/2024
824760/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIRCE MARIA GOMES DE SOUZA	Portaria 207	09/10/2023
772577/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DURVALINA PEREIRA DE SOUZA	Portaria 212	10/10/2024
580159/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FATIMA REGINA MILHORINE CAMARGO	Portaria 1150	07/07/2025
73032/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES MORGUES DA SILVA ALVES	Portaria 268	24/01/2025
72818/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRENE DE SOUZA VAZ	Portaria 13	23/01/2025
835897/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JEFFERSON DOS SANTOS, MARIANNA RENES DOS SANTOS	Portaria 232	14/11/2024
733091/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOANA DE ASSIS ROCHA	Portaria 197	16/09/2024
762543/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE BENEDITO DA VEIGA	Portaria 176	11/09/2023
186961/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE CARLOS DA SILVA, JULIA KAROLINE DA SILVA	Portaria 16	07/02/2024
705764/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE HERCULANO DA SILVA	Portaria 186	16/08/2024
773085/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE MATEUS DE LIMA	Portaria 216	14/10/2024
576115/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSUEL HENRIQUE	Portaria 139	28/06/2024
642428/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIETA DE ARAUJO MOREIRA	Portaria 142	01/07/2024
585940/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JURACI NANAMI OKAMOTO	Portaria 128	18/07/2025
644072/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAURA ELIAS SOUTO DE OLIVEIRA, LUCIANO ELIAS DE OLIVEIRA	Portaria 149	09/07/2024
707040/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCAS ADRIANO GUEDES DOS SANTOS	Portaria 178	21/08/2024
586114/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO THEODORO	Portaria 130	22/07/2025
586394/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO THEODORO	Portaria 131	22/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
580914/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARGARET SHIMITI	Portaria 124	16/07/2025
581082/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARGARET SHIMITI	Portaria 123	16/07/2025
800759/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA NAZARIO LIMA	Portaria 227	31/10/2024
437968/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CELIA DUARTE VICENTE	Portaria 83	09/05/2025
575615/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES PROENÇA FONSECA	Portaria 120	17/06/2024
586300/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUCIA ARAUJO	Portaria 138	25/07/2025
576050/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA PEREIRA FEITOSA	Portaria 133	28/06/2024
763361/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA SILVERIA HERNANDES	Portaria 201	29/09/2023
661887/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLI APARECIDA BASSETTO DE ALMEIDA	Portaria 154	04/08/2023
294350/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIGUEL BRANDAO CORREIA DOS SANTOS, WILSON CORREIA DOS SANTOS	Portaria 47	12/03/2025
836052/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NOEMI JAQUES BUENO	Portaria 240	19/11/2024
440438/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OSMAR MACHADO DE MATTOS	Portaria 98	26/05/2025
499076/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO CESAR SCALASSARA	Portaria 106	02/06/2025
499718/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PENHA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA	Portaria 108	02/06/2025
499319/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PENHA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA	Portaria 107	02/06/2025
294431/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PETALA PASSARIN MARTINEZ, POEMA PASSARIN MARTINEZ	Portaria 48	12/03/2025
498835/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA FLORINDA CASAROTO	Portaria 102	02/06/2025
498533/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA FLORINDA CASAROTO	Portaria 101	02/06/2025
836206/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RUTH DOS SANTOS MARTINS	Portaria 243	19/11/2024
441000/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA DOS SANTOS LIMA	Portaria 99	26/05/2025
585878/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALDIRA BARBOSA LEITE	Portaria 129	22/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA			
647853/24	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA	Portaria 175	20/08/2024
55859/25	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	APARECIDA DE FATIMA NUNES SANTOS	Portaria 221	28/12/2024
768405/24	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	CICERA DA SILVA SANTOS	Portaria 192	08/10/2024
594060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANADIR MACHADO	Decreto 31865	25/07/2025
593994/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDINA FERNANDES	Decreto 31827	14/07/2025
594133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELENICE DE PAULA MOREIRA	Decreto 31920	13/08/2025
594141/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LAUDICEIA DOS SANTOS FAGUNDES RIBEIRO	Decreto 31927	13/08/2025
590413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SANDRA REGINA MARCOS	Decreto 27470	14/06/2021
594109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SILVANIR DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 31875	01/08/2025
594176/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SOLANGE DE FATIMA GOMES	Decreto 31922	13/08/2025
593978/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SUELI APARECIDA DA SILVA	Decreto 27269	29/03/2021
594028/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ZAQUEU PIRES	Decreto 31724	06/06/2025
594052/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ZENILDA RIBAS DOS SANTOS	Decreto 31864	25/07/2025
529595/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOAQUIM DE SOUSA RAMIRES	Decreto 596	08/08/2025
594940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	JOSE ANTONIO RODRIGUES	Decreto 450	08/09/2025
823410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MONICA MENDES PITELLA	Decreto 24892	13/06/2023
565362/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIS DO ROCIO BULOW STROPARO	Decreto 340	29/08/2025
359967/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVIANA MARIA CEQUINEL COSMO	Decreto 156	05/05/2025
149713/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	BENEDITO DIAS DE SOUZA	Decreto 7132	01/03/2024
120590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DIRCEU APARECIDO CARNEIRO DOS PASSOS	Decreto 7533	28/02/2025
1583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA GOMES GRANADO	Portaria 75	30/11/2020
696434/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE SEBASTIAO DE ARRUDA, PEDRO ANTONIO LOPES DE ARRUDA	Portaria 66	09/11/2020
489928/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	AFONSO CHARNEY	Decreto 650	18/06/2025
810343/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EUGENIA SENKIV	Decreto 603	08/11/2023
330848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NELSON TLUMASKI	Decreto 648	18/06/2025
226483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ODILON MACHADO COSTA	Decreto 652	18/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
426273/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIZETE OSZATIU PAROLIN	Decreto 621	04/06/2025
804750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA MARIA DE OLIVEIRA FEIJO	Portaria 707	01/11/2023
275340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANTONIA SEBASTIANA SILVA KARPOVICZ	Portaria 200	15/03/2023
795603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDILCEIA DE FATIMA BANISKI	Portaria 664	10/10/2023
640280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDNA APARECIDA CANDIDO LELINSKI	Portaria 415	01/08/2024
448036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOANA MIGACZ KARMAZYM	Portaria 254	13/05/2024
579304/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARILOY APARECIDA ZENI FERREIRA	Portaria 460	09/07/2025
448761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARINILMA KUCZERA DOS SANTOS	Portaria 245	10/05/2024
300830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIZETE MACIEL MEIRA	Portaria 242	02/04/2025
259071/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MIRIAN WALKIRIA PEREIRA DIEDRICH	Portaria 136	07/03/2024
675566/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	REGINA CELIA FURTADO GUIMARAES	Portaria 618	07/10/2022
265410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSA ZAKI DA SILVA	Portaria 256	01/04/2021
579720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSILDA APARECIDA DE SIQUEIRA FERREIRA	Portaria 464	10/07/2025
98133/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE	Portaria 23	11/01/2023
603878/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	EDUARDO LUIZ DE PAULA	Portaria 349	02/09/2020
600354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	ELIANE MARIA BARBIERI	Portaria 24	22/08/2025
430092/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	GELCA SAVOLDI	Portaria 25	09/09/2025
234680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANDREZA RAQUEL MACHADO LICHESKI	Portaria 12	01/04/2021
814330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GIOVANA GABARDO	Portaria 30	02/12/2019
166366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARLI APARECIDA RIBAS	Portaria 7	01/03/2021
668370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	RIVALDO LUIZ DA SILVA	Portaria 263	17/08/2023
19617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR LUIZ ROMEO	Portaria 1189	01/12/2020
638469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEZAR PADILHA DE SOUZA	Portaria 654	01/09/2020
306790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYSE MARTINS DOS SANTOS	Portaria 188	01/04/2025
582496/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH REBELO MIKOSKI	Portaria 460	01/08/2025
184423/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANOELLE LEAL	Portaria 41	03/02/2025
583115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELLE TROYA SAES MULLER	Portaria 462	01/08/2025
467425/25	ATO DE	INSTITUTO DE	ILSON PICKLER	Portaria	02/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		343	
173265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLA ZANCHI	Portaria 114	01/02/2021
589059/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI DE PAULA MADEIRA DE BRITO	Portaria 464	01/08/2025
589164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANICE BAHL	Portaria 466	01/08/2025
563408/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSCELANE TEREZINHA VALERIO	Portaria 469	01/08/2025
210195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA REGINA FERREIRA	Portaria 182	01/03/2021
24120/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA INEZ MARINHO TULETZKI	Portaria 822	02/12/2024
571230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN TEREZINHA BAGGIO	Portaria 471	01/08/2025
573780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA FERREIRA RAMOS DE LIMA	Portaria 473	01/08/2025
573934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MALVINA ISABEL MARQUITO	Portaria 475	01/08/2025
584944/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA FERNANDES BRITO	Portaria 476	01/08/2025
594931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA HEMPEL	Portaria 478	01/08/2025
594990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN EMERICK STROBINO	Portaria 479	01/08/2025
595024/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR DA SILVA	Portaria 480	01/08/2025
337726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY APARECIDA NUNES DA CRUZ	Portaria 246	01/04/2025
670877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA GOMES HOCK	Portaria 1043	27/10/2020
595482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA HATSCHBACH	Portaria 482	01/08/2025
49443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA ROSI PINTO SOUZA	Portaria 1310	04/01/2021
595792/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO PAULISTA DA LUZ	Portaria 484	01/08/2025
595954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA ELISA ROCHA DA CRUZ	Portaria 486	01/08/2025
130374/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR TEREZINHA SCHENA	Portaria 11	16/01/2025
703761/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO	Portaria 678	19/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
358685/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCILIO JACOMIN	Portaria 267	10/04/2025
358588/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCILIO JACOMIN	Portaria 266	10/04/2025
572683/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVARO MOREIRA CASTILHOS	Portaria 534	08/07/2024
135422/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVINA MARIA DE BESSA DA SILVA	Portaria 17	16/01/2025
459406/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA DOS SANTOS GOMES MACHADO, GABRIEL MESZYNSKI MACHADO, SARAH LEVANDOWSKI MACHADO	Portaria 380	13/06/2025
4126/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA RIBAS MEIRA	Portaria 785	12/11/2024
135511/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIA FERREIRA DE JESUS CORDEIRO	Portaria 12	16/01/2025
359797/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO DA ROCHA	Portaria 253	08/04/2025
293516/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE CHINASSO DE MACEDO	Portaria 167	14/03/2025
803545/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLINDO SCHITKOVSKI	Portaria 732	15/10/2024
356860/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ GOMES COELHO	Portaria 262	10/04/2025
283480/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITO ERNESTO JUNQUEIRA DE BARROS	Portaria 163	14/03/2025
180096/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA MIDONI KUROKAWA TOMIZAWA	Portaria 97	07/02/2025
584227/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO APARECIDO MARCHIORI	Portaria 449	21/07/2025
11487/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUCI MACHADO SANT'ANNA	Portaria 871	06/12/2024
584154/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIO AMADEU BRANCO DE FARIAS	Portaria 437	14/07/2025
7060/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAGMAR SEGUI GONCALVES	Portaria 259	10/04/2025
421719/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA DE CARVALHO DA PAIXAO, EDNA APARECIDA PAIXAO	Portaria 319	20/05/2025
645338/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARCI TEREZA BAZAN MARCONDES	Portaria 603	09/08/2024
572543/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARLENE PIVOTTO TULIO	Portaria 539	17/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
703621/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEZAIR TERESA MOREIRA DUARTE	Portaria 674	13/09/2024
456660/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJALMA LUCIO DOS REIS	Portaria 375	05/06/2025
456814/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJALMA LUCIO DOS REIS	Portaria 374	05/06/2025
131362/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOELY RASMUSSEN ZIMOVSKI	Portaria 25	17/01/2025
583670/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORACI GOMES DA SILVA DOMINGOS	Portaria 438	14/07/2025
366870/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA VALIN CLAU GLOWACKI	Portaria 444	27/04/2021
572608/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELVIRA MARIA CÓDEGA RUSSI	Portaria 535	08/07/2024
458930/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERONILDA GONCALVES DA SILVA	Portaria 372	05/06/2025
422758/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMAR PEREIRA	Portaria 321	20/05/2025
364235/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANNI COSTA GOUVEIA	Portaria 261	10/04/2025
765819/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO CELSO STOKLOSKI	Portaria 1067	11/11/2020
280317/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLANDA RINALDIM VIEIRA	Portaria 162	14/03/2025
646156/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRANI SPIACCI ROCHA	Portaria 611	15/08/2024
803260/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE DE SOUZA BERNERT	Portaria 728	09/10/2024
804851/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANIR BLASI	Portaria 723	08/10/2024
424572/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIRO STORI PREISSLER	Portaria 323	20/05/2025
423231/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFER REGINA SCHLICHT, MARCIA REGINA SCHLICHT	Portaria 311	12/05/2025
693273/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JERONIMO CANHA	Portaria 752	17/09/2020
5548/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RAIMUNDO RIOS	Portaria 787	12/11/2024
5556/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RAIMUNDO RIOS	Portaria 786	12/11/2024
11541/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA BIALUZ	Portaria 914	20/12/2024
7230/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	LAURI LEAL DE SOUZA	Portaria 875	09/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
179217/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONETE DE FATIMA PROENCI PEREIRA	Portaria 108	18/02/2025
803642/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONI ANTUNES DOS SANTOS	Portaria 726	09/10/2024
3537/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIA SUZANA PUGSLEY HINTZ	Portaria 783	11/11/2024
130960/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS BRIAO OSORIO	Portaria 8	14/01/2025
3375/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUKAS EDUARDO RODRIGUES, REGINA DE FATIMA TELES DA LUZ	Portaria 795	18/11/2024
584332/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA BIENTINEZI	Portaria 436	14/07/2025
804355/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 730	09/10/2024
644480/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA SILVESTRE DE PAIVA	Portaria 610	15/08/2024
459198/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AUGUSTA FERNANDES	Portaria 377	11/06/2025
184458/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE JESUS ALMEIDA CARMELO	Portaria 98	07/02/2025
689217/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES BINDA SABINO	Portaria 737	15/09/2020
422820/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES BOSA	Portaria 312	12/05/2025
770057/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ESTER SOUZA POMBO, PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA FILHO	Portaria 1093	25/11/2020
149020/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA GILMAR ARAIS BONFIM	Portaria 132	02/02/2021
364146/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA LACOUR SANTANA	Portaria 270	11/04/2025
179306/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA MEIRELES MARTINS	Portaria 111	18/02/2025
457390/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ HOHMANN	Portaria 384	13/06/2025
804983/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SALETE DE ABREU	Portaria 724	08/10/2024
184598/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON LUIZ FERRARO	Portaria 106	18/02/2025
6498/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSWALDO FERREIRA	Portaria 873	06/12/2024
643378/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	OTILIA DA CRUZ MACHADO	Portaria 604	09/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
424963/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA SACHINSKI DOS REIS	Portaria 320	20/05/2025
703605/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA KANUTTA	Portaria 671	11/09/2024
283685/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO ANTONIO FILA	Portaria 168	14/03/2025
171003/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALINA DA SILVA DO CARMO	Portaria 24	17/01/2025
703583/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI BAZZANI CARDOSO	Portaria 664	03/09/2024
5874/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUI MANUEL TAVARES MALEITAS MOTA	Portaria 790	13/11/2024
129864/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LUCIA BARBATO FABRIS DA SILVA	Portaria 10	16/01/2025
703729/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO SKIBA	Portaria 667	04/09/2024
703664/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEVERINO GRIBOSI	Portaria 672	13/09/2024
7788/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANE DOS SANTOS RAMOS	Portaria 870	06/12/2024
703680/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOFIA DA CRUZ FERRAZ SOUZA	Portaria 673	13/09/2024
703702/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 675	13/09/2024
356844/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DEJANIRA TORCATER DE MELO DA COSTA	Portaria 274	11/04/2025
635664/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA GREIN DEL SANTORO	Portaria 596	07/08/2020
457691/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA LACERDA ROCHA MEHL	Portaria 378	11/06/2025
584375/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA NORONHA PACIORNIK	Portaria 444	21/07/2025
803065/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA ANTUNES DE PAULA	Portaria 733	15/10/2024
802751/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DO ROCIO FARIAS	Portaria 729	09/10/2024
459317/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA KOHUT DE ARAUJO	Portaria 385	13/06/2025
354744/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRIA LIDIA GIACOMOZZI DE BRITTO	Portaria 254	08/04/2025
583972/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	VARLENE DE OLIVEIRA RUELA DOS SANTOS	Portaria 439	14/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
177184/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA ALVES FELIX	Portaria 107	18/02/2025
571261/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA IARA MELCHERT	Portaria 536	08/07/2024
561510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARCIA FONSATTI	Decreto 1644	01/09/2025
304927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILDA BUCHER HANCZ	Portaria 95	04/05/2020
225707/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ULVANA DE OLIVEIRA BUENO	Portaria 161	03/04/2025
577158/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSEMERI DE ANDRADE DA SILVA	Decreto 4182	14/08/2025
141053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADAO RIBEIRO	Decreto 18876	14/11/2024
140987/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES	Decreto 19045	18/12/2024
135258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BELMÍRIA DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 18875	14/11/2024
646914/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE ZORZI REGGIANI	Decreto 17013	30/08/2022
135401/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DALVA MARIA SIVIERO	Decreto 18879	14/11/2024
140790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DILCELI BRANCO MACHARETE DA SILVA	Decreto 18880	14/11/2024
598333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDINEIA VALERO DA SILVA NASCIMENTO	Decreto 19720	30/08/2025
28780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FLORI MACHADO	Decreto 18604	29/08/2024
29345/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVANETI GOMES DOS SANTOS BECKER	Decreto 19008	11/12/2024
62814/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IZABEL CORDEIRO SIQUEIRA	Decreto 19137	28/12/2024
59643/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 19015	12/12/2024
29337/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAIR CORREA BARBOSA	Decreto 18686	13/09/2024
597264/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIA MARIA PAETZOLD	Decreto 19724	30/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
29400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCILEI MATUCHESKI	Decreto 19026	13/12/2024
597108/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIR MACHADO	Decreto 19717	30/08/2025
140871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA BAROSSO	Decreto 19010	12/12/2024
59090/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA FERREIRA NAVARRO	Decreto 18969	07/12/2024
29370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES HUDEMA MACHADO	Decreto 18976	04/12/2024
29264/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA JOSE GOMES	Decreto 18961	07/12/2024
135177/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA LUZIA DOS SANTOS	Decreto 18956	07/12/2024
135550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARISA DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 19019	13/12/2024
136327/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLI TEREZINHA CORBARI	Decreto 18973	04/12/2024
141010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MIRTES APARECIDA ZILIANI	Decreto 18891	26/11/2024
29493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALINA GUADALUPE MONTANGER	Decreto 18898	26/11/2024
60757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEIDA MARIA CORREA	Decreto 18899	26/11/2024
595032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEUSA ZANOLLA GOTARDO	Decreto 19722	30/08/2025
59848/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REGINA HELENA SANTOS AMARAL	Decreto 18897	26/11/2024
58965/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI KALSOVIK VALENTINI	Decreto 19085	21/12/2024
594354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SELMA APARECIDA ARAUJO	Decreto 19725	30/08/2025
112522/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVIA VIEIRA BARRICHELLO BOTELHO	Decreto 17260	28/12/2022
114711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVIA VIEIRA BARRICHELLO BOTELHO	Decreto 17259	28/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCAVEL			
592050/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALTENIR SILVEIRA DOS SANTOS	Decreto 19718	30/08/2025
59538/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA LUCIA ARPINI PIRES	Decreto 19007	11/12/2024
141096/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZELIA DE FATIMA MULLER	Decreto 18971	04/12/2024
377600/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDEMIR LOPES GONCALVES, IZABELLE VITORIA GONCALVES	Decreto 19124	28/12/2024
598244/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EVA PINHEIRO	Decreto 19731	30/08/2025
474052/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PLINIO RODRIGO BAZANELLA CORDEIRO, RODRIGO BARBOSA CORDEIRO	Decreto 19123	28/12/2024
263910/20	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JANETE WUCHRYN MATTOS LEAO	Decreto 7773	03/03/2020
132771/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	MARIA APARECIDA LOPES PAGANINI	Decreto 159	01/12/2020
784415/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL MOREIRA	Decreto 10805	02/10/2023
404127/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	GENI BEDIN	Decreto 8704	04/05/2021
461303/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	EDIA GONCALVES DOS SANTOS	Decreto 2762	29/05/2025
685000/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	GRACINDA DE LIMA PALHANO SILVA	Decreto 2525	24/08/2023
739722/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	JOSE ALVES DA SILVA	Decreto 2296	27/10/2021
424680/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	VANDERLEIA FATIMA BERTELO	Decreto 2489	28/04/2023
564099/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SAUL LUIZ ECKER	Portaria 42	02/09/2025
597574/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SILVIA SOLANGE SOARES MANOSSO	Resolução 280	18/02/2025
7760/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LIRIA DE FATIMA DA SILVA DE PIZZOL	Decreto 407	04/12/2020
227687/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ARTHUR BONIFACIO TELESKI, LORENA KARIN CASTRO BONIFACIO TELESKI	Decreto 7847	28/03/2022
556575/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE	BENEDITO ALVES FERREIRA	Decreto 8056	09/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MARIALVA			
476575/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	DIRCE DE SOUZA MARINHO	Decreto 8312	16/06/2023
31674/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ELCIO LUVIZETO	Decreto 121	22/01/2025
453890/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	FRANCISCO PEREIRA GOMES, GEAN FELIPE GOMES	Decreto 8011	05/08/2022
228218/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	TERESA GARCIA MEZALIRA	Decreto 214	04/04/2025
114530/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	ANA CRISTINA SILVA DE SA	Decreto 28	01/02/2022
174720/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	DOMINGOS PAULO DA CRUZ, MARIA GABRIELA DOS SANTOS DA CRUZ	Decreto 248	21/03/2025
53738/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	JOAQUINA DE FATIMA BROCHADO	Decreto 17	24/01/2024
40217/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JOSE CARLOS SANTANA	Portaria 155	21/12/2020
598724/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	TEODORIO BARBOSA DA SILVA	Portaria 103	02/09/2025
539698/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSIMERY CORADIN	Ato 545	18/08/2025
538241/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA	Decreto 104	10/08/2025
119635/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	JOAO LACERDA NETO	Decreto 8	27/01/2021
246224/25	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	Decreto 4054	20/03/2025
116297/24	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	CELSO FAVORITO	Decreto 3756	07/02/2024
613297/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	DONIZETE FERNANDES COSTA	Decreto 3639	13/09/2023
618140/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIA APARECIDA GIRALDI FELISBINO	Decreto 3641	16/09/2023
647368/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	ORLANDO DE CARVALHO VIEIRA	Decreto 3372	07/10/2022
333530/24	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	SINVAL GARCIA DE OLIVEIRA	Decreto 3839	03/05/2024
116270/24	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	SUELI DE FATIMA VIRDI	Decreto 3759	09/02/2024
294799/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	HINGELBORG BARBONE	Portaria 1	19/04/2024
183020/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIA GARCIA DE PAULA	Portaria 2	17/03/2023
587729/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	ILSA DE FATIMA FERREIRA, SUYANE FERREIRA DA CRUZ	Portaria 7	06/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
533462/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ISABEL FUCHS SCHAFFHAUSER	Portaria 706	20/08/2020
597094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSIANE VICHINHESKI PRESTES	Portaria 1407	16/09/2025
222211/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCIMAR TEREZINHA AUGUSTIN MALINOSKI	Portaria 243	11/03/2020
299722/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA JULIA ALVES	Portaria 404	15/04/2021
391897/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	DENIZE DA APARECIDA MANGGER OLIVEIRA	Decreto 90	08/06/2020
316880/21	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANA SOPHIA DA LUZ DEPETRIS, DANIEL JOSE DEPETRIS, JOSIEL ABNER DEPETRIS, SALMA BORBA DA LUZ	Decreto 136	31/08/2023
784546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIO TOLEDO RODRIGUES	Decreto 1674	30/11/2020
518463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CENYRA CORDEIRO ALVES	Decreto 828	01/07/2020
318468/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HEITOR HUGO DE CAPUA SANTOS	Decreto 789	03/05/2021
791353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIA JERSZURKI PACHECO	Decreto 38215	24/08/2022
29107/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALESSANDRA MARA CARDOSO TSAKIRIS MAIA	Decreto 38063	29/07/2022
24954/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMELIA SOCZEK	Decreto 38366	26/09/2022
10554/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO JOAO DA SILVA	Decreto 38222	24/08/2022
791604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AURILENE DE SOUZA DE STEFANI	Decreto 38233	24/08/2022
10864/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDETE DA PIEDADE ALVARENGA FERREIRA	Decreto 38225	24/08/2022
25276/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Decreto 38356	26/09/2022
11330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTINA KEIKO DODO CORDEIRO	Decreto 38286	05/09/2022
208778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIZETE BATISTA DA SILVA	Decreto 35569	23/02/2021
11917/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DORINHA LUCI MOSSON TRZASKOS	Decreto 38226	24/08/2022
248334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVA VERA DRUSZCZ	Decreto 34241	27/02/2020
12255/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FATIMA CUPINI	Decreto 38223	24/08/2022
12778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISILDINHA RODRIGUES	Decreto 38228	24/08/2022
13073/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO	Decreto 38229	24/08/2022
119216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIO LEAL	Decreto 34142	23/01/2020
330146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANE BELO	Decreto 34419	14/04/2020
10414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA MARGARETE BELIFEL MACHADO	Decreto 38234	16/08/2022
28330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDEMAR FELIX DA SILVA	Decreto 38362	26/09/2022
347751/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE DE FARIA BUSQUETE	Decreto 3586921	15/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
188930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	RITA DE CASSIA INSERTI PARRA	Decreto 47	15/03/2024
506420/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LISMEIA PASSONI	Portaria 701	05/08/2025
598007/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	MARIA EDITE DE PAULA PIRES	Decreto 1252	17/07/2025
597981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	ROSELI APARECIDA DE ANDRADE ONESKO	Decreto 1254	17/07/2025
593099/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ADALCIMAR CANEDO DA SILVA	Decreto 2230	19/02/2014
593048/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	EIDI DA SILVA MIRANDA	Decreto 4407	24/07/2025
594885/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JUNAHIL FERREIRA MAINARDES	Decreto 2547	04/05/2016
593277/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARIA SUELI JULIANO	Decreto 2401	20/02/2015
594869/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARLENE APARECIDA DE PAIVA ROSA	Decreto 2101	12/04/2013
593374/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	NADIR DELL ANHOL DANIEL	Decreto 1962	18/05/2012
593323/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	NILCELY DE FATIMA JULIANO	Decreto 2852	30/01/2019
593196/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	SIMONE NOGUEIRA	Decreto 2599	07/12/2016
385280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	EDMAR BELLATO	Decreto 51	21/04/2024
743537/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOAO ANTONIO DE CAMARGO	Decreto 127	30/10/2022
84877/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MAURO SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 237	11/12/2020
758413/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ANTONIO XAVIER	Portaria 167	02/06/2020
370237/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARILDE APARECIDA MIZEL	Decreto 129	01/06/2020
759015/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	FLORINHA DE SOUZA ANDRADE	Ato 501	11/09/2024
53512/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CELSO ALVES RODRIGUES	Portaria 18	26/01/2023
435880/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCELO LOUIS DE RAMOS	Portaria 226	22/05/2024
549340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	MARIA LOVARDINA DE OLIVEIRA	Decreto 78	09/08/2025
530020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	REJANE PEREIRA	Decreto 108	12/08/2025
540203/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CLARICE MIATO	Decreto 300	11/08/2025
197129/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CLELIA APARECIDA MARCHINI SOARES	Decreto 67	14/03/2023
310774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	EUNICE LIMA DE OLIVEIRA	Decreto 84	11/04/2023
70596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JOSE DA COSTA	Decreto 10	24/01/2020
597305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ROSANA MARIA ALVES LONDERO	Decreto 189	18/08/2023
598147/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	WILSON SALLES DIAS	Decreto 338	05/09/2025
729522/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SILVIA PINHEIRO HIGUTI	Decreto 249	12/11/2021
596500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADALBERTO RAMOS BERTON	Decreto 418	04/08/2025
250973/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADALISA CLAUDIA FAGUNDES	Decreto 621	18/12/2024
598066/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	BERENICE APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 469	03/09/2025
599771/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DIONE MARA BALAO	Decreto 430	13/08/2025
597760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IVAN TEIXEIRA DE FREITAS	Decreto 470	03/09/2025
597930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IVONE DE OLIVEIRA DOMINGUES	Decreto 416	04/08/2025
596349/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RENILDA DE JESUS JURK BARTH	Decreto 412	29/07/2025
597248/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALDECI JOSE MAZUR	Decreto 419	04/08/2025
317784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DO PRADO	ANTONIO PIRES DO PRADO	Resolução 8560	04/04/2025
168776/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DO PRADO	DALUZ APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 10226	19/02/2021
348600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DO PRADO	DARIU SEBASTIAO NONATTO	Resolução 4879	01/04/2024
378645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DO PRADO	JOEL VANDECIR FREITAS DE LIMA	Resolução 7258	04/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
157294/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE AMADEU CAROPRESO	Resolução 10112	15/02/2021
87248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAZUYO NAKASATO YASUNAGA	Resolução 9915	21/01/2021
244410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES BIDO FERREIRA	Resolução 6728	06/03/2020
711506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA DO ROCIO FABRICIO DA SILVA DAVANCO	Resolução 9398	23/10/2020
123370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON VICENTE DA SILVA	Resolução 5949	13/01/2020
630085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA TOKUNAGA	Resolução 8777	04/09/2020
15654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA SALETE CAUNETO COSTA	Resolução 9567	02/12/2020
330930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA MARIS RAMOS	Resolução 10604	05/04/2021
573365/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMIRO BIAGIO	Ato 143370	26/08/2025
573373/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMIRO BIAGIO	Ato 143371	26/08/2025
573403/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR TERESINHA BETTEGA KUNIYOSHI	Ato 143343	26/08/2025
573349/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZINETE ANDRAE MENOLLI	Ato 143395	26/08/2025
573390/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DO CARMO JAQUES	Ato 143344	26/08/2025
573306/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA MACHADO DA SILVA	Ato 143330	26/08/2025
591401/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LAERCIO VANDRESEN	Decreto 27456	18/07/2025
606818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	NESTOR ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA	Decreto 21603	22/09/2020
312685/25	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARLUCI DIAS DA SILVA	Decreto 27386	19/05/2025
852562/24	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ODAIR MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 27031	27/12/2024
828122/24	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	RUTE BARBOSA ARANHA RODRIGUES	Decreto 26871	11/12/2024
255276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANGELICA WERLE	Decreto 116	17/03/2020
353847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ERONITE SOMARIVA	Decreto 219	11/05/2020
358067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GISELA MARIA KESSLER	Decreto 249	21/05/2020
76971/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	KARY PAULA DALLA VECCHIA	Decreto 39	25/01/2021
426419/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	AIDETE QUAGLIOTO NEZZI	Decreto 518	27/06/2025
599445/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DIULIA MARIELLI PAULINO SANTOS, JORGE PAULINO DA SILVA, MAIRA GABRIELLI PAULINO DOS SANTOS	Portaria 560	12/09/2025
364510/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DORALICIA JULIA DE ABREU	Decreto 216	31/01/2025
599470/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LIDIA PAIM DOS SANTOS	Portaria 559	12/09/2025
637594/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA SUZANA CHAVES	Decreto 3642	28/09/2020
379755/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VANDERLEI CARLOS RODRIGUES	Ato 278	20/02/2025
12750/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	LEONINA DOS SANTOS	Portaria 28	06/12/2024
570021/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	PAULINA RAMOS DE	Portaria 22	22/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE PALMITAL	OLIVEIRA COELHO		
279756/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, MATEUS DOS SANTOS BATISTA	Portaria 219	26/03/2021
181807/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA DE FATIMA GOMES	Portaria 492	25/02/2025
548018/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA JULIA DE MELO GONCALVES	Portaria 984	24/07/2025
36544/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	PAULO FERREIRA GUIMARAES FILHO	Portaria 1013	13/12/2024
577883/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	RAFAELA ALTMAYER	Portaria 985	24/07/2025
592173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ROSA INEZ DA CONCEICAO	Portaria 416	25/07/2025
423432/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOAO GRANA NETO	Portaria 15549	14/09/2023
324752/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA HELENA DE LIMA	Portaria 15629	24/10/2023
408823/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIZETE GOMES AMARO	Portaria 14077	05/07/2021
517770/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	NOEL PETRONILHO	Portaria 14143	24/08/2021
75940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARILDA MARIANO DA SILVA	Portaria 593	18/12/2020
592556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	EDER DA SILVA MOREIRA	Decreto 474	12/09/2025
228466/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE	Decreto 190	30/03/2023
561960/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	NICEIA APARECIDA MOREIRA AMADEU	Decreto 459	01/09/2025
111124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	VALDINES APARECIDA BERTONI	Decreto 73	19/02/2025

COAP, em 22 de setembro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
 Coordenador da COAP  
 Matrícula nº 51355-5  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO N°-352470/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO, SILVANA WALTER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3154/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdiccionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14581/25 - COAP peça nº 28: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 24 de setembro de 2025.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-405230/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-ANDREIA APARECIDA VICENTINI, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELISANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, ELOISA DE MELO BRITO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, EMILY MARY BRITO PETERMANN, GENIFFER CLARA DA SILVA, JOSE ADAO ESPERANCA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA FLORENCIO DA SILVA, KAMILA MOREIRA SCACO, KELEN APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA, LETICIA MARQUES DA SILVA VASCONCELOS PAVANELO, LETICIA NAYARA PEREIRA, LUCAS DE OLIVEIRA MAZONI, MARIA DE FATIMA DA COSTA, NATALIA DOS SANTOS PEREIRA, PAULA RENATA FETS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, RODRIGO PEDRO VILANOVA DA SILVA, ROSECLER APARECIDA MASQUIU, ROSILENI APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, SAMARA SOARES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3155/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14578/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-260430/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA MARAIA BARBON, AMANDA FLORENTINO COSTA, CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN AMORIM DE OLIVEIRA, DANIELA DURVANI DE SOUZA LIMA, FERNANDO ELOI PASSARELLI, FRANCIELE PEREIRA COLUCCI, GUILHERME FELIPE BOTTA DE SOUZA, IONE ROSA DE OLIVEIRA, ISABELA CORREA PEREIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, MARCELE PRESCILA FERREIRA, MAURICIO GEHLEN, MONICA VALERIA FERREIRA DIAS, RAPHAELA YASMIM VOLPATO DA ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3156/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14460/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-47100/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENI LURDES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3157/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14501/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-110353/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DINEIA DALLA COSTA FEITOSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3158/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14502/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-110850/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELCI PEREIRA DA SILVA DIEDRICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3159/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14503/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-111554/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENI LURDES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3160/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14504/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-466430/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-LAUDELINO GAIOTTO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SEBASTIANA GONCALVES GAIOTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3161/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12002/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-534989/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-JOSE AMBROSIO RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA CANDIDA LOPES RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3162/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12004/25 - COAP peça nº 12:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-501718/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MOACIR LOPES DE ANDRADE, NADIA LACHOVICZ, OSNEI STADLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3163/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14672/25 - COAP peça nº 23:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-779283/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BASILIO KOPICZ, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO KOPICZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3164/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14675/25 - COAP peça nº 23:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-461302/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-JOAO CARLOS CONSTANTE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA PERUCELO CONSTANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3165/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12035/25 - COAP peça nº 11:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-775592/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA SUZANA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3166/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14701/25 - COAP peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor

atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-566768/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO-ADAILSON REIS DE CASTRO, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ELIZANGELA ZIPPE, GISLAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIANA CLEMENTE DA SILVA, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, MARA CRISTINA DA SILVA, ROSIMEIRE DOS REIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, YRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3167/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13861/25 - COAP peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-422812/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER, RENATO MEDINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3168/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13707/25 - COAP peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de setembro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-701709/21**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-ADAUTO SUETH FRANCO, ADEMIR PEREIRA RAMOS, ADILSON JOSE DA COSTA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA MARLA ADIACI, ADRIANA YUKI IZUMI MARCIO, ADRIANE OLIVEIRA SCHIVITTS, AGNALDO FERREIRA GUERRA, AILTON DOS SANTOS MANSO, ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRA VANESSA SIMOES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALINE FRANCO DA ROCHA, ALINE LOIOLA MOURA BIANCONI, ALINE MUNIZ DE MELO, ALINE OLIVEIRA LIMA, ALINE SOARES DE OLIVEIRA, ALYNE RODRIGUES RAMOS, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANA PAULA FREGONEZE PAGLIARINI, ANA PAULA YOSHIDA, ANDERSON PEREIRA, ANDREIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA, ANDRESSA DA ROCHA BARBOSA, ANDRESSA ZACARIN, ANDREZA POSADA JOAO DA SILVA, ANGELA CELESTE TELES, ARMANDO BERNARDO FILHO, BIANCA CELESTE RODRIGUES RIBEIRO, BRENO OLIVEIRA VASQUES, BRUNA MARIA DE MORAES NORCIA, BRUNO LANNYO SANTANA RIZZO, CAMILA ARFELLI CABRERA, CAMILA CRISTIANE SIQUEIRA, CAMILA SANTOS SILVA, CARINA FERNANDES SENRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CINTIA PALHANO ROSA, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA DAIANE ROQUETTI, CLAUDIANE ELOISA BOTINI, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEY JOAO ROCCO, CLEIDE DOS SANTOS TORNERO, CRISTIANE TASHIRO, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, CRISTINA JORGE DE OLIVEIRA, DAIANI RADIGONDA PRIANDI, DANIEL RITHIELLI SIQUEIRA, DANIELLE ALMEIDA FERNANDES, DANILO ALVES DA SILVA, DAYSE SUZAN BASSANI, DEISE LUCINEIA CAMILO DE CARVALHO, DIEGGO ROBERTO DE SOUZA, DILEA BLANCO DA SILVA, ELIZA CRISTINA PONTES, ELIZA VIRGINIA ALMEIDA BRAGAG NOLO, ELIZIETE DE FATIMA GERALDO NEVES, FABIANA CRISTINA BARBIERI, FABIO GUEDES CRESPO, FADHIA KARINA ANTUNES, FERNANDA DE LIMA TERCI, FERNANDA PAOLA DE SOUZA KLEN, FERNANDA RIBEIRO PETRUCI, FERNANDA ROBERTA DE LIMA FERREIRA, FERNANDA TEODORO OLIVEIRA CANAVESE, FERNANDO YOSHIO HAYASHI, FRANCIELE MORETTI, FRANCIELLE MARIANA DA SILVA CUNHA, FRANCISCO AMORIM PAIXAO, GEHISA VIEIRA GOMIDE DA CUNHA, GILBERTO GONCALVES AGUIAR, GILBERTO VASCONCELLOS JUNIOR, GILSON VIEIRA DE SOUZA, GISELE CRYSTINA CESAR, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GIULIANA ANGELI PIERI, GLEICE KEILA DA SILVA, GLEISON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI, HELOISE OLIVEIRA DE SANTANA, HUGO RIBEIRO GARRIDO BROETTO BRISOLLA, IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA, IONE CAMILA MACIEL, IRANI LUCIANO GOMES POLI, JANAINA SOUZA MELO PELIZER, JANE**

MOREIRA TAVARES, JOEL SOUSA LISBOA, JOSE NASCIMENTO CORREA DA SILVA, JOSE WALDECI FREITAS, JOSEBIO DE PAULA, JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO MENDES, JOSIANE VALADAO DA SILVA MATSUMOTO, JULIANA COSTA, JULIANA DE CARVALHO VIANA, JULIANA THAIS ALVES LOPES, JUSIMARA DE LIMA PEREIRA, KATHRUINY KARINE FERREIRA, KATIA SANTOS DE OLIVEIRA, LAIS FERNANDA DA PAZ GERALDO, LEILA APARECIDA DA SILVA, LEILA CARVALHO TERCIONI, LEONI MANJURMA, LEONICE TORRES, LIGENARIA RANGEL DA SILVA SIMOES, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, LUCAS ALBERTO FURLAN, LUCIANA DE PAULA DIAS, LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA, LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA ANDREASSA, MAIARA GALANTE PARANA, MAIRA APARECIDA ZARANTONELO, MAIRA ZANETTI BESSA PETENEL, MARA GARCIA DELAMUTA, MARCELA CRISTINA GOMES FARIA, MARCIA APARECIDA NAZARIO DALECIO, MARCIA CRISTINA PEREIRA, MARCIA MARQUES CORREIA, MARCIO JOSÉ FARINÁCIO, MARCOS ADRIANO DA SILVA, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, MARIA ANGELICA GAMBARINI, MARIA CECILIA DOS REIS BONATO, MARIA CRISTINA DA SILVA PADUAN, MARIA DA GLORIA DE PAULA, MARIA DE FATIMA ROSSINHOLI MELO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA ISABEL MULLER, MARIA IZABEL VACARIO CARDOSO, MARIA NILZA BORGES SOARES, MARILSA MOTTA DE SIQUEIRA GOULART, MARLI BATISTA, MARTA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, MARTA REGINA MACIEL DE OLIVEIRA, MAURILIO BORGES DA SILVA, MICHELLE WERIDIANE GARCIA AISSA CAMPOS, NATALIE MARIA RODRIGUES BATISTA, NEIDE MARTINELLO, NILVA APARECIDA LUPI, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, OSVALDO RISSI, PAMELA FERNANDA ALVES BARBOSA, PATRICIA CRISTINA FERREIRA DO COUTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, PATRICIA ELAINE AGACI, PATRICIA FERNANDES BRAGA, PATRICIA FERREIRA DOS PASSOS, PATRICIA MAYUMI KURIHARA, PAULA CAVALCANTI ENDO, PAULA CRISTINA DE SOUSA, RAFAELLA PRYCY BARBOSA DE SOUZA, REGIANY ELAINE DOS SANTOS, REGINA CANDIDA ERNESTO JUVENCIO, RENATA TOZETTI RESOLEN, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANA PIROLO DEZOTTI DANTAS, ROSANGELA MARIA JORGE ORNELLAS, ROSELI APARECIDA GONCALVES DIAS, ROSIMEIRE TEREZINHA D OLIVEIRA, ROSIMERE DIAS DA CUNHA GALVAO, RUBENS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUBENS TATSUGI HATAKEYAMA, SANDRA CRISTINA CAVALLI MOISES, SANDRA GONCALVES DE SOUZA, SANDRO CESAR FELICIANO, SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO, SHIRLEY PIERETI, SHIRLEY RIBEIRO DA CUNHA, SILVANA MARIA CAMARGO DE MOURA, SILVIO MARTINS, SOLANGE KAPPKE MIRANDA, SONIA APARECIDA LOURO MORETO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA, SUELI TAVARES, THAIZA MANO ROCHA GEREMIAS, THIAGO COUTINHO GONCALVES, VALDIRENE MARTINS CORDEIRO, VALMIRO SOARES DE CASTRO, VERA LUCIA SANTOS, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, VIVIANA DELFINO DA SILVA PRESTES, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WANDO SILVA PALHÃO, WILLIAM DIEGO CICONHA, WILLIAMS ROGERIO GIMENES, WILTON JOSE DE OLIVEIRA, YASKARA MELLO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3169/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14453/25 - COAP peça nº 41:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-243489/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO-BARBARA PASQUALINO FACHIN, CLAUDIO FERREIRA CIRINO, DAMARES PEREIRA FARIAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ENEIDE PEREIRA SANTOS, JULIANE VIEIRA, JULIANO MELO MARQUES, LILIANE DOS SANTOS, STEPHANNY BITENCOURT BESTEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3170/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14377/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-272585/22  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
INTERESSADO-ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS SANGA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3173/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo

para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-272976/22  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SEBASTIANA IZABEL MIZEL FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3174/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-448470/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3175/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 24/09/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/09/2025 (peça nº 72).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROSPERA



#### NOTA TÉCNICA Nº 35/2025 – CGF/TCEPR

Dispõe sobre orientações a serem observadas pelas entidades previdenciárias quando do registro da valorização ou desvalorização pela marcação a mercado (valor justo) dos investimentos temporários.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer orientações a serem observadas pelas entidades previdenciárias quando do registro da valorização ou desvalorização pela marcação a mercado (valor justo) dos investimentos temporários, de acordo com o definido pela IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – revisada em 2022[2], nos seguintes termos:

1. Quando da aplicação dos investimentos temporários, os ativos financeiros deverão ser classificados em contas analíticas do subtítulo 1.1.4.4.1. INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO DO RPPS - CONSOLIDAÇÃO ou 1.2.1.3.1. INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO, devendo observar o prazo de resgate e o tipo de investimento.

2. Quando do recebimento de remuneração (juros periódicos, bônus ou cupom), referente ao valor aplicado em investimentos temporários, deverá ser realizado o registro da receita orçamentária.

3. Quando do reconhecimento da valorização ou da desvalorização pela marcação a mercado (valor justo) dos investimentos temporários, deverá ser efetuado o registro patrimonial, no mínimo mensalmente, sem a utilização de fonte de recursos, da seguinte forma:

3.1. Valorização:

Débito (D) → conta contábil onde está registrado o investimento temporário com o atributo Patrimonial (P)

Crédito (C) → conta analítica do item 4.6.1.7.1.08 - VALORIZAÇÃO A VALOR JUSTO DOS INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS DO RPPS.

3.2. Desvalorização:

Débito (D) → conta analítica do item 3.6.1.7.1.08 - DESVALORIZAÇÃO A VALOR JUSTO DOS INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS DO RPPS

Crédito (C) conta contábil onde está registrado o investimento temporário com o atributo Patrimonial (P).

3.3. Os registros contábeis de marcação a mercado não correspondem a movimentações no Módulo de Tesouraria do SIM-AM (Bancos), pois devem ser classificados exclusivamente com o atributo Patrimonial (P). Assim, os valores devem ser informados na tabela ConciliacaoBancaria com o TipoOperacaoConciliacao 7-Entrada não contabilizada no sistema financeiro - IPC 14 ou 8 - Saída não contabilizada no sistema financeiro - IPC 14.

4. Quando do resgate do investimento temporário, deverá ser registrada a receita orçamentária (ganho) ou a dedução da receita orçamentária (perda), sem o registro da Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) ou da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), pois esse lançamento já foi realizado na marcação a mercado (item 3).

CGF, 25 de setembro de 2025

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:17165](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165)



Sem publicações



#### GP - Despachos

PROCESSO Nº: -586700/25

ENTIDADE:-ELIAN FELIPE ALVES

INTERESSADO:-ELIAN FELIPE ALVES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4084/25

Retornam os autos com a Informação nº 37/25 por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -591452/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4086/25

Retornam os autos com a Informação nº 5300/25 (peça 13) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 769/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -581147/25

ENTIDADE:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI

INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4090/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1126/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que o presente Requerimento não foi instruído com a documentação comprobatória necessária, recomendando a notificação da Requerente, Sra. Leirianne de Caires Sartori, Vereadora do Município de Prado, para que, querendo, complemente o pedido apresentado.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante, nos termos do Despacho nº 1126/25-CGF.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-551809/25**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4091/25**

Retornam os autos com as Informações nº 42/25 e nº 224/25 por meio das quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 029/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-585800/25**  
**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4095/25**

Retornam os autos com a Informação nº 15/25 por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.  
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 154/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-581074/25**  
**ENTIDADE:-BRUNA BIANCA MACHADO ARAUJO**  
**INTERESSADO:-BRUNA BIANCA MACHADO ARAUJO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4096/25**

Retornam os autos com a Informação nº 16/25 por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Sra. Bruna Bianca Machado Araujo, bem como sugere que seja concedido acesso aos autos de Homologação de Recomendações nº 618624/22 à requerente.  
Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.  
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à solicitante, bem como dos autos nº 618624/22, assim como para envio de resposta à requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-595660/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4097/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1573/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital ao processo nº 564621/24.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.  
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 53/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-601172/25**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4103/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1457/2025 por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.21.173063-8, requer cópia do Requerimento Externo nº 459235/22.  
Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual é de relatoria desta Presidência.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 459235/22.  
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-592238/25**  
**ENTIDADE:-BRUNO GLASER POHL**  
**INTERESSADO:-BRUNO GLASER POHL**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4104/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1127/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -602888/25**

**ENTIDADE: -DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**

**INTERESSADO: -DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: -4121/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual requer cópia do processo nº 84123/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 84123/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 880/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BEATE SIMON, CPF nº 682.910.000-34, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 881/25**

Dispõe sobre as datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –FETC.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 16 e inciso VI do Art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro;

Considerando a Portaria nº 698/2024, de 16 de dezembro de 2024, que fixou o período de recesso de 22 de dezembro de 2025 a 09 de janeiro de 2026 no âmbito do TCE/PR;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.575 de 30 de agosto de 2019, que estabelece prazos, procedimentos e responsabilidades para o cumprimento dos deveres instrumentais à gestão e ao controle de contas do Estado do Paraná, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de garantir que a execução das atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025 sejam cumpridas tempestivamente e se dê de forma articulada, integrada e coordenada,

RESOLVE

Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O documento fiscal sujeito à retenção de tributos na fonte, tais como a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 5 de dezembro de 2025 para

liquidação da despesa.

§ 1º O documento fiscal não sujeito à retenção de tributos na fonte deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 12 de dezembro de 2025.

§ 2º O documento fiscal que der entrada na Diretoria de Finanças após as datas referidas no caput e no § 1º terá sua programação de pagamento realizada a partir de 20 de janeiro de 2026, observada a data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Paraná estiver liberado para registro, conforme estabelecido na Resolução de encerramento do exercício financeiro de 2025 a ser publicada pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 3º Observado o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência, ficam estabelecidas as seguintes datas-limite para a execução orçamentária e para o encerramento do exercício financeiro de 2025:

I – às unidades gestoras de contrato:

a) até 05 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria Administrativa autorização para encerramento de contratos concluídos que não apresentem pendências de pagamentos, após especificação do cancelamento de saldo de empenho, quando aplicável;

b) até 12 de dezembro de 2025, deverá ser encaminhada a Diretoria de Finanças a relação de empenhos do exercício de 2025 e anteriores, inscritos ou a inscrever em Restos a Pagar, com justificativa fundamentada para a manutenção dos saldos, visando evitar o cancelamento automático

c) até 12 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças os processos de despesas para fins de empenho relativo aos processos licitatórios concluídos até essa data-limite;

II – às unidades requerentes e/ou que possuam procedimentos administrativos de diárias em seu poder:

a) até 08 de dezembro de 2025, todos os procedimentos administrativos de pedidos de diárias devem estar com autorização concluída e encaminhados a Diretoria de Finanças.

III – à Diretoria de Finanças:

a) até dia 05 de dezembro de 2025, efetuar:

i. O pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário;

ii. O pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário dos Inativos e Pensionistas;

b) até dia 12 de dezembro de 2025, efetuar o pagamento da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2025 e eventual folha Suplementar;

c) até dia 15 de dezembro de 2025, efetuar o pagamento da Folha de Pagamento dos Estagiários do mês de dezembro de 2025.

IV – aos responsáveis por recebimentos de diárias de viagem e adiantamentos financeiros:

a) até 5 de dezembro de 2025:

i. Os pedidos de suprimento de fundos destinados especificamente à utilização durante o recesso devem estar autorizados e em poder da Diretoria de Finanças;

ii. Realizar a prestação de contas dos adiantamentos de despesas recebidos em meses anteriores.

b) até 12 de dezembro de 2025 restituir valores de diárias não utilizadas ao FETC, quando aplicável.

c) até 27 de janeiro de 2026: realizar a prestação de contas do adiantamento de suprimento de fundos concedido para utilização durante o período de recesso.

V – à Diretoria Administrativa:

a) até 05 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças:

i. Relação de todos os contratos vigentes que possuírem programação de execução nos exercícios seguintes com os respectivos saldos a executar;

ii. Relatórios de movimentação de bens móveis, bem como da depreciação;

b) até 15 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças:

i. Relatório com os bens patrimoniais que passaram por algum processo de reavaliação ou atualização no exercício de 2024/2025.

ii. Informações acerca do valor total de materiais utilizados no exercício de 2025 em instalações deste tribunal, assim como o valor total de materiais para instalação em estoque.

iii. O valor total da conta contábil de “Obras em Andamento” que foi concluído no exercício de 2025 e podem ser reclassificadas na conta contábil de Edifícios.

iv. Relatórios de bens baixados por (doação – Inservíveis).

v. Estudos e projetos (Edifícios, Despesas e manutenção como Estudos e Projetos);

c) até 02 de janeiro de 2026: encaminhar à Diretoria de Finanças relatório de movimentação e saldo de estoque do almoxarifado referente ao mês de dezembro de 2025, com data de corte em 21 de dezembro de 2025.

VI – à Diretoria de Gestão de Pessoas:

a) até 01 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças:

i. Informações relativas a Folha de Pagamento – Segunda Parcela do 13º Salário para fins de processamento da Despesa;

ii. Informações relativas a Folha de 13º Salário de Inativos e Pensionistas – Segunda Parcela;

b) até 08 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças:

i. Informações da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2025 e eventual folha Suplementar;

ii. Informações da Folha de dezembro de Inativos e Pensionistas

c) até 10 de dezembro de 2025, enviar as informações da Folha de Pagamento dos Estagiários de dezembro de 2025;

d) até 15 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças o levantamento dos seguintes valores:

i. Saldo remanescente e o valor total de licenças especiais que irão adquirir direito até 31/12/2026;

ii. Montante correspondente ao adicional de 50% de férias de períodos aquisitivos de 2025, distinguindo o valor passível de indenização de até 10 (dez dias) de férias;

iii. O valor do saldo remanescente de URV a ser pago;

iv. O valor do saldo remanescente referente a PAE (Processo 632738/08);

v. O valor detalhado dos demais processos de requerimentos de servidores e membros, ainda em discussão, que não foram computados em provisionamentos anteriores e que possam impactar o orçamento.

vi. Estoque de férias.

VII – à Escola de Gestão Pública:

a) Até 15 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças relatório analítico ou similar dos registros existentes no Sistema Pêrgamo destacando as classificações e valores do acervo bibliográfico. Em relação à Depreciação,

individualizar as incorporações ou baixas do exercício.

VIII – à Diretoria de Tecnologia da Informação:

a) Até 15 de dezembro de 2025, encaminhar à Diretoria de Finanças relatório analítico contendo os valores e itens produzidos ou adquiridos que sejam relacionados a "SOFTWARES".

b) Até 15 de dezembro de 2025, relação de "SOFTWARES" baixados em decorrência do vencimento das licenças.

Art. 4º As seguintes unidades deverão, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação desta Portaria, indicar para a Diretoria de Finanças, servidores que atuarão como interlocutores das atividades previstas nos incisos do art. 3º:

I – Diretoria Administrativa;

II – Diretoria de Gestão de Pessoas;

III – Escola de Gestão Pública;

IV – Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º Compete aos interlocutores manter seus dados cadastrais atualizados, a fim de viabilizar eventual contato ou convocação no referido período, se necessário.

§ 2º O interlocutor deverá zelar pela qualidade das informações prestadas e pela observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A Diretoria de Finanças poderá encaminhar diretamente aos interlocutores questionamentos relativos às informações necessárias ao encerramento do exercício, cabendo a estes a coleta dos dados junto às suas unidades e o encaminhamento das respostas em tempo hábil.

Art. 5º Em razão do encerramento do exercício de 2025 e do reduzido prazo fixado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná para abertura do exercício seguinte, a Diretoria de Finanças poderá funcionar em expediente interno ou em regime de teletrabalho, ficando autorizado o Diretor da Unidade a convocar servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná necessários à execução das atividades de encerramento contábil, patrimonial e financeiro durante o período de recesso.

Parágrafo Único – Os servidores convocados terão direito a compensação, em dias úteis e no período ordinário de trabalho, a mesma quantidade de dias estabelecidos de recesso, cujo gozo será concedido a critério da chefia imediata, respeitado o prazo de 12 (doze) meses para fruição.

Art. 6º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação desta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Finanças durante o período de recesso.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 882/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 604267/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CELESTINA SANTOS, Matrícula nº 51.771-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 19 de setembro de 2025.

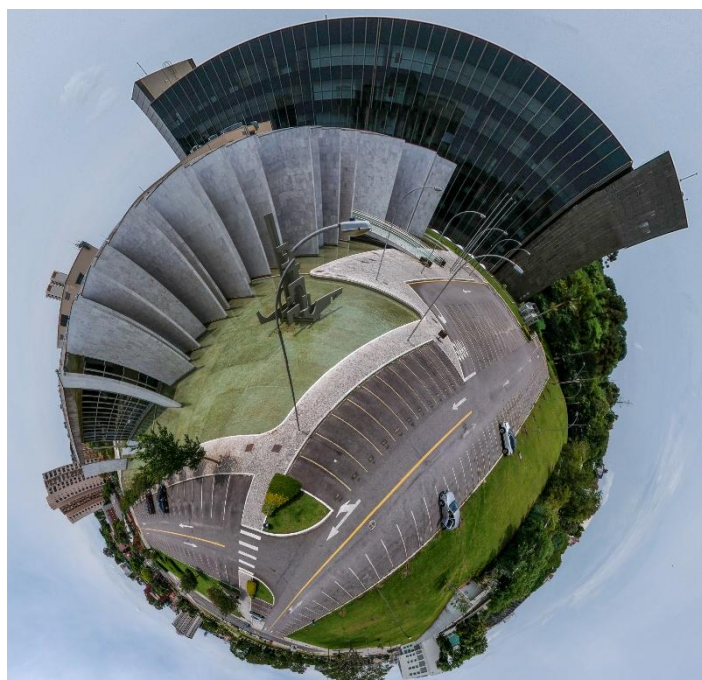
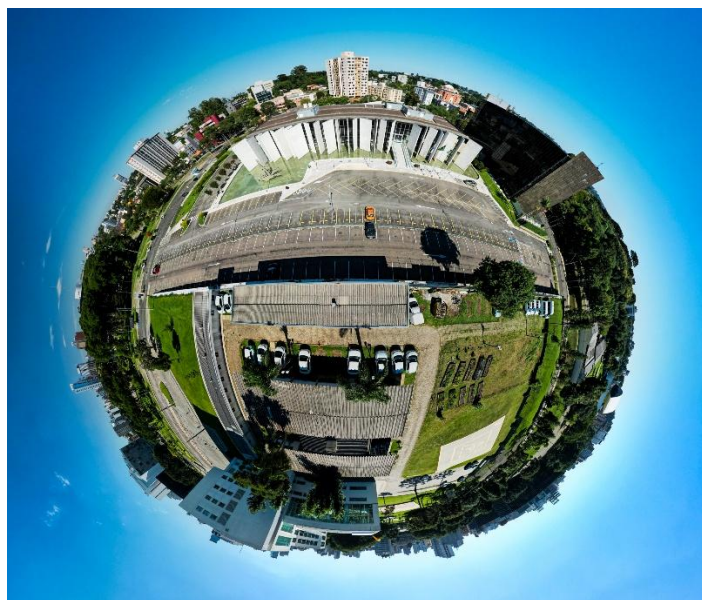
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno